



Instituto Brasiliense de Direito Público
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu
Mestrado Acadêmico em Direito

Advocacia 4.0: o uso de *softwares* que produzam conteúdo jurídico nos escritórios de advocacia.

Advocacy 4.0: the use of software that produces legal content in law firms.

Felipe Kenzo Torres Alves

Orientadora Professora Doutora Marilda de Paula Silveira

Felipe Kenzo Torres Alves

Advocacia 4.0: o uso de *softwares* que produzam conteúdo jurídico nos escritórios de advocacia.

Advocacy 4.0: the use of software that produces legal content in law firms.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Instituto Brasiliense de Direito Público.

Orientadora Professora Doutora Marilda de Paula Silveira

Brasília – DF
2020

Resumo

A presente pesquisa foi realizada no âmbito do mestrado acadêmico do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) e apresentou a seguinte questão: em que medida a utilização de softwares que produzam conteúdos jurídicos entra em conflito com a Constituição Federal de 1988 e a legislação em vigor que regulam a atividade da advocacia? A hipótese proposta trabalhada é a de que a utilização de softwares que produzam conteúdo jurídico pelos escritórios de advocacia não entra em conflito com a Carta Magna e a legislação em vigor que regulam a atividade da advocacia. Contudo, é proibida a utilização de software que tenha como objetivo acobertar mecanismos para mercantilização da advocacia ou que objetiva captar clientes. A metodologia utilizada foi a hipotético-dedutiva com a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Realizamos na pesquisa: i) o relato as atividades dos advogados previstas na Constituição de 1988 e na legislação; ii) relatar os softwares que produzam conteúdo jurídico; iii) relacionamos as atividades do advogado com o que é feito pelos softwares; iv) verificamos os possíveis conflitos existentes na utilização de softwares que produzam conteúdo jurídico com a Constituição e as leis vigentes e v) analisamos, discutimos e propomos possíveis soluções para eventuais conflitos.

Palavras-chave: Direito. Advocacia. Tecnologia.

Abstract

This research was carried out within the scope of the academic masters course of the Instituto Brasiliense de Direito Público (Brazilian Institute of Public Law - IDP) and intended to explore the following question: to what extent the use of software that produces legal content conflicts with the Brazilian Federal Constitution of 1988 and with the current legislation that regulate the advocacy activity? The hypothesis proposed is that the use of software that produces legal content by law firms does not conflict with the Constitution and with the current law that regulates the advocacy activity. However, the use of software intended to mask mechanisms for commercialization of the advocacy activity or that aims to attract clients is forbidden. The hypothetical-deductive methodology with bibliographical and documentary research technique was used. The research aims to: i) report the lawyer activities provided for in the 1988 Constitution and in the current legislation; ii) list the software that produces legal content; iii) compare the lawyer activities with the content that the software is able to produce; iv) identify potential conflicts between the use of software and the Constitution and the current law and v) verify, analyze, discuss and propose possible solutions to the conflicts identified.

Key words: Law. Advocacy. Technology.

SUMÁRIO

<i>Introdução</i>	7
<i>Capítulo I - Atividade do advogado</i>	11
1.1. <i>A Constituição de 1988 e a Advocacia</i>	11
1.2. <i>Da interpretação do Supremo Tribunal Federal e da Literatura sobre o princípio da indispensabilidade do advogado – art. 133, da CF/88</i>	16
1.3. <i>Da habilitação educacional das carreiras jurídicas</i>	22
1.4. <i>Das Carreiras que exercem atividade da advocacia e suas legislações</i>	26
1.5. <i>Da função do advogado</i>	30
1.6. <i>Das atividades do advogado</i>	33
<i>Capítulo II - Inovações Tecnológicas aplicadas ao Direito</i>	42
2.1. <i>Os primeiros softwares de produção de conteúdo jurídico</i>	43
2.2. <i>Definição de Legaltechs e Lawtechs</i>	46
2.3. <i>Escolha das atividades do advogado a serem analisadas</i>	47
2.4. <i>Metodologia de seleção das legaltechs e lawtechs a serem descritas</i>	49
2.5. <i>Descrição das legaltechs e lawtechs</i>	52
2.5.1. <i>Grupo I atividades primárias ou típicas ou privativas</i>	52
2.5.1.1. <i>Postulação</i>	53
2.5.1.2. <i>Criação de teses jurídicas</i>	54
2.5.1.3. <i>Participação em audiências e despachos com o juiz</i>	54
2.5.1.4. <i>Consultoria e assessoria jurídicas</i>	55
2.5.1.5. <i>Visar os atos constitutivos de empresas</i>	56
2.5.1.6. <i>Exercer a função de diretoria e gerência jurídicas em empresa pública ou privada</i>	56
2.5.1.7. <i>Criar a estratégia da ação</i>	56
2.5.1.8. <i>Análise das cláusulas e condições de contratos, convênios, acordos e outros instrumentos jurídicos que constituirão o documento jurídico</i>	58
2.5.1.9. <i>Relacionamentos com os clientes</i>	58
2.5.2. <i>Grupo II atividades secundárias ou delegadas ou repetitivas</i>	59
2.5.2.1. <i>Redigir peças jurídicas</i>	60

<i>2.5.2.2. Gestão do escritório.....</i>	<i>61</i>
<i>2.5.2.2.1. Controle de prazos.....</i>	<i>61</i>
<i>2.5.2.3. Pesquisa jurisprudencial.....</i>	<i>62</i>
<i>2.5.2.4. Redigir minutas de contratos, convênios, acordos e outros instrumentos jurídicos</i>	<i>63</i>
<i>2.5.2.5. Arbitragem, Mediação e outro meio de solução de conflito extrajudicial.....</i>	<i>64</i>
<i>2.6. Atividades jurídicas que no momento exigem o componente humano para o seu desenvolvimento.....</i>	<i>66</i>
<i>2.7. Software de produção de conteúdo jurídico no setor público.....</i>	<i>68</i>
<i>2.8. Análise do relato de legaltechs/lawtechs e govtechs.....</i>	<i>71</i>
<i>Capítulo III - O uso de softwares que produzam conteúdo jurídico e as possíveis tensões Constitucionais e legais.....</i>	<i>78</i>
<i>3.1. Possíveis conflitos com a Constituição de 1988.....</i>	<i>79</i>
<i>3.1.1. Possíveis conflitos com a ciência, tecnologia e inovação.....</i>	<i>79</i>
<i>3.1.2. Possíveis conflitos com a proteção ao trabalho.....</i>	<i>83</i>
<i>3.1.3 Possíveis conflitos com o art. 133 da Constituição de 1988.....</i>	<i>88</i>
<i>3.2. Possíveis conflitos com a legislação em vigor que rege a atividade da advocacia.....</i>	<i>90</i>
<i>Conclusão.....</i>	<i>102</i>
<i>Referências.....</i>	<i>107</i>
<i>ANEXO I - Descrição das Legaltechs e Lawtechs.....</i>	<i>128</i>

Introdução

A presente dissertação é fruto de uma pesquisa realizada no âmbito do mestrado acadêmico do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). A questão a ser respondida pela pesquisa é: em que medida a utilização de *softwares* que produzam conteúdos jurídicos pelos escritórios de advocacia entra em conflito com a Constituição Federal de 1988 e a legislação em vigor que regula a atividade da advocacia? Observa-se que é um problema envolvendo a área do Direito e da Tecnologia da Informação. Dessa maneira, a busca pela resposta requer uma pesquisa igualmente interdisciplinar.

Considerando o cenário atual, projeta-se *softwares* que auxiliam na pesquisa jurisprudencial; *softwares* que automatizam a gestão do escritório, controlado as finanças do escritório, prazos judiciais, o *workflow* das atividades do escritório; *softwares* que geram documentos Templates jurídicos; *softwares* assistentes do advogado via voz. Não conseguimos prevê, o que no futuro, os *softwares* jurídicos realizarão, mas podemos antever petições em QRcode, uso de hologramas em audiências, salas de julgamento virtuais entre outras tantas possibilidades.

A questão-problema está inserida dentro do campo temático do Direito Digital. Numa sociedade que demanda constantemente inovação, o direito não é uma área imune às inovações tecnológicas. A área jurídica vem incorporando o uso de novas tecnologias na busca pelo aumento da eficiência e produtividade e, com isso, reduzir custos e otimizar o tempo.

A advocacia, assim como outras profissões, utiliza ferramentas para a realização de suas atividades. No passado, utilizou-se papel e caneta, máquina de escrever e, mais recentemente, utilizam-se computadores com *softwares* de edição de texto e aplicativos que criam conteúdo jurídico. Assim, é questão de tempo para a maioria dos escritórios de advocacia lançarem mão desses *softwares*.

É possível observar o uso de novas tecnologias no mundo jurídico por meio da utilização das seguintes inovações: o *Blockchain*, *Smart Contracts*, serviços na nuvem (*cloud computing*), o uso de robôs com inteligência artificial (*machine learning*, *deep learning*) para gerenciamento de tarefas, automação da confecção e gestão de documentos, dentre outras atividades de rotina de um escritório de advocacia, o que já é uma realidade nos escritórios jurídicos brasileiros.

É importante ressaltar que a utilização de novas tecnologias impõe desafios à aplicação de princípios jurídicos consolidados, tais como os da territorialidade e da

responsabilidade civil e criminal, o que obriga a uma rápida resposta por parte de legisladores, juristas e acadêmicos.

A pesquisa em tela se justifica pela relevância e ineditismo do problema proposto, bem como pelos atuais desafios jurídicos envolvendo o Direito digital, no tocante aos *softwares* que produzam tal conteúdo e o possível conflito com a Constituição Federal de 1988, bem como a legislação em vigor que regula a atividade da advocacia.

Dentre as pesquisas acadêmicas que tratam sobre Direito digital, destacam-se os trabalhos de BUCHANAN; HEADRICK, 1970; FAMELI; BIAGIOLI, 1989; TRAUNMÜLLER, 1988; MACHADO; NUNES, 2003; FERRARO *et al*, 2004; LEONARDI, 2005.

No Brasil, existem vários grupos de pesquisa sobre Direito e tecnologia como: o Direito Tec, grupo de pesquisa da Universidade de Brasília¹; o Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia cuja primeira edição foi no ano de 2017 e a segunda edição em 2018².

Já a Fundação Getúlio Vargas (FGV), pela Escola de Direito de São Paulo, criou o Grupo de Ensino em Pesquisa e Inovação (GEPI) em 2011. O Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação busca compreender quais as tensões que o processo de inovação tecnológica cria na sociedade e quais são as formas como o sistema jurídico responde a elas³.

O jusNanoUnisinos, grupo de pesquisa vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo - Rio Grande do Sul, criado em 2009 pelo professor Wilson Engelmann⁴.

E o Observatório da Inovação, grupo de pesquisa interdisciplinar com sede no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo cujo objeto de pesquisa é o processo de Inovação no Brasil nas seguintes áreas: Inteligência Artificial, Engenharia Data, Saúde e Inovação e Direito e Inovação⁵.

Com o objetivo de responder à indagação, optou-se pela seguinte estratégia: i) relatar as atividades dos advogados previstas na Constituição de 1988 e na legislação; ii) relatar os *softwares* que produzam conteúdo jurídico; iii) relacionar as atividades do advogado com o que é feito pelos *softwares*; iv) verificar os possíveis conflitos existentes na utilização de

¹ Informações obtidas no website <http://www.direitotec.com.br/>. Acesso em: 11 nov. 2018.

² Informações obtidas no website <https://congressodireitotecnologia.com.br/>. Acesso em: 11 nov. 2018.

³ Informações obtidas no website <https://direitosp.fgv.br/grupos/pesquisa-inovacao-gepi>. Acesso em: 11 de nov. 2018.

⁴ Informações obtidas no website <http://jusnano.blogspot.com/2009/>. Acesso em: 15 nov. 2018.

⁵ Informações obtidas no website <http://oic.nap.usp.br/direito-e-inovacao/>. Acesso em: 23 ago. 2019.

softwares que produzam conteúdo jurídico com a Constituição e as leis vigentes; v) verificar, analisar, discutir e propor possíveis soluções para eventuais conflitos.

A hipótese a ser trabalhada é a de que a utilização de *softwares* que produzam conteúdo jurídico pelos escritórios de advocacia, à primeira vista, não entra em conflito com a Constituição de 1988 e a legislação em vigor, que regulam a atividade da advocacia.

Contudo, é proibido a utilização de *software* que tem como objetivo acobertar mecanismos para mercantilização da advocacia ou que objetiva captar clientes.

No tocante à metodologia científica aplicada para a realização da presente dissertação, utilizou-se o método hipotético-dedutivo e também o método qualitativo, por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial realizando uma pesquisa exploratória.

Ressalto que a presente pesquisa apresentará mais perguntas do que respostas. Destaco, também, que a pesquisa não foi capaz de produzir uma resposta em razão dos poucos debates sobre a utilização de *software* que produz conteúdo jurídico pelos escritórios de advocacia, bem como pelo fato da Ordem dos Advogados do Brasil entende a problemática, como uma infração ético profissional limitando, assim, a discussão sobre o tema.

Ainda, sobre a pesquisa, verificou-se que ela será respondida na continuação deste trabalho, na pesquisa de doutorado, em que haverá maior tempo de pesquisa e profundidade nos temas propostos em cada capítulo como por exemplo: é necessário investigar quais as atividades realizadas no cotidiano do advogado nos escritórios de advocacia, o impacto da relação mercado de trabalho do advogado e *softwares* que produzam conteúdo jurídico, qual o espaço do uso da tecnologia no trabalho do advogado. Tais assuntos devem fazer parte da resposta do problema.

Voltando a descrição da dissertação de mestrado, ela foi estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo abordará como o princípio da indispensabilidade do advogado foi alçado à princípio constitucional, como o princípio da indispensabilidade do advogado é interpretado pelo Supremo Tribunal Federal e a literatura interpretam o citado princípio, qual a habilitação educacional para as carreiras jurídicas. Investigará as carreiras que exercem a advocacia e suas legislações, averiguará qual a função da advocacia, e investigará quais são as atividades da advocacia tem a potencialidade de serem realizadas por um *software*. O objetivo desse capítulo é relatar as atividades do advogado presentes na legislação e, ao final do conteúdo, apresentar um quadro resumo das ações desenvolvidas.

O segundo capítulo descreverá alguns produtos e serviços desenvolvidos pelas *lawtechs/legaltechs* para os advogados. Será desenvolvida uma metodologia para a descrição

e seleção dos *softwares*. Apresentaremos, também, *softwares* desenvolvidos para o setor público. Realizaremos a análise das atividades do advogado e os possíveis *softwares* que realizam a atividade do advogado. Ao final do capítulo, será apresentada uma tabela relacionando as atividades atribuídas ao advogado com o conteúdo criado pelo sistema operacional.

O terceiro capítulo abordará as problemáticas relacionadas à aplicação dos *softwares* que produzam conteúdo jurídico. Será analisado os possíveis pontos de conflito com a Constituição Federal de 1988 e com a legislação em vigor que regula a advocacia. Será feita a distinção entre automação e inovação tecnológica e, ao final do capítulo, será apresentada a proposta de resposta do problema, confirmando ou não a hipótese inicial. Na sequência, a conclusão da pesquisa.

Capítulo I - Atividade do advogado

Este capítulo abordará como o princípio da indispensabilidade do advogado foi alçado a matéria constitucional. Analisará como o Supremo Tribunal Federal e a literatura interpretam o princípio da indisponibilidade do advogado. Verificará a habilitação educacional para as carreiras jurídicas. Investigará as carreiras que exercem a advocacia e suas legislações, averiguará qual a função da advocacia, e investigará quais são as atividades da advocacia que podem ser realizadas por um *software*.

Pretendemos, neste capítulo, mapear as atividades do advogado e depois no segundo capítulo verificar em que medida estas atividades tem a potencialidade ou são de serem desenvolvidas por um *softwares* jurídicos e assim, construir uma proposta de resposta para questão em que medida o uso de *software* que produz conteúdo jurídico entra em conflito com a Constituição e com as leis que regem a advocacia.

1.1. A Constituição de 1988 e a Advocacia

A nossa trajetória para responder à questão, em que medida o uso de *software* que produz conteúdo jurídico entra em conflito com a Constituição e com as leis que regulam a advocacia, inicia verificando por qual motivo a advocacia ganhou acento constitucional. Estes motivos podem nos ajudar a aceitar ou não a possibilidade de a atividade do advogado ser produzida por um *software*.

No percurso, deste subitem, verificaremos a posição da advocacia no título das funções essenciais à justiça da Constituição Federal de 1988 e veremos os argumentos usados nos debates da constituinte de 1987-1988 que elevou a advocacia à matéria constitucional.

Como é possível observar, a Constituição Federal de 1988 inovou trazendo a advocacia em seção própria. A literatura aponta que não há manifestação constitucional expressa sobre a indispensabilidade ou a inviolabilidade da advocacia em Constituições de outros países (CANOTILHO; *et al.*, 2013).

Observa-se que a advocacia fora tratada, em outras constituições brasileiras, no tocante ao quinto constitucional e de forma genérica, quando o texto constitucional assegura o contraditório e a ampla defesa ao cidadão⁶.

⁶BRASIL, Constituição de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 23 de ago. 2019.
art. 104 - Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciária e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 64 a 72, da Constituição, mesmo quanto à requisição de força federal, ainda os princípios seguintes:

Analisando o posicionamento da advocacia na Carta Magna, verifica-se que ela se encontra no Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça. Neste capítulo, está inserido na Seção I - o Ministério Público, na Seção II - a Advocacia Pública, na Seção III - a Advocacia e na Seção IV a Defensoria Pública.

Contudo, pode-se perguntar como a Advocacia passou a ter seção exclusiva como instituição essencial à justiça na Constituição. A resposta está na Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo da Assembleia Nacional Constituinte 1987-1988. Consultando os documentos da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo nas bases de dados da Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988)⁷, verifica-se que a intenção do constituinte era separar as funções de cada instituição⁸.

Assim, a Constituição de 1988 tratou do juiz no Capítulo III, Do Poder Judiciário, e no Capítulo IV, Das Funções Essenciais à Justiça, os outros atores do processo, quais sejam, o Ministério Público, o Advogado, o Advocacia-Geral da União e às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal e o Defensor Público.

Ao Ministério Público, coube a função de fiscal da lei e dos interesses coletivos; à Advocacia-Geral da União e às Procuradorias dos Estados e Distrito Federal, a função de advocacia de Estado, à Advocacia, a garantia da indispensabilidade e a inviolabilidade dos atos e manifestações no exercício da profissão nos limites da lei; e à Defensoria Pública a função de orientação jurídica e defesa dos hipossuficientes (Constituição Federal de 1988; CENEVIVA, 2003; MORAIS, 2008; CANOTILHO, *et al.*, 2013; SILVA, 2017; FERREIRA FILHO, 2009).

É possível deduzir que a intenção da maioria dos constituintes foi separar as funções de cada instituição essencial à justiça, e isso se justifica pelo fato de que historicamente, o Ministério Público da União exercia cumulativamente as funções de representação judicial da União e de fiscal da lei e dos interesses coletivos, conforme debates da constituintes⁹.

§ 6º - Na composição dos Tribunais superiores serão reservados lugares, correspondentes a um quinto do número total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público de notório merecimento e reputação ilibada, escolhidos de lista tríplice, organizada na forma do § 3º.

⁷ Documentos disponíveis em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/search?freeformQuery=advocacia;f1-tipo=Avulso;startDoc=21>. Acesso em: 21 maio 2019.

⁸ Documentos disponíveis em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/search?freeformQuery=advocacia;f1-tipo=Avulso;startDoc=21>. Acesso em: 21 maio 2019.

⁹ Documentos disponíveis em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/search?freeformQuery=advocacia;f1-tipo=Avulso;startDoc=21>. Acesso em: 21 maio 2019

No que tange à origem do art. 133, a Constituição Federal de 1988 que diz: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Verifica-se que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) teve papel decisivo na inclusão da advocacia em seção própria na Carta Magna. As Conferências Nacionais do Advogado foram o local de discussão de teses que alçaram a advocacia à matéria constitucional, em especial, a XI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil¹⁰ realizada na cidade de Belém. Além disso, foram criados grupos de estudos para acompanhar os trabalhos dos constituintes e para elaborar propostas de emendas.

Dentre as propostas de emendas, destaca-se a proposta de valorização da advocacia, garantindo a indispensabilidade na jurisdição e a inviolabilidade material (GUERRA, 2019). Ela tem origem na VII Conferência Nacional dos Advogados com a tese do Ministro Evandro Lins e Silva: “é indispensável a presença do advogado em todas as causas, qualquer que seja a sua natureza, inclusive da Justiça do Trabalho” (NOGUEIRA, 1986).

Na VIII Conferência Nacional dos Advogados, o professor Roberto Rosas defendia a tese de que “o advogado é figura indispensável na Justiça Social. Não há procedimento que permita sua dispensa” (NOGUEIRA, 1986).

A XI Conferência Nacional dos Advogados apresentou emenda substitutiva cuja redação original era a seguinte:

A par dos membros do Poder Judiciário, são agentes integrantes da administração da justiça, o Ministério Público e os advogados, independentes e invioláveis no exercício das suas funções, com os direitos e deveres estabelecidos em lei. (NOGUEIRA, 1986)

A justificativa da emenda estava no papel do advogado para a garantia da ordem jurídica e política em manter o equilíbrio entre os agentes da administração da justiça (Juiz, Ministério Público, Advogado e Defensor Público) e assegurar o direito de defesa como direito e garantia do cidadão, conforme Declaração aprovada na XI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme aponta (NOGUEIRA, 1986).

Na Assembleia Nacional Constituinte 1987-1988, observa-se que a advocacia, como matéria constitucional, não era posição unânime, conforme é verificado nos debates da Constituinte de 1987-1988¹¹. As alegações contrárias baseavam-se no fato de que a Constituição de 1988 não poderia tratar apenas sobre uma categoria profissional, visto que, as

¹⁰ Ordem dos Advogados do Brasil. Declaração aprovada na XI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil realizada em 8 de ago. de 1986, em Belém.

¹¹ Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/search?freeformQuery=advocacia;f1-tipo=Avulso;startDoc=21>. Acesso em: 23 de maio 2019.

normas infraconstitucionais versando sobre a advocacia já eram suficientes para assegurar suas garantias.

Outro argumento sustentava que, o fato do advogado ser indispensável à administração da justiça, criaria uma incompatibilidade constitucional com normas que atribuíam competência para qualquer cidadão propor ação de habeas corpus em favor de outrem, ou para recorrer à Justiça do Trabalho em causa própria, conforme Anais da Constituinte de 1988, disponível no site do Senado Federal¹².

Já os argumentos usados para elevar a advocacia à matéria constitucional foram aqueles nos quais o advogado é considerado um dos tripés da Justiça. Essa alegação foi defendida pelo constituinte Michel Temer¹³. Uma outra declaração foi a que se referia ao advogado como prestador de serviço de interesse público. Tal argumento foi defendido pelo constituinte Gastone Righi¹⁴. conforme constam nos Anais da Constituinte de 1988, disponível no site do Senado Federal.

Somam-se às declarações já citadas as seguintes: as manifestações dos advogados no exercício da profissão são atos de esclarecimento e, por isso, são de importância para a administração da justiça e trata-se de direito fundamental do cidadão ser defendido por profissional habilitado, independente e garantido pela inviolabilidade, em sua atuação, e sem submissão nem ao juiz, nem ao Ministério Público. Assim, caso haja o enfraquecimento do advogado, se enfraquece também o direito por ele defendido e conseqüentemente, o cidadão titular do direito¹⁵¹⁶.

Nesse sentido, apresenta-se a figura 1, mostrando a evolução do verbete constitucional da advocacia.

¹²Documentos disponíveis em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/search?freeformQuery=advocacia;f1-tipo=Avulso;startDoc=21>. Acesso em: 21 maio 2019

¹³ Informações constantes nos Anais da Constituinte de 1988. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c_Subcomissao_Do_Poder_Judiciario.pdf. Acessado em 21 ago. 2019.

¹⁴ Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/AVULSO/vol-238.pdf>. Acesso em: 23 maio 2019.

¹⁵ Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/AVULSO/vol-239.pdf>. Acesso em: 23 maio 2019.

¹⁶Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c_Subcomissao_Do_Poder_Judiciario.pdf. Acesso em: 24 maio 2019.

Figura 1 – Evolução do verbete 133 da Constituição Federal de 1988.

1199	[TÍTULO V, CAPÍTULO V, SEÇÃO I] SUBSEÇÃO III - DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO V, SEÇÃO I] SUBSEÇÃO III - DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO V, SEÇÃO I] SUBSEÇÃO III - DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO III - DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO V] SEÇÃO III - DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO III - DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO III - DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA
			DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA			
1200	Art. 174. O advogado presta serviço de interesse público, sendo indispensável à administração da justiça.	Art. 145. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável, por seus atos e manifestações, nos limites da lei.	Art. 152. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável, por seus atos e manifestações, nos limites da lei.	Art. 138. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.	Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.	Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.	Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
	O advogado presta serviço de interesse público é indispensável à administração da justiça, sendo indispensável à administração inviolável, por seus atos e manifestações, nos limites da justiça lei.		O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.				
1201	Art. 177. É instituída a Defensoria Pública para a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.	Art. 148. É instituída a Defensoria Pública para a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.	Art. 155. A Defensoria Pública é o órgão incumbido da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados.	Art. 139. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXVI.	Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 4º, LXXIV.	Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.	Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.
	É instituída a Defensoria Pública para a é o órgão incumbido da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados.	A Defensoria Pública é o órgão incumbido da instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXVI.	A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXVI.				

Fonte: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/GeneseConstituicao/>

Do exposto, verifica-se que a figura do advogado é elemento essencial na administração da justiça e por esse motivo, o constituinte assegurou aos cidadãos a indispensabilidade do advogado nos processos judiciais, conforme documentos dos Anais da Constituinte de 1988, disponíveis no site do Senado Federal¹⁷.

Desta maneira, podemos fazer a seguinte conclusão deste subitem, o advogado é indispensável à administração da justiça e esse princípio, à primeira vista, parece impor a necessária participação do advogado como usuários dos *softwares* que produzam conteúdo jurídico nas ações impetradas no âmbito do Poder Judiciário.

Contudo, é necessário compreender o alcance do princípio da indispensabilidade do advogado e para tanto, propomos investigar a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao citado princípio.

1.2. Da interpretação do Supremo Tribunal Federal e da Literatura sobre o princípio da indispensabilidade do advogado – art. 133, da CF/88

Após compreender como o princípio da indispensabilidade do advogado nas ações judiciais foi alçado a matéria constitucional precisamos investigar o alcance deste princípio, saber se este princípio pode ser relativizado, ou se trata de um princípio absoluto. Para tanto, pesquisaremos nos julgados do Supremo Tribunal Federal qual a interpretação do Tribunal em relação ao princípio da indisponibilidade do advogado, bem como a interpretação da literatura sobre o mesmo.

Entender o alcance do princípio da indisponibilidade do advogado nos ajudará a compreender em quais situações a atuação do advogado é obrigatória e quais admitem sua relativização. Assim, poderemos estabelecer situações em que o usuário do *software* que produz conteúdo jurídico é advogado ou terceiro. E também poderemos avaliar se o princípio da indisponibilidade do advogado constitui óbice ao uso de *software* que produz conteúdo jurídico.

Para realizar a investigação jurisprudencial, estabelecemos como metodologia de pesquisa a busca por julgados no site do Supremo Tribunal Federal: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/> e utilizaríamos como palavras de pesquisa: “indisponibilidade do advogado” e “advogado” e “atividade privativa do advogado”. Nesta pesquisa, obtivemos como resposta um acórdão e oito decisões monocráticas.

¹⁷Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c_Subcomissao_Do_Poder_Judiciario.pdf. Acesso em: 24 maio 2019.

Lendo as decisões, constatamos que o acórdão não era relevante para pesquisa porque não tratava sobre a indispensabilidade do advogado nem das atividades do advogado. Com relação às oito decisões monocráticas, observamos que duas decisões monocráticas estavam relacionadas com o tema.

Realizamos outra pesquisa jurisprudencial no site do STF somente com o termo de pesquisa “indisponibilidade do advogado”. Obtivemos como resultado vinte e dois acórdãos e doze decisões da Presidência. As doze decisões da Presidência foram descartadas, pois não tratavam da indisponibilidade do advogado. Com relação aos vinte e dois acórdãos, dois tratavam do tema da pesquisa.

Finalizando a pesquisa jurisprudencial, adicionamos à metodologia de pesquisa, a busca de julgados no documento a Constituição e o Supremo¹⁸. Como esta ação, acrescentamos à pesquisa mais trinta e dois acórdãos.

Dos julgados sobre a indispensabilidade do advogado observamos que o Direito é uma ciência e enquanto tal, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, devendo ser articulados por profissionais da advocacia. Tanto é assim que, no rol das garantias constitucionais, o Estado está compelido a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme inciso LXXIV, do art. 5º, CF/88 (ADI 1127/DF. Rel. Min. Marco Aurélio).

Deste modo, entende o Supremo que a presença do advogado no processo judicial constitui fator inequívoco de observância e respeito às liberdades públicas e aos direitos constitucionalmente assegurados às pessoas. Deste modo, a participação do advogado no processo judicial é instrumento poderoso de concretização das garantias instituídas pela ordem jurídica (Petição nº 1.127-9/SP. Rel. Min. Ilmar Galvão; o HC nº 74.309-9, Rel. Min. Celso de Mello). Afinal, o advogado desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais (HC nº 98.237/SP. Rel. Min. Celso de Mello).

Observa-se que, em regra, ninguém pode postular em juízo sem a assistência de um advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do *jus postulandi*. A capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. E por isso, verifica-se que são nulos de pleno direito os atos processuais que, privativos de

¹⁸ A Constituição e o Supremo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201295>. Acessado em 17 fev. 20.

advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória, art. 4º, da Lei nº 8.906/94 (AgR na Ação Ordinária nº 1.531-6/RS. Rel. Min. Cármen Lúcia).

No que se refere aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público (ADI nº 3168-6/DF. Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 85.717/SP. Rel. Min. Celso de Mello; RE 459.131-6/RS. Rel. Min. Marco Aurélio; HC 102.019. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. MS 25.917-5/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes).

O princípio da indispensabilidade ou essencialidade da advocacia tem sentido institucional e eleva a advocacia à condição jurídica de instituição essencial à ativação da função jurisdicional do Estado, de instituição imprescindível à formação do Poder Judiciário e também de instrumento indispensável à tutela das liberdades públicas. (RHC nº 81.750/SP. Rel. Min. Celso de Mello).

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 133, da Constituição da República 1988, reconheceu a indispensabilidade da intervenção do Advogado como princípio de índole institucional, cujo valor, no entanto, não é absoluto em si mesmo, mas condicionado, em seu alcance e conteúdo pelos limites imposto pela lei, consoante estabelecido pela própria Carta Política (HC 74.309-9/SP. Rel. Min. Celso de Mello; HC 102.019. Rel. Min. Ricardo Lewandowski; MS 25.917-5/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 248869/SP. Rel. Min. Maurício Corrêa).

Assim, em precedentes historicamente relevantes do Supremo é possível a postulação direta do interessado, prescindindo da intervenção do advogado como no pleito direito do reclamante na Justiça do Trabalho (HC 67.390/PR. Rel. Min. Moreira Alves), na postulação do habeas corpus (HC 67.390/PR. Rel. Min. Moreira Alves), na revisão criminal (HC 67.390/PR. Rel. Min. Moreira Alves; HC 72.981/SP. Rel. Min. Moreira Alves), no juizado especial civil nas causas que não excedam a vinte salários mínimos¹⁹ (ADI 3168/DF. Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 1127/DF. Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 1.539/UF. Rel. Min. Maurício Corrêa).

¹⁹A lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça (ADI 1539/UF. Rel. Min. Maurício Corrêa. Dje 05.12.2003).

Na ocasião, o Supremo entendeu que a constitucionalização do princípio geral da indispensabilidade do advogado já constante do artigo 68 da Lei 4.215/63, e princípio que diz respeito a advocacia como instituição, não lhe deu caráter diverso do que ele já tinha, e, assim, não revogou, por incompatibilidade, as normas legais existentes que permitem que o autor postule ao judiciário, sem a assistência do advogado (HC 67.390/PR. Rel. Min. Moreira Alves).

A seguir relacionaremos as normas que faculta o pleito jurídico de forma direta pelo autor sem a participação do advogado.

Código de Processo Penal

[...]

Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

[...]

Consolidação das Leis do Trabalho

[...]

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

[...]

Juizado Especial Lei nº 9099/95

[...]

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar. [...]

Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal Lei nº 10.259/01

[...]

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

[...]

Ressalta-se também o entendimento sumulado pelo Supremo de que não é obrigatória defesa elaborada por advogado em processo administrativo disciplinar²⁰. O

²⁰ Súmula Vinculante 5 STF - A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

citado entendimento foi embasado por três precedentes em que o STF consignou que a presença do advogado de defesa é dispensável, em processo administrativo disciplinar (AgR no RE nº 244277 Rel. Min. Ellen Gracie; AgR em AI nº 207197 Rel. Min. Octávio Gallotti; MS nº 24961 Rel. Min. Carlos Velloso).

A literatura observa que o art. 133, CF/88 contém dois comandos normativos: o primeiro tratando da indispensabilidade do advogado na execução da tarefa jurisdicional do Estado e o segundo, da sua inviolabilidade profissional (BATOCHIO, 1993; CARVALHO, 2007; MORAIS, 2008; FERREIRA FILHO, 2009; CENEVIVA, 2003; SILVA, 2017; CANOTILHO; *et al.*, 2013).

Analisando o princípio da indispensabilidade do advogado, a literatura verifica que trata-se de uma garantia institucional da sociedade, pois é o advogado o agente concretizador do acesso à justiça pelo cidadão, bem como é o responsável por assegurar o direito à defesa, concretizando, desta forma, os direitos e garantias individuais dos cidadãos (CANOTILHO, *et al.*, 2013; FERREIRA FILHO, 2009; MORAIS, 2008; SILVA, 2017).

Contudo, o princípio da indispensabilidade do advogado pode ser relativizado por meio de lei, conforme decidiu o STF em precedentes históricos (BATOCHIO, 1993; CARVALHO, 2007; CENEVIVA, 2003; MORAIS, 2008; CANOTILHO, *et al.*, 2013).

Do exposto, observa-se que o princípio da indispensabilidade se refere a pessoa do advogado, assim ao analisar a questão problema, deve se perguntar quem é o usuário do *software* que produz o conteúdo jurídico. Nesta perspectiva, caso o usuário do *software* que produz conteúdo jurídico, em especial ações judiciais e protocolizá-las nos sistemas do Poder Judiciário, não seja advogado ou servidor público que exerça atividades da advocacia poderá fazer com que o produto produzido pelo *software* entre em conflito com a Constituição atingindo o princípio da indispensabilidade do advogado.

Passamos então a analisar os possíveis usuários do *software* que produz conteúdo jurídico a luz do princípio da indispensabilidade do advogado. No primeiro cenário, temos um advogado ou servidor público que exerce atividades da advocacia utilizando o *software* que produz conteúdo jurídico. Neste caso, o uso do *software* não entrará em conflito com o princípio da indispensabilidade do advogado, uma vez que é o próprio advogado quem realizará o ato utilizando como ferramenta o *software* que produz o conteúdo jurídico, assim como utiliza uma chave pública para assinar documentos eletrônicos e protocolá-los nos sistemas eletrônicos do judiciário.

No segundo cenário temos como usuário o autor de uma das ações em que se prescinde do advogado. Neste caso, o uso do *software* que produz conteúdo jurídico não conflita com o princípio da indispensabilidade do advogado uma vez que se admite que o próprio autor produza o documento e ajuíze a ação. Nesta situação, o autor utiliza o *software* que produz conteúdo jurídico assim como utilizaria o *software Word* para a produção de seu documento jurídico. Verifica-se, neste cenário, que o uso de *software* que produz conteúdo jurídico pelo autor da ação em que se prescinde do advogado não entra em conflito com o princípio da indispensabilidade do advogado.

Um terceiro cenário é a utilização de *software* que produz conteúdo jurídico no Processo Administrativo. Neste caso, o uso *software* que produz conteúdo jurídico não conflita com o princípio da indispensabilidade do advogado, uma vez que o Processo Administrativo prescinde de advogado.

Um quarto cenário seria a utilização de *software* que produz conteúdo jurídico por um terceiro não classificado nos cenários acima. Neste cenário, o conflito estaria na pessoa que não seria habilitada ou não teria autorização legal para ingresso em juízo, assim, o conteúdo produzido pelo *software* por esta pessoa entraria em conflito com o princípio da indispensabilidade do advogado. Re cenário haveria conflito também com as leis que regem a advocacia, além de ser um possível indício de mercantilização da advocacia.

Analisando a utilização de *softwares* que produzam conteúdo jurídico à luz do princípio da indisponibilidade do advogado podemos prevê situações em que o mesmo advogado utilizando *software* de conteúdo jurídico produza um número de ações humanamente impossível e tal ação provocará impactos no mundo jurídico.

Em resumo, vimos neste subitem como a literatura e o Supremo Tribunal Federal interpretam o princípio da indispensabilidade do advogado. Verificamos que a advocacia é instituição que defende os direitos e garantias dos cidadãos e, por essa razão, deve o advogado ser indispensável ao processo judicial. Entretanto, a lei pode prever situações em que seja prescindível a presença de advogado em processos judiciais. No processo administrativo, a participação do advogado é facultativa, conforme súmula vinculante cinco do Supremo Tribunal Federal.

Analisando a questão problema à luz do princípio da indispensabilidade do advogado, verificamos que o possível conflito pode está com quem utiliza o *software* que produz conteúdo jurídico.

Desta forma, identificamos quatro cenários. O primeiro o usuário do *software* é um advogado ou servidor público que exerce atividades da advocacia, neste cenário não há conflito com o princípio da indispensabilidade. O segundo o usuário do software é autor de uma das ações em que se prescinde do advogado, aqui também não haveria conflito com o princípio da indispensabilidade do advogado. O terceiro o usuário é uma das partes do processo administrativo, também não se verifica conflito com o citado princípio.

O quarto cenário seria a utilização de *software* que produz conteúdo jurídico por um terceiro não classificado nos cenários citados. Neste caso, há conflito com o princípio da indispensabilidade do advogado e podemos prevê conflito também com as leis que regulam a advocacia.

Finalmente, a utilização de *softwares* que produzam conteúdo jurídico pode levar a situações extremas em que um único advogado seja patrono de inúmeras ações judiciais levando a situações extremas em que não haverá pluralidade de pensamentos na advocacia.

Assim, neste subitem iniciamos a resposta para questão em que medida o uso de *software* que produz conteúdo jurídico entra em conflito com a Constituição e com as leis que regem a advocacia. Verificamos que na medida em que terceiro que não tem autorização legal para peticionar no judiciário utiliza *software* que produz conteúdo jurídico essa utilização entra em conflito com a Constituição.

A seguir investigaremos a habilitação educacional para as carreiras jurídicas em especial para as carreiras públicas que exercem a atividade de advocacia e a advocacia privada.

1.3. Da habilitação educacional das carreiras jurídicas

Vimos nas linhas acima, como o princípio da indispensabilidade do advogado foi alçado a matéria constitucional. Investigamos como Supremo Tribunal Federal e a literatura interpretam o princípio da indisponibilidade. Verificamos que o princípio da indisponibilidade do advogado está relacionado à pessoa do advogado e desta forma, é necessário investigar quem usa o *software* que produz conteúdo jurídico.

Neste ponto, analisamos quatro cenários: o primeiro o advogado ou servidor público que exerce atividades da advocacia utiliza o *software* que produz conteúdo jurídico; o segundo autor de uma das ações que prescinde de advogado utiliza o *software* que produz conteúdo jurídico; o terceiro cenário as partes de um processo

administrativo utilizando o *software* que produz conteúdo jurídico; e o quarto um terceiro que não se encaixa nos cenários anteriores utilizando o *software* que produz conteúdo jurídico.

Tendo em vista os cenários analisados, começamos a estabelecer em que medida o uso de *software* que produz conteúdo jurídico entra em conflito com a Constituição.

Assim, após esta investigação inicial, é necessário averiguar qual a habilitação educacional para as carreiras jurídicas em especial para as carreiras públicas que exercem a atividade de advocacia, para em seguida verificar os tipos de advocacia e as atividades que realizam e assim continuarmos estabelecendo as relações necessárias para a resposta da questão problema.

As carreiras jurídicas exigem como requisito para o seu exercício a formação no curso de Bacharel em Direito²¹ - CF/88, arts. 93 I²², 129 §3²³; Lei nº 9.266, art. 2o-B²⁴; Lei Complementar 80, art. 26²⁵; Lei Complementar 73, artigos 55, 57 e 58; Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006 art. 3º I²⁶.

A conclusão do curso de direito confere ao seu concludente apenas o título de Bacharel em Direito e o habilitando a prestar concursos públicos para cargos que não

²¹A Resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2018, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em direito e dá outras providências

²²Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

²³Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação

²⁴Lei nº 9.266 de 15 de março de 1996

art. 2º-B. O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.

²⁵Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994

art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga.

²⁶Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

exijam prévia atuação como advogado e a inscrever-se no exame de ordem, art. 8º inciso II e IV, da Lei nº 8906/94²⁷(BINENBOJM, 2015).

O bacharel em direito, também pode optar pela carreira pública como a magistratura, desde de que comprove três anos de atividade jurídica - art. 93, I, da CF/88 , delegado de polícia - Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, art. 2o-B e Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, art. 3º²⁸, Ministério Público - CF/88 Art. 129, § 3º, CF/88, Defensor Público - Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, art. 26 Advogado-Geral da União, Procurador da Fazenda Nacional - Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, arts 55, 57 e 58²⁹), e demais carreiras públicas privativas de bacharel em Direito.

Ressalta-se que nas carreiras públicas como Magistratura - art. 93, inciso I, da CF/88 -, Ministério Público - art. 129 §3º, da CF/88 -, o candidato bacharel em direito deve comprovar no mínimo, três anos de atividade jurídica³⁰ e no cargo de defensor

²⁷ Lei nº 8.906/94

Art. 8º Para a inscrição como advogado é necessário:

[...]

II – diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

[...]

IV – aprovação em Exame de Ordem

[...]

²⁸Lei n º 12830, de 20 de junho de 2013

art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

²⁹Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993

art. 55. São criados, com natureza especial, os cargos de Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e de Corregedor-Geral da Advocacia da União, privativos de Bacharel em Direito, de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade, com dez anos de prática forense e maior de trinta e cinco anos.

art. 57. São criados os cargos de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, de natureza especial, privativos de Bacharel em Direito que reúna as condições estabelecidas no art. 55 desta lei complementar.

art. 58. Os cargos de Consultor Jurídico são privativos de Bacharel em Direito de provada capacidade e experiência, e reconhecida idoneidade, que tenham cinco anos de prática forense.

³⁰ Resolução Nº 75 de 12/05/2009 Conselho Nacional de Justiça

[...]

Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea "i":

I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;

III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

público, no mínimo 2 anos de atividades jurídicas, conforme art. 26, da Lei Complementar 80/94 -, além de outros requisitos específicos de cada carreira jurídica de Estado constantes na lei e nos respectivos editais de concurso público.

Dessa maneira, é possível verificar que o bacharel em Direito participa necessariamente do Poder Judiciário, seja como agente público ou privado. Assim, cada participante desempenha funções específicas dentro do sistema constitucional: ao magistrado cabe a condução do processo exercendo uma das funções do Estado, qual seja, judicante; ao Ministério Público cabe a fiscalização das leis e dos interesses coletivos; ao Defensor Público cabe a consultoria e a defesa dos hipossuficientes e ao advogado público ou privado cabe assegurar o direito à defesa na sua mais ampla acepção, realizar a consultoria e assessoria jurídica para seu cliente e postular em juízo a pretensão de seu cliente (ALVIM, 2017; CENEVIVA, 2003; MORAIS, 2008; CANOTILHO, *et al.*, 2013).

Um ponto que merece reflexão é a quantidade de bacharéis em direito que as faculdades e universidades lançam no mercado de trabalho. Estima-se que no Brasil há em torno de três milhões de bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, há mais de um milhão (BORNELI, 2019). Muito em breve, o uso das tecnologias no direito nos levará a analisar estes números cruéis dentro de um mercado que há muito já está saturado de profissionais.

Do exposto, podemos verificar que os diversos operadores do direito possuem uma formação educacional em comum, o bacharelado em Direito, que os qualifica para a disputa dos diversos cargos públicos jurídicos e para prestar o exame da OAB. O exercício das atividades é restrito aos empossados nos cargos públicos jurídicos e aos inscritos como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, após investigar qual a qualificação educacional que deve ter o futuro advogado ou futuro servidor público que vai executar atividades da advocacia, é necessário averiguar as carreiras que exercem a advocacia e suas legislações e respectivas atividades para identificar quais atividades jurídicas o *software* pode desenvolver. E assim, continuar analisando em que medida o uso de *software* que

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

[...]

produz conteúdo jurídico entra em conflito com a constituição e com as leis que regem a advocacia.

1.4. Das Carreiras que exercem atividade da advocacia e suas legislações

Vimos acima, como o princípio da indispensabilidade do advogado foi alçado a matéria constitucional. Investigamos como Supremo Tribunal Federal e a literatura interpretam o princípio da indisponibilidade. Verificamos que o princípio da indisponibilidade do advogado está relacionado à pessoa do advogado e desta forma, é necessário investigar quem usa o *software* que produz conteúdo jurídico para identificar possível conflito com o princípio da indispensabilidade do advogado.

Analisamos quatro cenários com usuários distintos sob a luz do princípio da indisponibilidade do advogado: o primeiro o advogado ou servidor público de uma das carreiras da advocacia utiliza o *software* que produz conteúdo jurídico; o segundo autor de uma das ações que prescinde de advogado utiliza o *software* que produz conteúdo jurídico; o terceiro cenário as partes de um processo administrativo utilizando o *software* que produz conteúdo jurídico; e o quarto um terceiro que não se encaixa nos cenários anteriores utilizando o *software* que produz conteúdo jurídico

Com base nos cenários analisados observamos que na medida em que um terceiro que não seja advogado ou servidor público que executa atividades da advocacia ou que não tem permissão legal para ingressar no judiciário faz uso do *software* que produz conteúdo jurídico em especial ações judiciais e as protocola nos sistemas do Poder Judiciário entrará em conflito com a Constituição e com as leis que regem a advocacia, uma vez que o princípio da indispensabilidade do advogado exige a participação dele, em regra, no processo judicial.

Verificamos a habilitação educacional para as carreiras jurídicas e agora precisamos investigar as carreiras que exercem a advocacia e suas legislações. Esta investigação nos ajudará a verificar quem são os destinatários dos *softwares* que produzam conteúdo jurídico.

Agora vamos analisar as Carreiras que exercem atividade da advocacia e suas legislações. A Constituição Federal de 1988 e as leis que regem a advocacia apresentam o servidor público que exerce atividades da advocacia, organizados em carreiras de estado e o advogado que não está investido da função pública decorrente de uma carreira de Estado.

Dentre os servidores públicos que exercem atividade da advocacia citam-se o Advocacia-Geral da União que representa a União, judicial e extrajudicialmente, os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal que exercem a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federativas, o Defensor Público que presta assistência jurídica aos hipossuficientes.

Observando cada carreira pública em separado, temos que o Advogado-Geral da União é um servidor público advogado que representa exclusivamente a União nas causas judiciais e extrajudiciais, além de realizar consultoria e assessoria jurídica para o Poder Executivo (Constituição Federal de 1988; Lei Complementar 70/93). A Lei que organiza a Advocacia-Geral da União é a Lei Complementar 70 de 10 de fevereiro de 1993.

Já os Procuradores do Estado e do Distrito Federal são qualificados como servidores públicos advogados exclusivos desta unidade da Federação. Assim, sem restrições quaisquer de natureza funcional, territorial ou orgânica, os Procuradores do Estado e do Distrito Federal, representam seus respectivos entes em juízo, de modo abrangente, perante qualquer Tribunal e em face de qualquer pessoa, pública ou privada (RCL 13715/MG. Rel. Min. Celso de Mello). Isso significa a institucionalização dos serviços jurídicos estaduais (SILVA, 2017).

Os Estados e o Distrito Federal organizarão suas Procuradorias e ou Advocacias-Gerais por meio de Lei Complementar³¹ a semelhança da Advocacia-Geral da União art. 131 *caput*, CF/88.

³¹ Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado e do Distrito Federal

Acre - Lei Complementar nº 045, de 26 de Julho de 1994; Alagoas - Lei Complementar nº 7, de 18 de Julho de 1991; Amazonas - Lei nº 1.639, de 30 de dezembro de 1983; Amapá - Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2015; Bahia - Lei Complementar nº 43 de 25 de outubro de 2017; Ceará - Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994; Distrito Federal - Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001; Espírito Santo - Lei Complementar 88/1996; Goiás - Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006; Maranhão - Lei Complementar nº 20 de 30 de junho de 1994; Minas Gerais - Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005; Mato Grosso - Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002; Mato Grosso do Sul - Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001; Pará - Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002; Paraíba - Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008; Paraná - Lei Complementar 26 - 30 de Dezembro de 1985; Pernambuco - Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004; Piauí - Lei Complementar nº 56 de 01/11/2005; Rio de Janeiro - Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980; Rio Grande do Norte - Lei Complementar nº 240, de 27 de junho de 2002; Rio Grande do Sul - Lei Complementar nº 11.742, de 17 de janeiro de 2002; Rondônia - Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011; Roraima - Lei Complementar nº 071 de 18 de dezembro de 2003; Santa Catarina - Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005; São Paulo - Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015; Sergipe - Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996; Tocantins - Lei Complementar nº 020, de 17 de junho de 1999

Assim, por Advogado-Geral da União e por procurador há de se entender aquele advogado, portanto bacharel em Direito, integrante do serviço público da União, no caso do AGU e dos Estados no caso do Procurador do Estado ou do Distrito Federal, cuja atividade corresponde, tão só a advocacia preventiva e ativa em prol do Estado (ALVIM, 1975).

O defensor público é o servidor público advogado incumbido da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivo, de forma integral e gratuita aos necessitados, conforme art. 134. A lei que organiza a defensoria pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios é a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme art. 3º caput da a Lei nº 8.906/94. A mesma lei assevera que exercem atividades de advocacia, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e consultorias jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades administrativas indireta e fundacional, conforme art. 3º § 2º, da Lei nº 8906/94.

Podemos nos perguntar se estes advogados podem fazerem uso de *software* que produz conteúdo jurídico?

Para responder à pergunta acima, é necessário compreender o cenário da Justiça brasileira. No ano de 2019, havia cerca de 78 milhões de processos em estoque à espera de uma decisão nos Tribunais brasileiros (Dados do Conselho Nacional de Justiça - Justiça em números). Nos anos de 2017, 2018 e 2019 houve uma pequena redução na relação processos baixados e casos novos ocorrendo uma pequena mudança no número de processos em estoque (CNJ 2019). Contudo, a fila de espera para a resolução do conflito no judiciário ainda é grande (CNJ, 2019). Assim, a celeridade processual ainda é um problema enfrentado pelos Tribunais brasileiros.

À primeira vista, o uso de *softwares* que produzam conteúdo jurídico tem o potencial de aumentar o número de novos casos fazendo com que o estoque de processos aumente, tendo como consequência, a demora processual. Assim, o uso de *software* que produz conteúdo jurídico deve ser incentivado a todos os atores do processo judicial, a fim de promover maior celeridade e eficiência nos processos (PICCOLI, 2018) de modo que acelere também o resultado final da pretensão judicial.

Assim, o uso de *software* que produz conteúdo jurídico é uma solução com potencial de trazer celeridade na condução do processo, realizar agrupamento processos de mesma natureza, realizar pesquisas jurisprudenciais, plataformas *online* de mediação e arbitragem dentre outros conteúdos jurídicos. O resultado é a racionalização de recursos e uma justiça mais célere e acessível (PICCOLI, 2018; PORTO, 2018).

A necessidade de manutenção da qualidade de serviços por preços cada vez mais competitivos representa um grande incentivo para que sejam encontradas formas alternativas da realização do trabalho do advogado. Esse movimento corrobora a urgência pela busca de apoio na tecnologia que tem sido respondida por várias *legaltechs/lawtechs*³² que desenvolvem *software* de conteúdo jurídico (SPERANDIO, 2018).

Contudo, o uso de *software* que produz conteúdo jurídico não tem o objetivo de substituir o advogado, mas sim de otimizar algumas tarefas que sejam parametrizáveis, liberando o tempo do advogado para funções mais estratégicas (SPERANDIO, 2018). Esse movimento está alinhado com a demanda dos clientes por redução de custos e celeridade no processo (SPERANDIO, 2018; PICCOLI, 2018).

Como visto acima, podemos concluir que exercem a advocacia, além dos advogados inscritos na OAB, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e consultorias jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades administrativas indireta e fundacional.

Vimos, também, que devido ao grande estoque de processos, o judiciário passou a incentivar o uso soluções jurídicas com vistas a diminuir o estoque de processos e aumentar o acesso à justiça e a celeridade processual.

A finalidade do uso de *software* que produz conteúdo jurídico é otimizar algumas tarefas que sejam parametrizáveis, liberando o tempo do advogado para funções mais estratégicas.

O uso de *software* que produz conteúdo jurídico já é uma realidade existem escritórios de advocacia utilizando *software* que produz conteúdo jurídico (SPERANDIO, 2018). Contudo, é necessário averiguar o conteúdo jurídico desenvolvido por estes *softwares*. Para tanto, devemos investigar as atividades

³² O conceito será trabalhado no capítulo II. No anexo I - há uma lista de *legaltechs/lawtechs* com a descrição do serviço desenvolvido pela startup.

desenvolvidas pelo advogado e depois comparar com o que é realizado pelo *software* para verificarmos em que medida o uso de *software* que produz conteúdo jurídico entra em conflito com a Constituição e com a lei que rege a advocacia.

Com relação ao conteúdo jurídico desenvolvido pelo *software*, pode-se perguntar quais serviços ofertados estão ou não em conformidade legal? Observa-se então a necessidade de se regular o uso de inteligência artificial aplicada à advocacia. É necessário admitir que sequer atingimos de fato experiências maduras para apurar com isenção os riscos, benefícios e limites de conformidade ética e legal desta nova cultura digital (ATHENIENSE, 2018).

A seguir vamos investigar a função do advogado e em seguida vamos analisar as atividades do advogado para saber quais atividades tem a potencialidade de serem realizadas por *software* jurídico.

1.5. Da função do advogado

Já averiguamos, como o princípio da indispensabilidade do advogado foi alçado a matéria constitucional. Como Supremo Tribunal Federal e a literatura interpretam o princípio da indisponibilidade. Verificamos que o princípio da indisponibilidade do advogado está relacionado à pessoa do advogado e desta forma, é necessário investigar quem usa o *software* que produz conteúdo jurídico para identificar possível conflito com o princípio da indispensabilidade do advogado. quatro cenários com usuários distintos sob a luz do princípio da indisponibilidade do advogado.

Averiguamos a habilitação educacional para as carreiras jurídicas, analisamos as carreiras que exercem a advocacia e suas legislações e agora precisamos investigar a função do advogado. Analisando a função do advogado poderemos identificar as atividades que o advogado realiza já que a lei não apresenta um rol taxativo de atividades do advogado.

Compreender a função do advogado nos levará a entender a relevância das atividades praticadas pelo advogado e assim, poderemos averiguar se as atividades desenvolvidas pelo advogado podem ser realizadas por *softwares* jurídicos

A Constituição Federal de 1988 estabelece como princípio e garantia dos jurisdicionados, a indispensabilidade do advogado, conforme o art. 133 da CF/88.

Ao advogado cabe a função de defender o direito e as garantias individuais de seu cliente. Sua atuação é regulada pelo Estatuto da Advocacia - Lei 8.906/94, que descreve como privativas as atividades de postulação ou de requerimentos feitos ao

Poder Judiciário, bem como as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica. Conforme artigo 3º da mencionada lei, para o exercício da advocacia é obrigatória a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, após aprovação no Exame da Ordem, e preenchimento dos demais requisitos.

Pode-se perguntar o que o advogado faz que é essencial, o que o advogado assegura para o cidadão que mereceu assento constitucional? Ora, o advogado é um dos profissionais habilitados a defender o direito levando para apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. É o advogado que assegura que o devido processo legal ocorra, é um dos profissionais responsáveis por realizar o contraditório e a ampla defesa, e o profissional que buscar assegurar os direitos, garantias e liberdades individuais.

O advogado é um dos profissionais que fiscaliza o devido processo legal examinando a condução do processo realizado pelo juiz e intervém quando verifica abuso de direito ou ilegalidades. O advogado examina se a matéria é de competência do juiz que proferiu a decisão. O advogado verifica se o juiz é imparcial, caso o julgador seja suspeito ou impedido, o advogado utilizará o instrumento jurídico adequado para arguir a suspeição ou impedimento do juiz, conforme o caso.

O advogado averigua se houve abuso de direito na decisão, observa se a decisão foi baseada em prova ilícita, ressalvadas as decisões que utilizam a prova ilícita para absolver o réu no processo criminal. O advogado examina os fundamentos utilizados pelo juiz, ao proferir a decisão, se encontram amparo no ordenamento jurídico vigente e seguem a jurisprudência dos Tribunais Superiores. O advogado verifica se o juiz adotou os procedimentos previstos na legislação, se deu tratamento igualitário às partes.

O advogado pesquisa na doutrina os fundamentos para construção da argumentação jurídica apta a embasar o direito de seu cliente. E também realiza busca de precedentes com resultados favoráveis ao caso do seu cliente.

Cabe ressaltar, que o advogado deve interpretar e analisar o precedente mostrando para o juiz em que medida o caso em concreto se assemelha ao precedente objetivando a mesma solução jurídica do precedente para o caso em concreto. Não encontrando precedentes favoráveis, o advogado deverá criar argumentos jurídicos capazes de sustentar uma nova tese jurídica a ser utilizada pelos Tribunais superando assim o precedente.

O advogado deve ser capaz de dialogar com outras áreas do conhecimento para assim construir um argumento forte com lastro jurídico e também com embasamento científico de outra área do conhecimento, quando a causa assim necessitar.

O advogado é um dos agentes que realiza a comunicação, por escrita e/ou verbal, com o Poder Judiciário. É por intermédio do advogado que a demanda do cidadão é levada ao Judiciário para ser apreciada. É o advogado que apresenta os documentos e instrumentos jurídicos que sustentam o direito do cidadão em juízo, levando para apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Na produção dos documentos jurídicos, é o advogado responsável por analisar os tipos de cláusulas e termos que farão parte do documento jurídico de modo a construir um documento apto a resguardar o direito ali tratado.

No trato com o cliente, o advogado explica os possíveis cenários jurídicos envolvendo o direito do cliente apresentando possibilidades de ganho ou perda de causa. Assim, o advogado explica a estratégia que será adotada para a condução da ação e apresenta os argumentos jurídicos que serão utilizados na demanda. O advogado analisa os fundamentos da decisão explicando seu conteúdo para o cliente.

Verifica-se que para o desenvolvimento das funções, o advogado deve ter boa técnica jurídica, compreensão do ordenamento jurídico, compreender os conflitos humanos, capacidade criativa para criar teses e argumentos jurídicos capazes de serem aceitos nos Tribunais, deve ser capaz de traduzir os fatos narrados pelo cliente de modo que o juiz reconheça na causa a lesão ou a ameaça ao direito.

Em resumo, podemos elencar como função do advogado explicar de forma acessível ao cliente sobre sua situação jurídica, fazer um prognóstico sobre as perspectivas de êxito na demanda; desenvolver teses e argumentos de acordo com as especificidades do caso concreto, despachar com magistrados, acompanhar o cliente em audiências, elaborar pareceres jurídicos. A sensibilidade humana na busca de desenvolver a melhor tese para o caso concreto não é passível de substituição por algoritmos matemáticos (COELHO, 2019).

Ademais, é necessário lembrar que a advocacia é feita em prol do direito do cliente e para ele deve ser orientada e dedicada. Os processos judiciais são meros meios de solucionar o direito do cliente, desta forma, advogar é gerenciar expectativas, sonhos, projetos dos clientes (COELHO, 2019).

Finalmente, observando a função do advogado podemos identificar e selecionar atividades desenvolvidas pelo citado profissional e em seguida verificar a possibilidade desta atividade ser realizada por um *software* especialista.

1.6. Das atividades do advogado

Já averiguamos, como o princípio da indispensabilidade do advogado foi alçado a matéria constitucional. Como Supremo Tribunal Federal e a literatura interpretam o princípio da indisponibilidade. Verificamos que o princípio da indisponibilidade do advogado está relacionado à pessoa do advogado e desta forma, é necessário investigar quem usa o *software* que produz conteúdo jurídico para identificar possível conflito com o princípio da indispensabilidade do advogado.

Analisamos quatro cenários com usuários distintos sob a luz do princípio da indisponibilidade do advogado: o primeiro o advogado ou servidor público de uma das carreiras da advocacia utiliza o *software* que produz conteúdo jurídico; o segundo autor de uma das ações que prescindem de advogado utiliza o *software* que produz conteúdo jurídico; o terceiro cenário as partes de um processo administrativo utilizando o *software* que produz conteúdo jurídico; e o quarto um terceiro que não se encaixa nos cenários anteriores utilizando o *software* que produz conteúdo jurídico

Com base nos cenários analisados observamos que na medida em que um terceiro que não seja advogado ou servidor público que executa atividades da advocacia ou que não tem permissão legal para ingressar no judiciário faz uso do software que produz conteúdo jurídico em especial ações judiciais e as protocoliza nos sistemas do Poder Judiciário poderá entrar em conflito com a Constituição e com as leis que regem a advocacia.

Verificamos a habilitação educacional para as carreiras jurídicas, as carreiras que exercem a advocacia e suas legislações e a função da advocacia, agora precisamos investigar quais são as atividades da advocacia que podem ser realizadas por um *software*. Esta investigação é necessária para sabermos quais são os conteúdos jurídicos produzidos pelo *software* e identificar possíveis conflitos normativos com o uso do *software*.

Iniciamos a investigação sobre as atividades do advogado analisando a Lei nº 8906/94. Observa-se que são atividades privativas da advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário, as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas e visar os atos constitutivos de pessoas jurídicas, conforme art. 1, I, II e § 2º da citada lei. A lei

também estabelece que são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas – art. 4º da Lei nº 8.906/94.

A norma não detalha quais são as atividades da advocacia. Não temos a pretensão neste trabalho de criar um rol de todas as atividades do advogado até porque elas são multáveis com o tempo. As atividades do advogado devem ser compreendidas de forma abrangente para possibilitar que o advogado realize a plena defesa dos direitos e garantias de seu cliente.

Com o objetivo de analisar quais atividades jurídicas, o *software* pode realizar, precisamos elencar algumas atividades desenvolvidas pelo advogado que resulte na produção de conteúdo jurídico. Assim, para buscar exemplos destas atividades realizamos uma pesquisa jurisprudencial nos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Para realizar a pesquisa jurisprudencial, utilizamos o site oficial do STJ: <https://scon.stj.jus.br/SCON/index.jsp?novaPesquisa>, utilizando as seguintes palavras de pesquisa: “atividade do advogado” e “indisponibilidade do advogado”. Obtivemos como resposta trinta acórdãos de resposta, dez acórdãos tratam da atividade privativa do advogado.

Como produto da pesquisa, verificamos que o art. 1º da Lei 8.906/94 estabelece como atividades privativas da advocacia a postulação perante o Poder Judiciário, bem como as atividades de consultoria assessoria e direção jurídicas (REsp 1582053/SP. Rel. Min. Mauro Campbell; AgInt no REsp 1763830/SP. Rel. Min. Mauro Campbell; AgInt no AREsp 1309071/SP. Rel. Min. Mauro Campbell; AgInt no AREsp 880882/SP. Rel. Min. Mauro Campbell; REsp 1582053/SP. Rel. Min. Mauro Campbell).

A lei não estabelece as atividades do advogado de forma taxativa (LOBO, 2014), tão pouco, define o que seja consultoria, assessoria e direção jurídica (REsp 884321/MG. Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira Des. convocada do TJ/PE). Assim, as atividades que guardam correlação com as atividades previstas no art. 1º, da Lei nº 8.906/94 podem ser classificadas como atividades privativas do advogado.

A pesquisa jurisprudencial no site do STJ para identificar atividades do advogado não foi muito promissora. Assim, buscamos exemplos de atividades da advocacia nos *sites* das seccionais da OAB. Realizamos a busca nos *sites* das seccionais

da OAB de cada Estado³³ para verificar a existência de manual para o advogado em início de carreira. Utilizamos nos *sites* das seccionais da OAB os seguintes termos de pesquisa: “atividades do advogado”; “manual do advogado”; “manual do jovem advogado”, “manual do advogado iniciante”, “cartilha do jovem advogado”, “guia do advogado iniciante”.

Uma das primeiras atividades do advogado descritas nos manuais e guias da OAB é a participação na audiência. Já na relação com o cliente, o advogado deve explicar de maneira acessível aos clientes, não só os riscos previsíveis que a ação possui, como também, custos iniciais da demanda e custas finais, custas de sucumbência, indeferimento da gratuidade de justiça, custas para recorrer, possibilidade de pagamento de perícia dentre outras informações sensíveis para tomada de decisão do cliente (Manual do Advogado Iniciante seccional³⁴ OAB-RO).

Outra atividade relatada pelo manual é a sustentação oral que consiste em uma importante ferramenta à disposição da parte para reforçar os termos e matérias tratadas na peça recursal. Trata-se de uma atividade relacionada à postulação. É importante anotar que não se exige mais a presença física do advogado já que a sustentação oral pode ser feita virtualmente por videochamada (Manual do Advogado Iniciante seccional OAB-RO).

O manual elenca também a atividade de correspondente jurídico que é um advogado que realiza atividades jurídicas para outro advogado em um determinado

³³ Acre - <https://www.oabac.org.br/cja-da-oab-acre-lanca-manual-da-jovem-advocacia/>; Alagoas - <http://oab-al.org.br/#/oab>; Amazonas - <https://www.oabam.org.br/>; Amapá - <https://www.oabap.org.br/>; Bahia - <http://www.oab-ba.org.br/>; Ceará - <http://oabce.org.br/>; DF - <http://www.oabdf.org.br/cartilhas/manual-do-jovem-advogado/>; Goiás - http://www.oabgo.org.br/oab/arquivos/downloads/MANUAL_JOVEM_ADOVADO_81353.PDF; Espírito Santo - <http://www.oabes.org.br/>; Maranhão - <http://www.oabma.org.br/public/uploads/files/siteArquivos/201812101703275c0ec68f93e5b.pdf>; Mato Grosso - <https://www.oabmt.org.br/>; Mato Grosso do Sul - <http://www.oabms.org.br/Upload/Biblioteca/1340288225.pdf>; Minas Gerais - <https://www.oabaraxa.org.br/uploads/2/legislationfiles/Cartilha%20do%20Manual%20Jovem%20Advogado.pdf>; Pará - <http://www.oabpa.org.br/>; Paraíba - <http://portal.oabpb.org.br/cartilha-jovem-advocacia/>; Paraná - <https://www.oabpr.org.br/seccional-lanca-o-manual-do-advogado-iniciante/>; Pernambuco - <https://oabpe.org.br/>; Piauí - <http://www.oabpi.org.br/>; Rio de Janeiro - <https://www.oabRJ.org.br/>; Rio Grande do Norte - <https://www.oabrn.org.br/>; Rio Grande do Sul - <https://www.oabrs.org.br/sao-leopoldo/noticias/manual-jovem-advogado-ser-baixado-forma-gratuita-pela-internet/23358>; Rondônia - <https://www.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2019/05/manual-da-jovem-advocacia.pdf>; Roraima - <http://www.oabrr.org.br/>; Santa Catarina - <https://www.oab-sc.org.br/inicio>; São Paulo - <http://www.oabsp.org.br/subs/piracicaba/comissoes/jovem-advogado/Manual%20do%20Jovem%20Advogado.PDF/view>; Sergipe - <http://oabsergipe.org.br/>; Tocantins - <https://www.oabto.org.br/buscar?term=manual+do+advogado>

³⁴ Há Manuais e guias para o advogado iniciante nas seguintes seccionais: OAB-AC; OAB-DF; OAB-MA; OAB-MS; OAB-MG; OAB-PB; OAB-PR; OAB-RS; OAB-SP; OAB-TO.

lugar. O correspondente jurídico desenvolve as seguintes atividades: audiências, protocolos, assessorias jurídicas, diligências, cópias de processos, despachos, acompanhamentos de julgamentos, entre outros. A tecnologia é uma aliada nesta atividade, pois existem muitos aplicativos neste sentido que aproximam advogados criando *network* (Manual do Advogado Iniciante seccional OAB-RO).

Os manuais e guias da OAB asseveram que os serviços advocatícios se diferenciam dos demais porque não têm viés mercantil, constituindo prestação de serviço público e indispensável à administração da Justiça (Manual do Advogado Iniciante seccional OAB-RO).

Os manuais e guias também dizem que o advogado pode realizar atividades intelectuais (atividade fim) e administrativas (atividade meio), estas últimas são exemplificadas como: digitalização de documentos, digitar documentos, atendimento ao cliente para prestar informações sobre andamento processual, digitalização de documentos, emissão de guias, conferência de publicação, agendamento de prazos, protocolos, emissão de relatórios, conferência de atas de audiências, contato com correspondentes, prestadores de serviços e parceiros além de outras atividades (Manual do Advogado Iniciante seccional OAB-RO).

Já a elaboração de novas teses jurídicas, a realização de audiências, sustentação oral, atendimento técnico ao cliente, e atuação consultiva, construir a estratégia da ação, selecionar as cláusulas e conteúdo que constituirão os termos de contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos são atividades intelectuais (Manual do Advogado Iniciante seccional OAB-RO).

Observa-se que as atividades administrativas não geram conteúdo jurídico, são atividades administrativas que organizam os serviços prestados pelo advogado. Assim, a automatização das atividades meio objetiva retirar do Setor Técnico, jurídico, as funções administrativas e delegáveis, deixando o setor técnico concentrado apenas nas atividades técnicas – aquelas que somente eles podem desempenhar garantindo a efetividade no cumprimento dos prazos e a qualidade na produção do raciocínio jurídico (Manual do Advogado Iniciante seccional OAB-RO).

Desta forma, verifica-se que o profissional que exerce a advocacia pensa na estratégia que será utilizada na demanda do cliente; pensa na produção do acervo probatório; produz, revisa e analisa contratos, acordo, convênios e outros instrumentos jurídicos; cria mecanismos para contabilizar, controlar e acompanhar as ações que participa como solicitar o pagamento de seus serviços (BRANDÃO, 2012; LOBO,

2014).

Nesta linha de raciocínio, podemos destacar as seguintes atividades desenvolvidas pelo advogado: a assessoria e consultoria jurídicas; o exame da conformidade legal de contratos, acordos, convênios e outros instrumentos jurídicos; a confecção de contratos, acordo, a representação judicial e extrajudicial do cliente; exercer a direção, coordenação, chefia de departamentos jurídicos; visar os atos constitutivos de uma empresa jurídica e exercer o direito de defesa (CORREIA, 2006; MELLO, 2006; BRANDÃO, 2012; LOBO, 2014; FERREIRA, 2017; RAMOS, 2017).

Podemos nos perguntar se o advogado pode utilizar *softwares* para as atividades meio ou administrativas? Na realidade, o advogado já utiliza *softwares* para organizar sua atividade, quando por exemplo utiliza uma planilha *Excel* para organizar entrada e saída de processo, controlar prazos, controlar as finanças do escritório, quando utiliza o aplicativo *CamScanner* para digitalizar documentos; utiliza o *What's app*, *Line*, *Telegram* para manter o cliente atualizado sobre o andamento da causa (ATHENIENSE, 2018).

O que vemos é que o advogado já utiliza vários aplicativos para o controle das atividades meio. Alguns destes *softwares* são gratuitos outros são pagos. Contudo, já existe *software* capaz de realizar sozinho todas essas atividades administrativas e mais algumas, o que facilita o controle da atividade administrativa. Assim, em vez do advogado ter vários *softwares* que realizam uma atividade em específico, ele pode utilizar um único *software* que realiza várias atividades administrativas.

Assim, com o uso do *software* de gestão de atividades administrativas, o advogado otimiza as tarefas administrativas que são parametrizáveis, liberando tempo para que ele trabalhe em funções mais estratégicas como produção de teses jurídicas e relacionamento com o cliente (SPERANDIO, 2018; ATHENIENSE, 2018). Desta maneira, o advogado pode delegar ao *software* a realização destas tarefas instrumentais e administrativas.

Podemos nos perguntar, também, se o advogado pode fazer uso de *software* que produz conteúdo jurídico? Como proposta de resposta, vejamos o cenário dos processos do Poder Judiciário. Hoje cerca de 70% (setenta por cento) dos processos ingressam em formato eletrônico no Poder Judiciário (CNJ, 2019; PICCOLI, 2018). Ora, se os processos estão ingressando no Poder Judiciário no formato eletrônico, por via de consequência eles estão sendo feitos por meio de *softwares* (Word; Libre office; Page).

Agora imaginemos que com algumas informações fornecidas pelo advogado, um

software gere um documento jurídico com sugestão de teses pacificadas nos tribunais, de trechos de doutrina no corpo do documento. Ou que o *software* ofereça um modelo de peça processual adequada conforme especificações dadas pelo advogado. E que estes *softwares* estejam integrados com os sistemas do Poder Judiciário.

Nestes casos, com a utilização destes *softwares*, o advogado vai aumentar sua produtividade, diminuindo o tempo que levaria para realizar a pesquisa jurisprudencial, a pesquisa doutrinária e digitar ou fazer o “Control C” e “Control P” do conteúdo jurídico pesquisado e encaminhar o documento judicial para os sistemas do Poder Judiciário (SPERANDIO, 2018; ATHENIENSE, 2018).

O Estado pode oferecer *softwares* de produção de conteúdo jurídico nos Departamentos do Sistema Prisional possibilitando que o detento ingresse no Poder Judiciário com Habeas Corpus e Revisão Criminal dando concretude ao acesso à justiça – art. 5º, inciso XXXV, CF/88.

Contudo, não basta só a existência de *softwares* que produz conteúdo jurídico, o Poder Judiciário também deve utilizar *softwares* para aumentar a produtividade da resposta jurisdicional. Caso contrário, haverá aumento do estoque de ações como número excessivo de novas ações judiciais (PICCOLI, 2018).

A informatização do Poder Judiciário fez com que parte dos serviços jurídicos fossem feitos com a utilização de *software* e em ambientes virtuais. Hoje, o mercado de *softwares* oferece sistemas específicos para o mercado jurídico. O advogado não precisa utilizar só o Word para a confecção de seus documentos jurídicos ele pode utilizar sistemas específicos que auxiliam na produção dos documentos.

O uso de *software* que produz conteúdo jurídico não prescinde do advogado. Afinal, é o advogado quem conhece as teses, a doutrina e jurisprudência. É o advogado junto com o desenvolvedor de *software* que selecionará o conteúdo e funcionalidade do *software*.

Ainda sobre a necessidade do advogado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil respondeu questionamento sobre o uso de *software* que utiliza sistema guiado de perguntas e resposta para a confecção automatizada de contratos, convênios e outros instrumentos.

Na ocasião, o CFOAB entendeu que há sempre uma análise do advogado no sentido de selecionar as hipóteses e os tipos de cláusulas que farão parte de cada instrumento jurídico e que essa atividade estaria contida na assessoria jurídica. Assim, por mais que um *software* realize automaticamente a produção de um contrato, ressalta-

se que este conteúdo foi previamente selecionado e aprimorado pelo advogado.

Ressalto que o uso de *software* que produz conteúdo jurídico deve ser utilizando por aqueles que desempenham atividades da advocacia. O uso de *software* que produz conteúdo jurídico por terceiros pode configurar exercício ilegal da profissão, bem como a mercantilização da advocacia.

Podemos refletir também sobre a possível redução de postos de trabalho provocado pela utilização de *softwares* especialistas no mercado jurídico. Observa-se que o uso destes *softwares* vem para absorver demandas repetitivas, liberando o advogado para atividades que exijam raciocínio jurídico.

O advogado que atua na produção de peças jurídicas, na construção do raciocínio jurídico terá a tecnologia como aliada. Agora, aquele advogado que se submeteu ao longo de sua profissão a fazer uma tarefa repetitiva passível de ser automatizada, e se ele só faz este tipo de atividade, provavelmente ele corre o risco de perder seu posto de emprego para o *software*. A inteligência artificial veio para dar mais assertividade na atividade da advocacia, mais qualidade na prestação de serviço jurisdicional e eficiência, dando uma precisão no resultado jurídico prestado ao cliente.

Feitas estas observações, é necessário investigar o que o *software* produz de conteúdo jurídico. Para tanto, selecionamos algumas atividades do advogado para averiguar se existe *software* que realiza a atividade. As atividades constam na tabela abaixo:

Tabela 1 – Atividades do advogado que possibilitam o uso de inovações tecnológicas

Atividade	Privativa de advogado	Existe <i>software</i> de inovação tecnológica para a atividade?
Postulação	Sim	
Criação de teses jurídicas	Sim	
Participação em audiências e despachos com o juiz	Sim	
Consultoria e assessoria jurídicas	Sim	
Visar os atos constitutivos de empresas	Sim	

Exercer a função de diretoria e gerência jurídicas em empresa pública ou privada	Sim	
Criar a estratégia da ação	Sim	
Análise das cláusulas e condições de contratos, convênios acordos e outros instrumentos jurídicos que constituirão o documento jurídico	Sim	
Relacionamentos com os clientes	Sim	
Redigir peças jurídicas	Não	
Gestão do escritório	Não	
Controle de prazos	Não	
Pesquisa jurisprudencial	Não	
Redigir minutas de contratos, convênios acordos e outros instrumentos jurídicos	Não	
Arbitragem, Mediação e outro meio de solução de conflito extrajudicial	Não	

Fonte: Elaboração do autor

Assim, vimos no capítulo I como o princípio da indispensabilidade do advogado foi alçado a matéria constitucional. Analisamos como o Supremo Tribunal Federal e a literatura interpretam o princípio da indisponibilidade do advogado. Verificamos que o princípio da indisponibilidade do advogado está relacionado à pessoa do advogado e desta forma, é necessário investigar quem usa o *software* que produz conteúdo jurídico para identificar possível conflito com o princípio da indispensabilidade do advogado.

Analisamos quatro cenários com usuários distintos sob a luz do princípio da indisponibilidade do advogado: o primeiro o advogado ou servidor público de uma das carreiras da advocacia utiliza o *software* que produz conteúdo jurídico; o segundo autor

de uma das ações que prescinde de advogado utiliza o *software* que produz conteúdo jurídico; o terceiro cenário as partes de um processo administrativo utilizando o *software* que produz conteúdo jurídico; e o quarto um terceiro que não se encaixa nos cenários anteriores utilizando o *software* que produz conteúdo jurídico

Com base nos cenários analisados observamos que na medida em que um terceiro que não seja advogado ou servidor público que executa atividades da advocacia ou que não tem permissão legal para ingressar no judiciário faz uso do *software* que produz conteúdo jurídico em especial ações judiciais e as protocoliza nos sistemas do Poder Judiciário poderá entrar em conflito com a Constituição e com as leis que regem a advocacia.

Verificamos a habilitação educacional para as carreiras jurídicas, as carreiras que exercem a advocacia e suas legislações e a função da advocacia, e investigamos quais são as atividades da advocacia que podem ser realizadas por um *software*.

O uso de *software* que produz conteúdo jurídico deve ser utilizado por aqueles que desempenham atividades da advocacia. O uso de *software* que produz conteúdo jurídico por terceiros pode configurar exercício ilegal da profissão, bem como a mercantilização da advocacia.

No capítulo a seguir, precisamos investigar o que os *softwares* realmente executam de conteúdo jurídico e para realizar esta investigação selecionamos algumas atividades do advogado, conforme tabela I. Assim, no capítulo II vamos selecionar e descrever *softwares* que desenvolvam um ou mais atividades da tabela I.

Capítulo II - Inovações Tecnológicas aplicadas ao Direito

Após discutir no Capítulo I como o princípio da indispensabilidade do advogado foi alçado a matéria constitucional. Como o Supremo Tribunal Federal e a literatura interpretam o princípio da indisponibilidade do advogado. Verificamos que o princípio da indisponibilidade do advogado está relacionado à pessoa do advogado e desta forma, é necessário investigar quem usa o *software* que produz conteúdo jurídico para identificar possível conflito com o princípio da indispensabilidade do advogado. E analisamos a habilitação educacional para as carreiras jurídicas, as carreiras que exercem a advocacia e suas legislações e a função da advocacia, e investigamos quais são as atividades da advocacia que podem ser realizadas por um *software*

É necessário, neste capítulo, mapear os *softwares* que produzam conteúdo jurídico delimitando assim o objeto do presente estudo. Vamos abordar os primeiros estudos sobre Direito e Tecnologia, bem como apresentar o conceito de *legaltechs* e *lawtechs*.

Em seguida, vamos abordar as atividades do advogado que serão investigadas com o objetivo de saber se há *software* que realiza a atividade. Após definir as atividades do advogado, iremos investigar as *legaltechs* e *lawtechs* que realizam as atividades do advogado avaliadas utilizando e para tanto, utilizaremos a seguinte metodologia.

Utilizamos como estratégia localizar instituições que realizam a catalogação e indexação das *legaltechs* e *lawtechs* criando um banco de dados desses *softwares*. Para localizá-las, utilizamos o browser Google Chrome e o buscador google. No campo de pesquisa do buscador, utilizados as seguintes palavras de pesquisa: startup map; legalgeek; codex starnford; codex techindex; ab21; radar de legaltechs lawtechs. Foram utilizadas palavras na língua inglesa para aumentar o número de base de dados indexadora. A utilização dessas bases de dados indexadoras de *legaltechs* e *lawtechs* facilita a localização e a obtenção de informação sobre esses *softwares*.

Obtivemos como resultado as seguintes instituições com bases de dados: MappedinIsrael, StartupBlink, StartupEuropemap, StartupMapAmsterdam, StartupMapBerlin, BarcelonaStartupCommunityMap, SiliconValleyMap, LegalGeek,

CodeX Stanford, a Associação Brasileira de Legaltechs e Lawtechs e muitas outras *startups* que indexam *softwares*.

Após localizar essas instituições que criaram bases de dados indexadoras de *legaltechs* e *lawtechs* estabelecemos três critérios para escolha das bases de dados. O primeiro critério foi ter pelo menos cem *legaltechs* e *lawtechs* indexadas. O segundo critério foi a transnacionalidade da base de dados, ou seja, a abrangência de países sede dos *softwares* catalogados pela base indexadora. E o terceiro critério de escolha da base de dados foi a inclusão de uma base de dados indexadora no Brasil, país de origem da pesquisa. A base indexadora nacional é da Associação Brasileira de Legaltechs e Lawtechs (AB2L).

Com base nos critérios de ter pelo menos cem *legaltechs* e *lawtechs* indexadas e da transnacionalidade da base de dados verificamos que a CodexStanford, LegalGeek e a Legalcomplex cumpre com os critérios selecionados.

Em seguida definimos um quantitativo mínimo de *software* a ser relatado com base no maior número de (*legaltechs* e *lawtechs*) indexados. A *legaltech* e *lawtech* será descrita somente uma vez, caso o *software* seja indexado em mais de uma base de dados indexadora.

Para a leitura do capítulo não ficar cansativa com várias descrições de *softwares*, optamos por descrever até quatro *software* que desenvolva determinada atividade jurídica.

O objetivo do capítulo é mapear os tipos de atividades jurídicas que os *softwares* desenvolvem e avaliar em que medida a realização da atividade jurídica pelo *software* entre em conflito com a Constituição e com a legislação que regula a atividade da advocacia.

A seguir, vamos iniciar a investigação pelos primeiros estudos envolvendo Direito e Tecnologia e verificar qual real objetivo destes estudos.

2.1. Os primeiros softwares de produção de conteúdo jurídico

Neste primeiro tópico pretendemos demonstrar que o objetivo dos primeiros estudos envolvendo Direito e Tecnologia visavam o desenvolvimento de *software* que realizasse parte da atividade jurídica facilitando e aumentando o desempenho do operador do direito.

Neste subitem veremos que o estudo envolvendo Direito e Tecnologia não é algo recente. Há relatos de pesquisa sobre direito e tecnologia datados de 1970

(BUCHANAN, HEADRICK, 1970). Como o objetivo dos primeiros estudos era o desenvolvimento de *software* para o desempenho de determinada atividade jurídica, podemos estabelecer uma relação entre os primeiros estudos e o início da automatização de algumas atividades jurídicas.

As pesquisas e plataformas envolvendo o Direito e inteligência artificial iniciaram-se por volta dos anos de 1970 (GRAY, 1997; TRAUMULLER, 1988, FAMELI e BIAGIOLI, 1989; BUCHANAN, HEADRICK, 1970). Segundo FAMELI e BIAGIOLI, 1989, um dos projetos mais famosos foi o TAXMAN-I, desenvolvido na *Rutgers University*, Estados Unidos, no início de 1972, que tinha como objetivo saber quando as taxações das reorganizações das sociedades por ações estariam isentas de impostos. No entanto, a ferramenta apresentava problemas em representar contextos complexos, como por exemplo: aspectos temporais e conceitos indeterminados, o que fez com que a *Rutgers University* empreendesse esforços para melhorar o programa, surgindo assim o TAXMAN-II. Pode-se dizer que o TAXMAN-II foi uma atualização do *software* que corrigiu problemas já citados acima.

Na *Southern University*, Estados Unidos, foi desenvolvido o *software Civil Code Legal Information Processing System (CCLIPS)* que fazia a recuperação do precedente armazenado na sua base de dados (DEBESSONTET, CROSS, 1986).

MELDMAN, 1977, relatou o projeto da *London School of Economics* que desenvolveu a plataforma LEGOL, ela fazia a extração do conhecimento jurídico contido nos precedentes. Esses programas são utilizados como marco de estudos na área do Direito da Tecnologia e a depender da linguagem que foram feitos, são utilizados como início de outros *softwares* que realizam atividades similares

A *Inverclyde Welfare Benefits Project*, em parceria com a *University of Edimburg*, desenvolveu três programas para ajudar o cidadão a saber se tem direito a um benefício do Estado. Um dos programas permite que o cidadão faça o *upload* de documentos para saber se tem direito a um benefício do Estado; um segundo programa realiza os cálculos para saber se o cidadão está apto a receber o benefício, e por último um terceiro programa é um *output* do sistema, que produz uma carta de aviso para o cidadão informando que o Estado lhe dará o benefício ou não (DU FEU, 1980).

Uma das plataformas mais citadas na literatura é o HYPO, desenvolvido pela *University of Massachussets*. O HYPO funcionava da seguinte maneira: inicialmente fazia uma análise dos fatos à luz de alguns aspectos doutrinários, chamados de *dimensions*; em seguida, com base nessa análise, procurava os precedentes relevantes

em uma base de casos (*Case Knowledge Base – CKB*); logo, comparava o caso proposto com outros casos representados na CKB, diferenciando entre o caso examinado e outros nos quais as conclusões tomavam um sentido oposto; depois sugeria argumentos que poderiam ser adotados e precedentes que poderiam ser citados para sustentar o caso; e por fim, indicava possíveis argumentos a serem adotados pela outra parte e os diversos modos de refutá-los (ASHLEY; RISSLAND, 1986).

O *Symbolic and Connectionist Approach to Legal Information Retrieval* (SCALIR) era um sistema de auxílio na pesquisa da legislação de direitos autorais americana (ROSE; BELEW, 1989).

A plataforma francesa NEUROLEX tinha a capacidade de aprender a força do conjunto normativa da decisão e a partir daí, induzia um conjunto de regras aplicáveis à decisão (BOURCIER, 1995).

Os programas desenvolvidos em Universidades ainda hoje são estudados, lembrando que hoje são utilizadas novas linguagens de programação como Java, C, C++, Python dentre outras. Os programas novos desenvolvidos nestas linguagens ocupam menor espaço na memória do computador, apresentam respostas mais rápidas e permitem a utilização em outro suporte como o celular ou *tablet*.

Podemos ver um objetivo em comum em todos os estudos relacionados acima, qual seja, desenvolver *softwares* visando automatizar parte da atividade jurídica aumentando a produção dos serviços prestados. Podemos relacionar estes primeiros estudos como o ponto de partida para o desenvolvimento de novos *softwares*.

Apresentado esses primeiros *softwares*, podemos construir o seguinte raciocínio. Os estudos envolvendo Direito e Tecnologia não são um fenômeno recente e nem se iniciam com as chamadas *legaltechs* e *lawtechs*. Esses estudos tinham como objetivo automatizar parte da atividade jurídica por meio do desenvolvimento de *softwares*. Podemos concluir, também, que a Universidade foi o local onde se desenvolveram os primeiros *softwares* que realizam atividades jurídicas e que esses *softwares* funcionam como ferramenta de serviço para o aplicador do direito.

Por fim, é possível verificar que os projetos das universidades ganharam uma dimensão muito maior passando a ser considerada a nova revolução tecnológica, ou chamada de revolução 4.0. As *startups* da área jurídica frutos desta revolução tecnológica são chamadas, hoje, de *legaltech* e *lawtech*.

Assim, após versar sobre os primeiros estudos sobre Direito e Tecnologia, passamos a tratar no subitem a seguir sobre a definição de *legaltechs e lawtechs* como são conhecidos, hoje, os *softwares* de produção de conteúdo jurídico.

2.2. Definição de Legaltechs e Lawtechs

Após apresentar os primeiros estudos na área do Direito e Tecnologia, pretendemos, neste tópico, contextualizar a linguagem utilizada para se referir aos *softwares* que produzam conteúdo jurídico e desta forma, delimitar o objeto de estudo entre as variáveis *startups* existentes no mercado.

Abordar a definição de *legaltechs e lawtechs*, neste trabalho, se faz necessário porque é a forma como é conceituado, no presente momento, os *softwares* que realizam atividades jurídicas. E, ao definir *legaltechs e lawtechs*, delimitamos também quais são os *softwares* objeto de estudo.

Passaremos a tratar sobre a definição de *legaltech e lawtech*. Esses termos são usados para designar uma *startup*³⁵ que cria produtos e serviços voltados para a área jurídica. A literatura brasileira utiliza os termos *legaltech e lawtech* como sinônimos (CÂMARA, 2018). Contudo, a literatura estrangeira costuma se referir à *lawtech* como *startup* que desenvolve soluções para os advogados e a *legaltech* como *startup* que cria produtos e serviços para as diversas áreas do Direito (SIMÕES, 2018). Neste trabalho, utilizaremos *legaltech e lawtech* como sinônimos.

A Legalcomplex é uma plataforma sediada na Holanda que indexa e cataloga novas *legaltechs, lawtechs* e outras *startups* ligadas ao Direito. A ferramenta apresenta estatísticas e gráficos da presença e valor movimentado pelo mercado de *legaltechs, lawtechs* e outras *startups* jurídicas pelo mundo.

A plataforma holandesa já catalogou 3.767 (três mil e setecentos e sessenta e sete) *legaltechs e lawtechs* e movimenta um mercado de \$12.530.817.090 (doze bilhões, quinhentos e trinta milhões, oitocentos e dezessete mil e noventa dólares)³⁶. Nos 6 (seis) primeiros meses do ano de 2019, já foram criadas 52 (cinquenta e duas) *startups* jurídicas de origem privada e já foram movimentados aproximadamente \$ 970.000.000

³⁵ De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) *startup* é um grupo de pessoas que, em condições de extrema incerteza, trabalha à procura de um modelo de negócio que possibilite criar produtos/serviços em grande escala e escalável, ou seja, capaz de aumentar a receita, mas com custos crescendo em um ritmo lento.

³⁶ Informações obtidas no *site legalcomplex*. Disponível em: <https://www.legalcomplex.com/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

(novecentos e setenta milhões de dólares)³⁷, conforme dados apresentados pela Legalcomplex.

Assim, após contextualizar a linguagem utilizada para se referir aos *softwares* que produzam conteúdo jurídico, quais sejam *legaltech* e *lawtech* podemos concluir que os *softwares* identificados com *legaltech* e *lawtech* são os *softwares* objeto do estudo. Apresentamos também a definição de *legaltech* e *lawtech*, verificamos que a plataforma Legalcomplex já catalogou e indexou mais de três mil *legaltechs* e *lawtechs* e que se trata de um mercado bilhonário, conforme dados apresentados pela Legalcomplex.

Após a delimitação de quais *softwares* serão pesquisados, precisamos relacionar quais as atividades dos advogados serão avaliadas para saber o alcance dos *softwares* que produzam conteúdo jurídico. E saber se as *legaltechs* e *lawtechs* realizam somente atividade meio ou se realizam também atividade fim da área jurídica.

Desta maneira, poderemos estabelecer os primeiros parâmetros para verificar em que medida o uso de *softwares* que produzam conteúdo jurídico poderá entrar em conflito com a Constituição e com a legislação que regula a atividade da advocacia.

No próximo subitem, estabeleceremos os critérios de seleção dos tipos de atividades dos advogados a serem avaliadas.

2.3. Escolha das atividades do advogado a serem analisadas

Depois de termos vistos os primeiros estudos sobre Direito e Tecnologia e contextualizado a linguagem para definir o objeto de pesquisa, é necessário relacionar quais os tipos de atividades do advogado que serão avaliadas. E, posteriormente, agrupar o relato das *legaltechs* e *lawtechs* em torno do tipo de atividades do advogado.

A escolha das atividades do advogado a serem analisadas será fundamental para compreender a abrangência das *legaltechs* e *lawtechs* em direção às atividades do advogado, e assim, estabelecer em que medida o uso de *softwares* que produzam conteúdo jurídico poderá entrar em conflito com a Constituição e com a legislação que regula a atividade da advocacia.

Antes de determinarmos os critérios de seleção dos *softwares* que serão descritos, precisamos investigar quais as atividades do advogado serão analisadas.

Assim, para dar sequência ao que foi investigado no capítulo I, iremos analisar as atividades do advogado constantes na Tabela I - Atividades do advogado que

³⁷ Informações obtidas no site legalcomplex. Disponível em: <https://www.legalcomplex.com/portfolio/compare-2018-2019/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

possibilitam o uso de inovações tecnológicas. As atividades contidas na Tabela I serão apresentadas nos parágrafos abaixo.

Para organizar o relato dos *softwares* dividiremos a atividade do advogado constantes na Tabela I em dois grupos. O primeiro grupo será o de atividades primárias ou típicas ou privativas. Neste grupo, consta atividades previstas no art. 1º, do Estatuto da OAB, art. 1º, 2º e 7º, do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB e atividades relacionadas diretamente com esses artigos.

As atividades elencadas no grupo 1 são: postulação, criação de teses jurídicas, participação em audiências e despachos com o juiz, consultoria e assessoria jurídicas, visar os atos constitutivos de empresas, exercer a função de diretoria e gerência jurídicas em empresa pública ou privada, criar a estratégia da ação, análise das cláusulas e condições de contratos, convênios acordos e outros instrumentos jurídicos, e relacionamentos com os clientes.

Já o segundo grupo será o de atividades secundárias ou delegadas ou repetitivas. O critério para inclusão neste grupo é ser uma atividade com baixa utilização do raciocínio jurídico e com padrão de execução repetitivo.

Assim, conforme Tabela I apresentada ao final do capítulo I, elencamos as seguintes atividades: redigir peças jurídicas, gestão do escritório, controle de prazos, pesquisa jurisprudencial, redigir minutas de contratos, convênios acordos e outros instrumentos jurídicos e realizar arbitragem, mediação e outro meio de solução de conflito extrajudicial.

Optamos por colocar a pesquisa jurisprudencial no grupo II porque a atividade descrita é a simples pesquisa sem interpretação das jurisprudências. Entendemos que se a atividade fosse avaliar e interpretar a jurisprudência, tal atividade estaria relacionada ao grupo I, pois há muito emprego do raciocínio jurídico na referida atividade.

Com relação a atividade de realizar arbitragem, mediação e outro meio de solução de conflito extrajudicial, verifica-se que há um Projeto de Lei³⁸ que visa a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos. Podemos inferir que a atividade de realizar arbitragem, mediação e outros meios de solução de conflito extrajudicial não é, ainda, uma atividade privativa do advogado.

³⁸ Projeto de Lei nº 80, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134076> . Acesso 07 fev. 20.

Voltando ao tema da divisão da atividade do advogado em dois grupos, entendemos que a divisão nestes dois grupos de atividades nos permitirá organizar o relato das *legaltechs* e *lawtechs*. E essa organização também permitirá que se investigue o alcance das *legaltechs* e *lawtechs* em direção as atividades do advogado e assim, estabelecer uma medida para verificar se a utilização de *software* que produzam conteúdo jurídico possa entrar em conflito com a Constituição e com as leis que regem a advocacia.

Deste modo, verifica-se a necessidade de investigar as atividades do advogado contidas nos dois grupos de atividades para saber se os *softwares* realizam somente as atividades do grupo II – atividades que podem ser realizadas por terceiro não advogado ou se realizam também atividades do Grupo I - atividades privativas do advogado. Desta maneira, conseguimos identificar em que medida a utilização de *softwares* que produzam conteúdos jurídicos entra em conflito com a Constituição Federal de 1988 e com a legislação em vigor que regula a atividade da advocacia.

Desta forma, podemos estabelecer como primeiro critério de seleção para descrição das *legaltechs* e *lawtechs*, a realização de uma das atividades dos advogados descritas na Tabela I e agrupada nos citados grupos. Assim, após definir as atividades do advogado que serão avaliadas. É necessário, também, estabelecer os critérios de seleção para a descrição das *legaltechs* e *lawtechs*, estabelecer um quantitativo mínimo de *legaltechs* e *lawtechs* a serem descritas, escolher quais bases de dados serão utilizadas para descrição das *legaltechs* e *lawtechs*. Tais critérios e a metodologia utilizada serão descritos no subitem a seguir.

2.4. Metodologia de seleção das *legaltechs* e *lawtechs* a serem descritas

Caminhando na nossa pesquisa, após ter investigado os primeiros estudos de Direito e Tecnologia, conceituado as *legaltechs* e *lawtechs* delimitando o objeto de estudo e ter escolhido as atividades do advogado a serem analisadas, é necessário descrever qual a metodologia de seleção das *legaltechs* e *lawtechs* a serem descritas.

Descrever a metodologia de seleção das *legaltechs* e *lawtechs* é importante para dar cientificidade ao trabalho e permitir que a pesquisa seja replicada por outros pesquisadores, ou servir como base para novas pesquisas relacionadas ao tema. Criar um método para seleção de *legaltechs* e *lawtechs* é essencial para responder à questão problema da presente pesquisa, visto que é necessário saber quais atividades as

legaltechs e *lawtechs* são capazes de realizar e ao realizá-las se entra em conflito com a Constituição e as leis que regulam a atividade jurídica.

Assim, nas linhas abaixo, iremos descrever a metodologia utilizada para a seleção e descrição das *legaltechs* e *lawtechs*.

Inicialmente precisamos criar uma estratégia para encontrar as *legaltechs* e *lawtechs*. Neste sentido, seria útil encontrar instituições que catalogam e indexam *legaltechs* e *lawtechs*. Para encontrar instituições que catalogam e indexam *legaltech* e *lawtechs* utilizamos o browser Google Chrome e o buscador Google. No campo de pesquisa do buscador, utilizados as seguintes palavras de pesquisa: “startup map”; “legalgeek”; “codex starnford”; “codex techindex”; “ab2l”; “radar de legaltechs lawtechs”. Foram utilizadas palavras na língua inglesa para aumentar o número de base de dados indexadora. A utilização dessas bases de dados indexadoras de *legaltechs* e *lawtechs* facilita a localização e a obtenção de informação sobre esses *softwares*.

Na pesquisa iniciada acima, obtivemos como retorno as instituições que criaram base de dados indexando *legaltechs* e *lawtechs*, quais sejam: MappedinIsrael, StartupBlink, StartupEuropemap, StartupMapAmsterdam, StartupMapBerlin, BarcelonaStartupCommunityMap, SiliconValleyMap, LegalGeek, CodeX Stantford, a Associação Brasileira de Legaltechs e Lawtechs e muitas outras *startups* que indexam *softwares*. Lendo sobre a LegalGeek, encontramos um aplicativo com informações sobre *legaltechs* e *lawtechs*, o aplicativo é o Legalcomplex.

As informações veiculadas pelo Legalcomplex são bem relevantes como número de *legaltechs* e *lawtechs* criadas, por país, região, ano; valor que o mercado de *legaltechs* e *lawtechs* movimenta; mapas e infográficos sobre as *legaltechs* e *lawtechs*. Por conter informações julgadas importantes, decidimos utilizá-lo na pesquisa.

Após localizar estas instituições que criaram bases de dados indexadoras de *legaltechs* e *lawtechs* estabelecemos três critérios para escolha das bases de dados. O primeiro critério foi ter pelo menos cem *legaltechs* e *lawtechs* indexadas

O segundo critério foi a transnacionalidade da base de dados, ou seja, a abrangência de países sede dos *softwares* catalogados pela base indexadora. E o terceiro critério de escolha da base de dados foi a inclusão de uma base de dados indexadora no Brasil, país de origem da pesquisa. A base indexadora nacional é da Associação Brasileira de Legaltechs e Lawtechs (AB2L).

Com base nos critérios de ter pelo menos cem *legaltechs* e *lawtechs* indexadas e da transnacionalidade da base de dados verificamos que a CodexStanford, LegalGeek e a Legalcomplex cumpre com os critérios selecionados.

Em seguida, precisamos definir um quantitativo mínimo de *legaltechs* e *lawtechs* a serem relatadas, ou seja, definir o número da amostra. Assim, com o intuito de definir a amostra de *lawtechs* e *legaltechs* a serem descritas, verificamos o número de *legaltechs/lawtechs* catalogadas em dada uma das instituições selecionadas quais sejam: CodeX Stanford, a Associação Brasileira de Legaltechs e Lawtechs (AB2L), a Legalcomplex, e a LegalGeek. Utilizaremos o maior número de *legaltechs/lawtechs* catalogadas e tiraremos dez por cento deste valor e esse número será a quantidade da amostra.

O *Center for Legal Informatics* (CodeX), da *Stanford University* desenvolveu uma tecnologia para indexar *legaltechs* e *lawtechs* que são criadas no mundo. O CodeX mapeou em torno de 1.048 *legaltechs* e *lawtechs*. No Brasil, a organização que faz o catálogo de *lawtechs* e *legaltechs* é a Associação Brasileira de Legaltechs e Lawtechs (AB2L). A AB2L já catalogou aproximadamente 150 *legaltechs* e *lawtechs*. A LegalGeek cataloga as *legaltechs* e *lawtechs* do Reino Unido, Europa e Ásia. A plataforma já catalogou aproximadamente 250 *legaltechs* e *lawtechs*. E a Legalcomplex já catalogou 3.767 (três mil e setecentos e sessenta e sete) *legaltechs* e *lawtechs*.

Para chegar ao número da amostra a ser descrita, selecionamos a plataforma com o maior número de *legaltechs* e *lawtechs* indexadas e tiramos 1/10 do total. Assim, a plataforma com o maior número de *startups* catalogadas foi a Legalcomplex com 3.767 (três mil e setecentos e sessenta e sete) e por consequência, temos o quantitativo de 376 (trezentos e setenta e seis) representando aproximadamente 1/10 do total mencionado. A *legaltech* e *lawtech* será descrita somente uma vez, caso o *software* seja indexado em mais de uma base de dados indexadora.

A escolha por relatar 376 *legaltechs* e *lawtechs* não foi aleatória, pois temos 04 (quatro) plataformas que indexam *startups* jurídicas. Verifica-se também que quatro é divisor de 376, assim podemos dividir igualmente a descrição das *legaltechs* e *lawtechs* entre as quatro plataformas indexadoras, quais sejam, LegalGeek, AB2L, CodeX Stanford e Legalcomplex, assim, teremos representantes de todas as plataformas indexadas.

As *startups* foram agrupadas nas seguintes categorias: Consumer Services, Transactions, Litigation, Documents & Contracts, Rights Management, Risk, Matters,

Knowledge, Clients, Finance & Operations, Education & Training e Recruitment. Foi adotada a língua inglesa, pois é ela a utilizada pelas plataformas indexadoras na criação de suas categorias.

A descrição completa da amostra está no Anexo I – Descrição das Legaltechs e Lawtechs. Ressalto que as *legaltechs/lawtechs* aqui descritas são produtos da iniciativa privada. Para o relato das *legaltechs* e *lawtechs* neste capítulo, realizaremos a descrição de até quatro *legaltechs/lawtechs* por cada atividade do advogado listada. Assim, teremos uma *legaltech/lawtech* representante da plataforma indexadora.

A amostra de *legaltechs/lawtechs* apresenta outros serviços que não os classificados nos grupos acima. Existem *softwares* que aproximam advogados e clientes, *network* de advogados e advocacia por correspondência. Esses *softwares* compõem a amostra, mas não serão relatados nos itens 2.5.1 e 2.5.2.

Finalmente, o objetivo deste subitem foi estabelecer a metodologia para o relato das *legaltechs* e *lawtechs* dando cientificidade à pesquisa. No próximo tópico iremos realizar o relato das *legaltechs* e *lawtechs* propriamente dita.

2.5. Descrição das legaltechs e lawtechs

Conforme visto nas páginas iniciais deste capítulo, iniciamos o capítulo II com os primeiros estudos sobre Direito e Tecnologia, conceituamos as *legaltechs* e *lawtechs* delimitando o objeto de estudo, escolhemos as atividades do advogado a serem analisadas, descrevemos a metodologia de seleção das *legaltechs* e *lawtechs* a serem descritas. E, entraremos agora na descrição das *legaltechs* e *lawtechs*.

Este tópico é essencial para pesquisa, pois veremos o que as *legaltechs* e *lawtechs* realizam em termos de atividade jurídica e como esses *softwares* pode entrar em conflito com a Constituição e com as leis que regem a advocacia.

Recordamos que será feita a descrição de até quatro *legaltechs* e/ou *lawtechs* por atividade jurídica, e lembramos também, que as atividades do advogado foram divididas em dois grupos, o primeiro – atividades primárias, típicas ou privativas e o segundo grupo - atividades secundárias ou delegadas ou repetitivas, o que facilita a organização das *legaltechs* e *lawtechs*.

2.5.1. Grupo I atividades primárias ou típicas ou privativas

Após feita a seleção de atividades do advogado a serem analisadas, conforme o subitem 2.3 deste capítulo, estabelecemos como critério de inclusão no grupo I, as

atividades previstas no art. 1º, do Estatuto da OAB, art. 1º, 2º e 7º, do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB e atividades relacionadas diretamente com estes artigos.

Deste modo, foram incluídas no grupo I, as seguintes atividades: postulação, criação de teses jurídicas, participação em audiências e despachos com o juiz, consultoria e assessoria jurídicas, visar os atos constitutivos de empresas, exercer a função de diretoria e gerência jurídicas em empresa pública ou privada, criar a estratégia da ação, análise das cláusulas e condições de contratos, convênios acordos e outros instrumentos jurídicos, e relacionamentos com os clientes.

Feita essas primeiras observações, passamos a verificar se existem *legaltechs/lawtechs* que desenvolva a respectiva atividade do advogado.

2.5.1.1. Postulação

Investigando as bases de dados que catalogam e indexam *legaltechs/lawtechs* – LegalGeek, AB2L, CodeXStanford e Legalcomplex – encontramos os seguintes *softwares* que realizam partes da atividade de postulação, quais sejam:

O DoNotPay é um aplicativo de celular famoso no Reino Unido e em algumas cidades nos Estados Unidos. Foi criado inicialmente para fazer a defesa nos casos de multa de trânsito. O aplicativo dispõe de *chatbot* que auxilia o usuário a fazer sua própria defesa. A base de dados do app *Do not pay* aumentou e passou a tratar dos seguintes assuntos: violação em contratos de aluguel, pedidos de asilo, licença maternidade. Todos estes assuntos podem ser questionados no *chatbot*. O usuário escolhe o local (Reino Unido ou Estados Unidos) e depois seleciona um dos problemas apresentados, em seguida, será aberta uma sala com o *chatbot*. O aplicativo gera um documento de resposta e envia para o órgão competente para resolver a questão.

O Appjection que é uma plataforma de contestação de multas de trânsito na Holanda. A ferramenta funciona da seguinte maneira: faz o *upload* da foto da multa de trânsito, preenche um formulário e o *software* faz a contestação da multa e envia para o órgão que fará a análise da defesa. A plataforma é um serviço do governo holandês totalmente gratuito.

O Quarande é um *software* para causas trabalhistas na Espanha. O cliente faz o *download* do aplicativo, faz o cadastro indicando a data do fato e o problema jurídico. A ferramenta verifica se é possível a reclamação trabalhista, sendo viável, ela permite o anexo de documentos comprobatórios da causa e gera a reclamação trabalhista. Estando de acordo com a reclamação trabalhista, o cliente valida a reclamação e pode autorizar a

equipe do aplicativo a entrar em contato com a empresa para buscar uma solução amistosa.

A Indemniflight é uma plataforma francesa especializada em reparação de danos causados por empresas aéreas por cancelamento de voos e overbooking. O cliente informa o número do voo, a data de partida, o trajeto e as informações pessoais. A equipe de advogados da Indemniflight verifica as informações prestadas, a legislação, monta a petição, tenta um acordo amigável com a empresa e, caso não seja viável o acordo, ingressa no judiciário. As custas são trinta por cento do valor da indenização.

Verificamos neste tópico que existem *legaltechs/lawtechs* que realizam a atividade de postulação e há outros aplicativos que funcionam como intermediadores/facilitadores na ligando entre clientes e advogados

2.5.1.2. Criação de teses jurídicas

Tendo como base a amostra das *legaltechs/lawtechs* contidas no Anexo I deste trabalho, verificamos que até o momento não localizamos uma *legaltech/lawtech* que realize a atividade de criar teses jurídicas. Verificamos que há aplicativos que utilizam na formação de seus documentos, teses já consolidadas pela jurisprudência e pela doutrina.

Ressalta-se que a criação de teses jurídicas é uma atividade humana, o *software* está limitado a sua base de dados. Envolve o desenvolvimento do raciocínio jurídico, o que é aprendido nas cadeiras da faculdade de direito e na prática forense. Ademais, observa-se que, em via de regra, a *legaltech/lawtech* fica vinculada às informações contidas na base de dados, isso implica em uma constante atualização das mesmas.

2.5.1.3. Participação em audiências e despachos com o juiz

Tendo como base a amostra das *legaltechs/lawtechs* contidas no Anexo I deste trabalho, verificamos que até o momento não localizamos uma *legaltech/lawtech* específica para o ambiente jurídico que crie um ambiente virtual para audiências e despachos com o juiz.

Contudo, verifica-se iniciativas pontuais no sentido de determinados juízes disponibilizam uma conta no aplicativo Skype para despacho entre o juiz o advogado, e realização de alguns atos da audiência, conforme notícia da OAB/SP³⁹.

Por fim, como não foi verificada uma *legaltech/lawtech* que crie um ambiente virtual para atos da audiência e despacho com o juiz, consideramos que até o momento essa atividade não é realizada por uma *legaltech/lawtech*.

2.5.1.4. Consultoria e assessoria jurídicas

Com base na amostra de *legaltechs/lawtechs*, verificamos que *legaltech/lawtech* realizam as atividades de consultoria e assessoria jurídicas. A seguir, relacionamos as seguintes *legaltech/lawtech*:

Uma das plataformas que mais chama a atenção é a ROSS. Ela foi desenvolvida na *University of Toronto*, tendo como base a ferramenta de inteligência artificial da IBM chamada Watson. A ROSS funciona como um assistente jurídico de voz, assim como a SIRI, do *Iphone*. A plataforma contém legislação, os precedentes e a literatura especializada. A ROSS funciona da seguinte maneira: o usuário formula uma questão em linguagem natural e o *software* responde a dúvida apresentando a lei, os precedentes e a literatura específica da questão.

O Haroldo que é um *software* usado pelo *Facebook Messenger* especialista em direito do consumidor. O *software* funciona como um *chatbot* verificando a possibilidade de sucesso, nesse caso, a empresa compra os direitos do consumidor. A empresa responsável pelo Haroldo contrata um escritório de advocacia e é esse escritório que ingressa com a ação no judiciário. Seguindo a mesma lógica do Haroldo, a Valentina que é um *software* usado pelo *Facebook Messenger* especialista em direito do trabalho. E o Leopoldo que é um *software* usado na plataforma do *Facebook Messenger* especialista em direito tributário.

A LexSnap é uma plataforma que dispõe de aconselhamentos jurídicos por meio de questionamentos feitos no *site*. Existem tópicos estruturados envolvendo os seguintes temas: crianças, novos casais, separação de casais, custas legais e imigração. Sobre esses temas, o cliente pode fazer uma pergunta gratuita e ter uma resposta também gratuita.

³⁹ OAB-SP. **Subseção de Jabaquara. Syype e e-mail ajudam a acelerar julgamentos.** Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/subs/jabaquara/noticias/skype-e-e-mail-ajudam-a-acelerar-julgamentos>. Acessado em 07 fev. 2020.

A LawBite é uma plataforma de origem inglesa e oferece ao cliente os seguintes serviços: consultoria gratuita com um advogado, revisão de contratos, aconselhamentos legais para empresas, propriedade intelectual, propriedade, disputas na área de saúde, resolução de outras disputas e lei de proteção geral de dados na internet. O cliente pode anexar um contrato no *software* e solicitar a um advogado a revisão do documento.

Com base no relato apresentado acima, verificamos que as atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser realizadas por *legaltech/lawtech*.

2.5.1.5. Visar os atos constitutivos de empresas

Com base na amostra já referenciada, não encontramos *legaltech/lawtech* que realizam o visto automático dos atos constitutivos de empresa. Faço a ressalva que a atividade de visar atos constitutivos de empresas é considerada pelo Estatuto da OAB como atividade privativa do advogado no Brasil.

É possível que em alguns países em que o visto do advogado não é considerado requisito para a constituição de uma empresa, possa existir uma *legaltech/lawtech* ligada a categoria de *real Estate* que facilite a criação de empresas.

Deste modo, verificamos que, até o momento, não foi encontrado *legaltech/lawtech* que realizam a atividade de visar os atos constitutivos de empresas.

2.5.1.6. Exercer a função de diretoria e gerência jurídicas em empresa pública ou privada

A atividade de exercer a função de diretoria e gerência jurídica em empresa pública ou privada exige o componente humano, por este motivo, não há, até o momento, *software* que desenvolva a citada atividade, pois é uma atividade tipicamente humana.

2.5.1.7. Criar a estratégia da ação

Com base na amostra de *legaltech/lawtech*, verificamos que não existem *softwares* que criam a estratégia propriamente dita. Os aplicativos fornecem informações úteis para a tomada de decisão do operador do direito, e assim, auxiliara na tomada de decisão da escolha da melhor estratégia. A seguir passamos a tratar das *legaltech/lawtech* que auxiliam na tomada de decisão e escolha da estratégia.

O Case Crunch que é um *software* que faz previsões de decisão legal (jurimetria)⁴⁰. A ferramenta está disponível para bancos, seguradoras, escritórios de advocacia e financiadores de litígio. Ela auxilia na construção da melhor estratégia para obter a melhor decisão jurídica. A plataforma tem uma acurácia de aproximadamente 86% (oitenta e seis por cento).

O CaseLaw Analytics é um *software* francês que utiliza inteligência artificial para fazer previsão de decisões legais. Ele indica a melhor estratégia jurídica para o contencioso. A ferramenta oferece modelos de análise de jurisprudência usando a matemática para indicar a previsão de qual forma o caso será decidido.

O Sibyl que é uma plataforma que analisa os documentos de uma possível demanda e apresenta a chances de sucesso, o custo da demanda, e se é melhor buscar uma solução amigável, assim, advogados poderão se dedicar às teses com melhor chance de vitória e trabalhar na estratégia da demanda.

O Tirant Analytics é uma plataforma de base de dados jurídica (doutrina, jurisprudência, leis, artigos científicos e outros documentos jurídicos). Ela tem as seguintes funcionalidades: mapa conceitual da sentença, localiza conceitos nos documentos, faz levantamento de argumentos favoráveis e desfavoráveis, faz resumo interativo dos documentos, faz o desenho gráfico do processo e apresenta as jurisprudências mais relevantes ao caso concreto. A plataforma faz análise de jurimetria apontando a melhor estratégia para o processo, mostrando a tendência jurisprudencial de cada Tribunal, Turma, Câmara, etc.

Como visto acima nas descrições das *legaltech/lawtech*, elas não criam a estratégia, mas são extremamente úteis na tomada de decisão do operador do direito. Elas indicam a melhor estratégia para determinada ação.

⁴⁰ É válido ressaltar uma notícia divulgada no site Artificial Lawyer sobre a utilização de aplicativos que realizam jurimetria nas decisões do judiciário francês. O objetivo da lei é evitar que os juízes sejam pressionados a decidir de determinada forma de modo a prejudicar o funcionamento do Judiciário. O dispositivo legal afirma: “os dados de identificação dos magistrados e dos membros do Poder Judiciário não podem ser reutilizados com a finalidade ou efeito de avaliar, comparar ou prever as suas práticas profissionais reais ou alegadas”. (Fonte: ARTIFICIALLAWYER. France bans judge analytics, 5 years in prison for rule breakers. Disponível em: <https://www.artificiallawyer.com/2019/06/04/france-bans-judge-analytics-5-years-in-prison-for-rule-breakers/>. Acesso 19 nov. 2019. Legifrance: Le service public de la diffusion du droit. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2019/3/23/2019-222/jo/article_33. Acesso em 19 nov. 2019.)

2.5.1.8. Análise das cláusulas e condições de contratos, convênios, acordos e outros instrumentos jurídicos que constituirão o documento jurídico

Com base na amostra de *legaltechs/lawtech*, não encontramos *softwares* que realizam a atividade de analisar as cláusulas e condições que farão parte do documento jurídico.

Entendemos que essa atividade é realizada, no momento, por um operador do direito, que estrutura os instrumentos jurídicos, ou seja, é uma fase que precede a confecção de documentos jurídicos.

Assim, as *legaltechs/lawtechs* que porventura ofereçam a confecção de documentos jurídicos utilizarão nos seus documentos templates as cláusulas e condições previamente selecionadas pelo advogado.

Desta maneira, concluímos que, até o momento, não há *software* que realiza a atividade em referência neste tópico.

2.5.1.9. Relacionamentos com os clientes

Com base na amostra de *legaltechs/lawtechs*, verificamos que há aplicativos que auxiliam no relacionamento do advogado com o cliente. Tal atividade é essencial para a fidelização do cliente. A seguir, apresentamos as seguintes *legaltechs/lawtechs*.

O Juralio é uma *startup* que facilita a comunicação entre advogados e clientes visando uma mútua colaboração. A *startup*, também, oferece ferramentas para gerenciamento de processos, desta maneira, é possível planejar e executar cada etapa do processo com maior eficiência e saber quais são os gargalos existentes.

O inCase é uma plataforma de comunicação com os clientes que facilita a troca de informação, o compartilhamento de documentos e mantém o cliente informado de todo o andamento do processo. Com a informação constante sobre o andamento da situação, o cliente sabe exatamente em que parte do processo está. A ferramenta possui compatibilidade com sistemas de gerenciamento de casos.

The Link App é um *software* de comunicação entre os advogados e seus clientes utilizando criptografia entre as comunicações, garantindo assim a integralidade e segurança da informação. A plataforma, também, permite o compartilhamento, edição, assinatura eletrônica e arquivamento dos documentos. Ela possui compatibilidade com sistemas de gerenciamento de casos.

O The Link App é um *software* de comunicação entre os advogados e seus clientes utilizando criptografia entre as comunicações, garantindo assim a integralidade

e segurança da informação. A plataforma também permite o compartilhamento, edição, assinatura eletrônica e arquivamento dos documentos. Ela possui compatibilidade com sistemas de gerenciamento de casos.

Como visto acima, existem *legaltechs/lawtechs* que auxiliam no relacionamento entre o advogado e o cliente, contudo, recomenda-se estudos no sentido de verificar se a interação virtual substitui por completo a interação interpessoal.

Neste tópico, encerramos o relato de *legaltechs/lawtechs* classificadas no grupo I. É possível observar que há atividades que, no momento, necessitam do elemento humano para sua realização como: exercer a função de diretoria e gerência jurídicas em empresa pública ou privada; visar os atos constitutivos da empresa; análise das cláusulas e condições de contratos, convênios, acordos e outros instrumentos jurídicos que constituirão o documento jurídico; criação de teses jurídicas e despacho e a audiência com o juiz. Abordaremos essas atividades no tópico 2.6. deste capítulo.

Nas linhas abaixo, continuaremos o relato das *legaltechs/lawtechs* que realizam atividades classificadas no grupo II.

2.5.2. Grupo II atividades secundárias ou delegadas ou repetitivas

Após o relato das *legaltechs* e *lawtechs* que realizam atividades classificadas no grupo I, vamos investigar os *softwares* que realizam as atividades do advogado classificadas no grupo II. Há uma grande probabilidade de que encontremos muitas *legaltechs/lawtechs* que realizam as atividades classificadas neste grupo.

Relembrando, o grupo II é o de atividades secundárias ou delegadas ou repetitivas. O critério para inclusão neste grupo é ser uma atividade com baixa utilização do raciocínio jurídico e com padrão de execução repetitivo.

Recordamos também, que neste tópico, faremos o relato das *legaltechs/lawtechs* que realizam as seguintes atividades: redigir peças jurídicas, gestão do escritório, controle de prazos, pesquisa jurisprudencial, redigir minutas de contratos, convênios acordos e outros instrumentos jurídicos e realizar arbitragem, mediação e outro meio de solução de conflito extrajudicial.

Entendemos que ao investigar as *legaltechs/lawtechs* que realizam atividades do advogado secundárias poderemos analisar melhor em que medida a utilização de softwares que produzam atividades do advogado entra em conflito com a Constituição e com as leis que regulam a advocacia, bem como linkar com o objeto das primeiras pesquisas envolvendo Direito e Tecnologia.

Passamos, então, ao relato das *legaltechs/lawtechs* que realizam atividades classificadas no grupo II.

2.5.2.1. Redigir peças jurídicas

Com base na amostra de *legaltechs/lawtechs*, verificamos uma quantidade razoável de *legaltechs/lawtechs* que realizam a atividade de redigir (gerar) peças jurídicas. Só a AB2L catalogou onze *legaltechs/lawtechs* que realizam a referida atividade. A seguir, vamos relatar quatro *legaltechs/lawtechs* que geram peças jurídicas.

O VQ Legal é um *software* que cria documentos jurídicos utilizando inteligência artificial. Os documentos estão disponíveis nos idiomas sueco e inglês.

A Netlex é um *software* de produção de documento jurídico e gestão do ciclo de vida do documento. A Netlex utiliza a tecnologia de questionário inteligente para a produção dos documentos (documento template). Com a utilização da tecnologia é possível diminuir o tempo de produção do processo e conseqüentemente diminuir custos.

A Looplex⁴¹ que é uma ferramenta de produção de documentos jurídicos que utiliza modelos de documento usando a tecnologia (documento template). A petição inicial feita na plataforma dispõe da funcionalidade que calcula o valor das custas e avisa ao cliente por *e-mail*. O *software* oferece também assinatura digital e tradução de documentos para outros idiomas. Os valores do serviço variam conforme o número de documentos produzidos.

O Yank! Solutions que é uma plataforma multitarefa que oferece os serviços de captura automática de dados processuais, inserção automática de andamentos processuais, captura automática de dados estratégicos e geração automática de várias peças processuais.

Por fim, verificamos nas quatro bases de dados que catalogam e indexam *legaltechs/lawtechs* que há uma variedade de *softwares* que realizam a atividade de redigir peças jurídicas, agregando outras atividades do advogado.

⁴¹ A Looplex foi matéria da revista Exame que tratava sobre *startups* afirmando que elas mudarão o judiciário brasileiro. Na reportagem, o sócio fundador Rafael Salomão explica que o produto vendido é anticíclico e tem como objetivos aumentar a eficiência do escritório associada com a diminuição de custos. Como exemplo, Salomão afirmou que documentos mais complexos que tem um tempo de elaboração de aproximadamente 20 (vinte) horas, cai para menos de 30 (trinta) minutos (BERTÃO, 2017).

2.5.2.2. Gestão do escritório

Com base na amostra de *legaltechs/lawtechs* verificamos que cento e sete *softwares* que oferecem o serviço de automatizar a gestão do escritório. A seguir, faremos o relato de quatro *legaltechs/lawtechs* que realizam a atividade de gestão do escritório.

O Matters.Cloud é um *software* que utiliza tecnologia de nuvem. Permite ao advogado gerenciar clientes e assuntos existentes, prospectar novos clientes, gerenciar a confecção de documentos compartilhados pela equipe e administrar as despesas do escritório. A plataforma permite estabelecer prazos para confecção dos documentos.

O Panache Software é um *software* de gerenciamento de escritório de advocacia. Ele permite a criar e o controlar documentos, estabelecer prazos para confecção dos documentos, administrar as despesas do escritório e dispõe de um assistente de tarefas *online* que realiza a atividade simples via comando de voz em linguagem natural.

O CP-PRO que é uma plataforma que atende às necessidades das áreas operacional, administrativa e financeira do escritório de advocacia. A plataforma possui diversas ferramentas, como: agenda, contratos, processos, serviços extraprocessuais, marcas e patentes, *time sheet*, financeiro, armazenamento, gerenciamento eletrônico de documentos (GED), Rex Diários (monitoramento nos Diários Oficiais), relatórios, auditoria e *Business Intelligence* (B.I.).

Verificamos que há uma vasta opção de *legaltechs/lawtechs*, que realizam a atividade de gestão do escritório e por consequência realizam a atividade de controle de prazo por está contida dentro da atividade de gestão do escritório. Passamos a relatar outros *softwares* que realizam o controle de prazo.

2.5.2.2.1. Controle de prazos

Com base na amostra das *legaltechs/lawtechs*, verificamos que o controle de prazos está contido em todos os *softwares* que realizam a atividade de gestão do escritório.

O Astrea é um *software* de rotina de gestão do escritório, torna o controle de processos e casos muito mais ágil, eficiente e interage com os principais sistemas de Tribunais no Brasil.

O Linte, um aplicativo multitarefa que oferece serviço de gerenciamento de agenda, audiências e outros compromissos além de ter módulo de produção de documentos jurídicos.

O LegalManager que é uma empresa focada nas necessidades do mercado jurídico oferecendo soluções de gestão empresarial para escritórios de advocacia de pequeno/médio porte e departamentos jurídicos.

O Advise que é um *software* de gestão de escritório de advocacia, controle de prazos, disseminação de informação jurídica, busca de jurisprudência, monitoramento dos processos eletrônicos e físicos nas plataformas Pje, Projudi, SAJ e outras.

Foi verificado na amostra de *legaltechs/lawtechs* uma grande variedade de aplicativos que realizam a atividade de controle de prazo. Observou-se, também que a atividade de controle de prazo está inserida dentro das atividades de gestão do escritório.

2.5.2.3. Pesquisa jurisprudencial

No presente tópico, faremos o resgate dos primeiros estudos envolvendo Direito e Tecnologia. Vimos que os *softwares* TAXMAN-I, TAXMAN-II, CCLIPS, HYPO e o SCALIR realizavam buscas de precedentes, nas suas respectivas áreas. Observamos também que esses estudos iniciais tinham como objetivo automatizar parte da atividade jurídica por meio do desenvolvimento de *softwares*.

Com base nos estudos iniciais sobre Direito e Tecnologia, podemos dizer que a atividade de pesquisa jurisprudencial foi a primeira a contar com a ajuda da tecnologia para a realização desta atividade.

A amostra de *legaltechs/lawtechs* descrita no Anexo I conta com dezoito *softwares* que realizam a busca de jurisprudência e jurimetria. Passamos a relatar as quatro *legaltechs/lawtechs*.

O Predictice é uma *legaltech* francesa que utiliza inteligência artificial e análises preditivas para busca de jurisprudência. A *legaltech* faz a análise da jurisprudência e mostra a melhor estratégia para o contencioso, indica também o provável custo do processo e sua duração. No site da *legaltech* é disponibilizado um *chatbot* para esclarecimento de dúvidas.

A LexIQ é um *software* holandês que utiliza inteligência artificial baseada em aprendizado de máquina para busca de jurisprudência. A plataforma também faz a

previsão de duração do processo, quantidade e distribuição dos custos e a probabilidade de sucesso de uma demanda utilizando métodos estatísticos.

MaitreData é uma plataforma que reúne busca de jurisprudência, acesso a livros de Direito e venda de modelos de documentos jurídicos.

Vizlegal é utiliza inteligência artificial para pesquisar julgamentos, casos e outras informações legais presentes em praticamente todo o mundo. O *software* cria avisos sobre os temas pesquisados para manter sempre a informação atualizada além de ter uma análise das citações relacionadas à pesquisa realizada. A plataforma tem sede em Dublin, Irlanda.

Assim, verificamos que há *softwares* que realizam a atividade de busca de jurisprudência realizando também sofisticada análise da duração do processo, probabilidade de sucesso na causa e estimativa de custo do processo.

2.5.2.4. Redigir minutas de contratos, convênios, acordos e outros instrumentos jurídicos

Verificamos na amostra de *legaltechs/lawtechs*, *softwares* que produz minutas de contratos, convênios, acordos e outros instrumentos jurídicos. Verificamos que esta atividade é posterior a atividade de Análise das cláusulas e condições de contratos, convênios, acordos e outros instrumentos jurídicos que constituirão o documento jurídico.

É possível verificar a utilização de documentos templates nas *legaltech/lawtech* que realiza a atividade de redigir minutas de contratos, convênios, acordos e outros instrumentos jurídicos.

Passamos, então, ao relato de quatro *legaltechs/lawtechs* que desenvolva a atividade do presente tópico.

A Ligabis é uma *startup* de *lawtech* que combina planejamento imobiliário, inteligência artificial e tecnologia blockchain para criar testamentos no Reino Unido e no mundo.

O Leggalydocs é uma plataforma espanhola que permite ao cliente gerar um documento jurídico. A ferramenta possibilita ao cliente realizar os seguintes documentos jurídicos: união estável, recurso de multa, contrato de aluguel, contrato parassocial, contrato de transparência comercial. O cliente escolhe o documento jurídico e depois responde um questionário (documento template) e, em seguida, é gerado o documento de forma gratuita.

O CoreJurídico que é uma plataforma multifacetária que dispõe de um módulo de produção de documentos jurídicos de variada complexidade e realiza desde modelos de petições simples a modelos de contestações complexas, modelos de recursos e modelos de contrarrazões. A ferramenta utiliza *machine learning* na produção dos modelos das peças jurídicas. Cabe ressaltar que os modelos de documentos jurídicos são analisados e elaborados por advogados especialistas.

O Agens Oy é uma plataforma finlandesa que fornece contratos *online* para indivíduos, comunidades, pequenas empresas, organizações não governamentais e organizações públicas.

Do exposto, podemos verificar a efetiva participação do profissional do direito na análise das cláusulas e condições de contratos, convênios, acordos e outros instrumentos jurídicos que constituirão o documento jurídico construindo os modelos dos documentos jurídicos que serão replicados de forma automatizada, utilizando documentos templates e *machine learning*.

2.5.2.5. Arbitragem, Mediação e outro meio de solução de conflito extrajudicial

Com base na amostra de *legaltechs/lawtechs*, verificamos que há aplicativos que realizam parte da atividade de arbitragem, mediação e outros meios de resolução de conflito extrajudicial. Observamos também que é no ambiente virtual que a resolução do conflito é proposta. Deste modo, relacionamos quatro *softwares* que realizam parte da atividade de arbitragem, mediação e outro meio de solução de conflito extrajudicial, todos em ambiente virtual.

A Swiftcourt que é uma ferramenta multitarefa que ajuda compradores e vendedores a realizar transações de compra e venda seguras com uso de contratos digitais, assinatura eletrônica e outros serviços de assistência jurídica. A plataforma dispõe de mediação pela ferramenta. O usuário faz uma conta, preenche um formulário e depois é gerado um contrato que é disponibilizado à outra parte. Se estiver de acordo, o contrato é assinado pelas partes e, se der algum conflito, a plataforma dispõe de mediação para solucionar o problema.

O Kleros é um *software* que oferece o serviço de arbitragem para praticamente todas as questões. É utilizada a tecnologia de *blockchain* e os jurados são pagos por meio de campanhas de financiamento.

O EJust é uma plataforma francesa de resolução de conflitos *online* que conecta as partes em disputa com o árbitro. Ela está presente em 150 países. É possível fazer um

teste por 30 (trinta) dias no *software*. A ferramenta sugere que, ao fazer um contrato, seja incluída a cláusula de arbitragem EJust para a resolução do conflito. Esse *software* dispõe de curso de negociação, *chats* e videoconferência.

Ajuve é uma plataforma de resolução de conflitos *online* presente em 150 países. Ela sugere que, ao fazer um contrato, seja incluída a cláusula de arbitragem Ajuve, deste modo, se houver problemas no contrato, estes poderão ser resolvidos por meio de arbitragem e na própria ferramenta. Para isso, é necessário fazer um cadastro no *software*.

Das *legaltechs/lawtechs* que desenvolvem a atividade de arbitragem, mediação ou outro meio de resolução de conflito, observa-se que é o ambiente de resolução do conflito que é virtual. A resolução do conflito é feita pelo árbitro ou mediador (pessoa física).

Assim, verifica-se que alguns processos da atividade arbitragem, mediação e outro meio de solução de resolução de conflito extrajudicial são realizadas por meio de *legaltech/lawtech*, mas atividade como todo não.

Os aplicativos oferecem ferramentas que facilitam a negociação entre os envolvidos e o mediador. Assim, não encontramos uma *legaltech/lawtech* que realize a atividade como um todo utilizando, exclusivamente, inteligência artificial, *machine learning* para a resolução do conflito.

Do exposto, observamos um fenômeno interessante no relato das *legaltechs/lawtechs* que realizam atividades do grupo II, qual seja, são *softwares* que realizam múltiplas tarefas, pois oferecem busca de jurisprudência, gestão de documentos jurídicos, controle de prazos, gestão do escritório, todas essas atividades utilizando apenas um aplicativo.

Observa-se, também, que esses serviços são oferecidos em diferentes plataformas: tablet, computador, celular, o que facilita o uso do *software* pelo destinatário da *legaltech/lawtech*.

Podemos observar a existência das *legaltechs/lawtechs* nos dois grupos de atividades do advogado grupo I e II. Verificou-se também, que há atividades que exigem o componente humano para serem realizadas.

2.6. Atividades jurídicas que no momento exigem o componente humano para o seu desenvolvimento

Verificamos no relato das *legaltechs/lawtechs*, que determinadas atividades jurídicas exigem, no momento, o elemento humano para que sejam realizadas. Nada impede que, no futuro, estas atividades sejam todas realizadas por uma *legaltech/lawtech*.

Assim, vamos trazer nesse tópico, as atividades que exigem o componente humano, quais sejam, visto do advogado nos atos constitutivos de empresa, o despacho e audiência com o juiz, exercer a função de diretoria e gerência jurídica em empresa pública ou privada, a estratégia de condução do caso, análise das cláusulas e condições de contratos, convênios, acordos e outros instrumentos jurídicos que constituirão o documento jurídico.

O visto do advogado nos atos constitutivos de empresas é uma imposição legal contida nas seguintes legislações: Lei nº 8.906/94, artigo 1º § 2º⁴², e art. 2º⁴³, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ressalta-se que quando o advogado visa os atos constitutivos da empresa, ele analisa possíveis nulidades do estatuto, verifica a atividade empresarial e a legalidade dos documentos constitutivos. Assim, não é somente a mera assinatura do advogado, o advogado realiza uma verdadeira consultoria jurídica nos documentos constitutivos da empresa.

No caso de um eventual *software* que realize o visto do advogado nos atos constitutivos da empresa, deve-se ressaltar a necessidade de homologação do *software* pelo Tribunal de Justiça.

O despacho e a audiência com o juiz são atividades privativas do advogado, entretanto, elas exigem o contato físico entre o juiz e o advogado. Assim, é uma das partes do processo que ainda não pode ser automatizada, uma vez que se faz necessário o contato interpessoal (SPERANDIO, 2018).

É por meio da audiência que o juiz tem contato direto e pessoal com as partes do processo e seus procuradores. A audiência proporciona ao juiz conhecer as raízes sociais do conflito, bem como proporciona a produção de provas orais (SILVA, 2000).

⁴² Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

§2º Os ato e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

⁴³ Art. 2º O visto do advogado em atos constitutivos de pessoas jurídicas, indispensável ao registro e arquivamento nos órgãos competentes, deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examinar, de que os respectivos instrumentos preenchem as exigências legais pertinentes.\

No momento, não foi verificado aplicativo jurídico que crie um canal virtual para o advogado despachar com o juiz.

Pode ser que a próxima geração humana não necessite deste contato pessoal (juiz e advogado) e resolva tudo em ambiente virtual. Este é um bom tema para estudos futuros, talvez um tema mais afeto à ciência do comportamento humano.

No que tange à audiência com o juiz, o Código de Processo Penal prevê em situações específicas o interrogatório por meio de videoconferência⁴⁴. Na videoconferência pode ser usado *software* como *Skype* de videochamada.

⁴⁴ Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º 12.2003)

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 2º **Excepcionalmente**, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Exercer a função de diretoria e gerência jurídica em empresa pública ou privada é uma função humana. Atualmente, para exercer a função de diretoria e gerência jurídica é necessário intervenção de uma pessoa física. Assim sendo, não há, até o momento, aplicativo que realize a função de diretoria e/ou gerência jurídica. Ressalto que a função de diretoria e gerência jurídica é privativa de advogado.

A estratégia de condução do caso. A criação, proposta e condução da estratégia é atividade inserida na Direção Jurídica, e por esse motivo é atividade privativa do advogado. Fazendo um bom diagnóstico estratégico, com base em dados estatísticos disponíveis em casos semelhantes do passado, é possível ser mais assertivo na proposição de um acordo ou de uma ação judicial. Por exemplo, se num caso existem elementos que permitam estimar que exista 80% (oitenta por cento) de probabilidade de uma sentença desfavorável, é sugerida a adoção de um acordo extrajudicial.

Análise das cláusulas e condições de contratos, convênios, acordos e outros instrumentos jurídicos que constituirão o documento jurídico é uma etapa da construção do *software*. Na construção do *software*, o advogado selecionará as cláusulas e condições de cada instrumento jurídico disponível pelo *software*. Com base nas informações já selecionadas pelo advogado, o *software* criará um documento padrão (documento template).

Verifica-se que as atividades aqui descritas estão classificadas no Grupo I - atividade privativa do advogado. No momento, entendemos que há uma limitação por parte da tecnologia e uma limitação cultural proveniente do comportamento humano, que nas próximas gerações possa não existir.

2.7. Software de produção de conteúdo jurídico no setor público

Depois de relatar as *legaltechs/lawtechs* que desenvolvem e auxiliam nas atividades do advogado, vamos investigar, se o Poder Público está fazendo uso de *softwares* para auxiliarem os servidores públicos na execução de suas atividades do cargo ligadas às atividades da advocacia.

Esta investigação auxiliará na construção da resposta da questão em que medida o uso de *softwares* que produzam conteúdo jurídico entra em conflito com a Constituição e as leis que regem a advocacia.

Na medida em que o Poder Público utiliza *softwares* que produzam conteúdo jurídico presume-se a legitimidade no uso destas ferramentas, logo, à primeira vista, não haveria conflito normativo.

É possível verificar que a utilização de *softwares* de inovação tecnológica não se restringe à esfera privada. É possível verificar iniciativas de órgãos públicos em desenvolver soluções tecnológicas com vistas a maximizar a produção do trabalho. As tecnologias desenvolvidas ou consumidas pelo Governo são chamadas de *govtech*⁴⁵. A seguir iremos exemplificar algumas *govtechs* desenvolvidas pela Administração Pública.

O setor público também utiliza soluções tecnológicas para aumentar a produtividade de seus serviços. A Advocacia-Geral da União, por exemplo, desenvolveu uma *govtech* chamada *Sapiens*. A plataforma permite a gestão de processos, gerenciar ações de rotina, produção de documento jurídico, construção de banco de dados. O *software* permite a comunicação com os sistemas da Administração Pública e do Judiciário (SPERANDIO, 2018).

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal iniciou teste de um aplicativo desenvolvido pela Legal Labs⁴⁶ chamado Dra. Luzia. A plataforma foi desenvolvida para confeccionar petições de execução promovidas pelo Distrito Federal utilizando a tecnologia de *machine learning*. O sistema também realiza a gestão dos processos e faz o acompanhamento dos resultados (BORRELLI, 2017).

O Tribunal de Contas da União (TCU) também conta com auxílio de *softwares* para a fiscalização de contratos e editais. A plataforma de nome Alice é um acrônimo para Análise de Licitações e Editais. O *software* realiza uma varredura nos editais de licitações e atas de registro de preço publicados pela Administração Pública no Diário Oficial da União e no Comprasnet⁴⁷. Após a análise dos documentos, o sistema elabora um documento aprovando os editais e atas de registro de preço ou outro documento apontando os indícios de irregularidades (GOMES, 2018).

No judiciário, há o projeto VICTOR, uma parceria entre a Universidade de Brasília e o Supremo Tribunal Federal (STF) para desenvolver um *software* capaz de identificar os temas de repercussão geral nos processos que ingressam no STF fazendo com que aumente a velocidade de tramitação dos processos. Cabe ressaltar que o

⁴⁵ *Govtech* é a infraestrutura de tecnologia e soluções inovadoras que a Administração Pública utiliza para realizar seus trabalhos internos ou fornecer serviços ao seu público (BRAZILLAB, 2018).

⁴⁶ *Startup* Brasileira que desenvolve produtos e serviços na área do Direito.

⁴⁷ É um sistema utilizado pelo governo federal para realizar pregões eletrônicos.

software não realizará a atividade fim do judiciário, qual seja, julgar, que é atividade tipicamente humana. Dessa maneira, a atuação da plataforma estará restrita à organização dos processos e tarefas administrativas. O programa já entrou em fase de testes (TOLEDO, 2018).

Cabe ressaltar que no desenvolvimento ou aquisição de tecnologia, o setor privado leva vantagem, pois pode contratar com aqueles que ele julga possuir a melhor tecnologia, o processo de contratação é relativamente rápido, a implementação da tecnologia é célere, além de poder contratar profissional da Tecnologia da Informação para gerenciar o projeto.

Já o setor público deve realizar licitação observando as Instruções Normativas nº 01, de 10 de janeiro de 2019⁴⁸ e nº 02 de 04 de abril de 2019⁴⁹, em regra, só pode contratar com a pessoa jurídica que se lograr vencedora do certame. A implementação da tecnologia é morosa, pode sofrer baixa da equipe de trabalho e atrasar o cronograma do projeto, o órgão pode sofrer contingenciamento e atrasar o cronograma do projeto.

Deste modo, é possível verificar que a utilização de *software* de conteúdo jurídico não está restrita aos escritórios de advocacia estando presente, também, em na esfera pública.

Assim, é possível observar que diversos órgãos da Administração Pública fazem uso de *govtech* que auxiliarem os servidores públicos na execução de atividades ligadas à advocacia inerentes ao cargo. É possível presumir a legalidade da Administração Pública quando faz uso destas tecnologias, uma vez que, a legalidade é princípio da Administração Pública⁵⁰. Ressalta-se, ainda, que o intérprete da Constituição Federal faz uso de *govtech*, conforme o relato acima.

⁴⁸ Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019. Dispõe sobre Plano Anual de Contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações. Disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/1068-in-1-de-2019>. Acesso em: 20 jun. 2019.

⁴⁹ Instrução Normativa nº 02, de 4 de abril de 2019. Regulamenta o art. 9º-A do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, e o art. 22 § 10 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e dispõe sobre a composição e as competências do Colegiado Interno de Referencial Técnico. Disponível em: http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/70267005/do1-2019-04-05-instrucao-normativa-n-2-de-4-de-abril-de-2019-70266744 > Acesso em: 20 jun. 2019.

⁵⁰ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Finalmente, ressalta-se que o Poder Público quando faz uso dessas tecnologias, o faz objetivando aumentar a prestação dos serviços público, e em nome do interesse público, dando concretude ao art. 5º, inciso LXXVIII⁵¹, da Constituição Federal de 1988.

A seguir, realizaremos a análise do relato das *legaltech/lawtechs* e, também, das *govtechs* relacionando o que foi observado no relato com a questão problema: em que medida o uso de *software* que produzam conteúdo jurídico entra em conflito com a Constituição e a legislação em vigor que regula a advocacia.

2.8. Análise do relato de legaltechs/lawtechs e govtechs

Conforme o relato das *legaltechs/lawtechs* e *govtechs* nos subitens acima, realizaremos, neste tópico, a análise do relato dos *softwares* sob a óptica da questão problema, já referenciada no parágrafo acima.

Neste sentido, a análise é de fundamental importância para iniciar a resposta da questão problema desta pesquisa. Ao final deste tópico, apresentaremos uma tabela demonstrando a abrangência das *legaltechs/lawtechs* em direção às atividades do advogado.

Do relato das *legaltechs/lawtechs*, podemos observar a presença de *softwares* nas atividades do grupo I e do grupo II, com maior prevalência nas atividades classificadas no grupo II.

Verificamos, também, que de nove atividades classificadas no grupo I, cinco requer o componente humano, pois os *softwares* existentes não detêm tecnologia para realizar estas cinco atividades.

As cinco atividades referenciadas acima são: exercer a função de diretoria e gerência jurídicas em empresa pública ou privada; visar os atos constitutivos da empresa; análise das cláusulas e condições de contratos, convênios, acordos e outros instrumentos jurídicos que constituirão o documento jurídico; criação de teses jurídicas e despacho e a audiência com o juiz.

⁵¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

[...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

[...]

E destas cinco atividades, a atividade de “exercer a função de diretoria e gerência jurídicas em empresas públicas ou privadas”, no momento, requer essencialmente um ser humano. O argumento que utilizo é que o *software* é uma produção intelectual de uma empresa (pessoa jurídica) ou de uma pessoa física. Assim, o *software* fica impossibilitado executar a referida atividade.

Com relação a atividade de postulação, observa-se que as *legaltechs/lawtechs* descritas no subitem 2.5.1.1 são estrangeiras não tendo atuação, ainda, no território brasileiros. Ademais, o *software*, que, no futuro, for oferecer este tipo de atividade no Brasil, deve observar as peculiaridades dos diferentes *softwares* dos Tribunais, bem como o uso de chave pública para assinatura digital.

Com relação as *legaltechs/lawtechs* do grupo II, verificou-se que há *softwares* em todas as atividades do advogado do citado grupo. Contudo, com relação a atividade de arbitragem, mediação ou outro meio de resolução de conflito extrajudicial, observou-se que é o ambiente de resolução do conflito que é virtual. A resolução do conflito é feita pelo árbitro ou mediador (pessoa física). Ou seja, há *software* em parte da atividade.

Com relação as *govtechs* observamos que, há diversos órgãos da Administração Pública utilizando *softwares* que auxiliam os servidores públicos na execução das atividades do cargo que realizam atividades da advocacia. Verifica-se a presunção de legalidade da Administração Pública quando utiliza estes *softwares* uma vez que, a legalidade é princípio da Administração Pública, conforme art. 37 caput da Constituição de 1988.

Ademais, o Poder Público quando faz uso dessas tecnologias, o faz objetivando aumentar a prestação dos serviços público, e em nome do interesse público, dando concretude ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Podemos constatar o avanço das *legaltechs/lawtechs* em atividades que são privativas do advogado, uma vez que já existem *softwares* em praticamente todas as atividades meio.

Analisando este avanço das *legaltechs/lawtechs* em direção as atividades do advogado com a questão problema, observamos que o possível conflito entre os *softwares* que realizam atividade jurídica e a Constituição e as leis que regem a advocacia fica restrito às atividades privativas do advogado, pois há proteção legal – art. 1º, do Estatuto da OAB e art. 1º, 2º e 7º, do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB.

Ainda, em relação há um possível conflito normativo entre a utilização de *softwares* que realizam atividade jurídica com a Constituição Federal de 1988, observa-se que quando a Constituição trata do advogado diz que o advogado é indispensável à administração da justiça e seus atos e manifestações o exercício da profissão são invioláveis, não tratando das atividades do advogado. Assim, aparentemente, não há um conflito direito com a Constituição de 1988, quando um advogado utiliza *software* que produz conteúdo jurídico.

Deste modo, podemos propor a seguinte medida, conforme os *softwares* realizam atividade do grupo I poderá haver maior probabilidade de conflito normativo na utilização das *legaltechs* e *lawtechs* se a pessoa que utiliza o *software* não for advogado ou se não tiver permissão legal para ingressar no judiciário. Podemos utilizar como argumento, a previsão normativa contida no Estatuto da OAB prevê que o exercício da atividade de advocacia é privativo dos inscritos na OAB, conforme art. 3º, do Estatuto da OAB.

Assim, propomos a seguinte tabela mapeando a existência de software que produz atividade jurídica.

Tabela 2 - Atividades privativas do advogado que permitem o uso de inovações tecnológicas

Atividade	Privativa de advogado	Existe software de inovação tecnológica para a atividade?
Postulação	Sim	Sim*
Criação de teses jurídicas	Sim	Não
Participação em audiências e despachos com o juiz	Sim	Não
Consultoria e assessoria jurídicas	Sim	Sim
Visar os atos constitutivos de empresas	Sim	Não

Exercer a função de diretoria e gerência jurídicas em empresa pública ou privada	Sim	Não
Criar a estratégia da ação	Sim	Não
Análise das cláusulas e condições de contratos, convênios acordos e outros instrumentos jurídicos que constituirão o documento jurídico	Sim	Não
Relacionamentos com os clientes	Sim	**Sim
Redigir peças jurídicas	Não	***Sim
Gestão do escritório	Não	Sim
Controle de prazos	Não	Sim
Pesquisa jurisprudencial	Não	Sim
Redigir minutas de contratos, convênios acordos e outros instrumentos jurídicos	Não	***Sim
Arbitragem, Mediação e outro meio de solução de conflito extrajudicial	Não	****Não

Fonte: Elaboração do autor

* É necessário que o advogado insira o número de registro profissional e assinatura.

** Os softwares auxiliam no relacionamento entre o advogado e o cliente não substituindo a interação interpessoal entre os sujeitos.

*** O *software*, por meio de um modelo inserido no sistema (*template document*), apresenta sugestão de documento jurídico semiestruturado. O advogado realiza os ajustes necessários como adequar a qualificação das partes e inserir as especificidades de cada caso.

**** verificou-se que alguns processos da atividade arbitragem, mediação e outro meio de solução de conflito extrajudicial são realizadas por meio de *legaltech/lawtech*, mas atividade como todo não

Observou-se que nos relatos das *legaltechs/lawtechs*, elas foram apresentadas como uma ferramenta que auxilia o advogado nas questões de menor complexidades, repetitivas e nas atividades de rotina em um escritório de advocacia. São valiosas ferramentas com intuito de aprimorar e analisar os cenários jurídicos e otimizar procedimentos, além de poupar horas de trabalho de advogados com causas de menor complexidade.

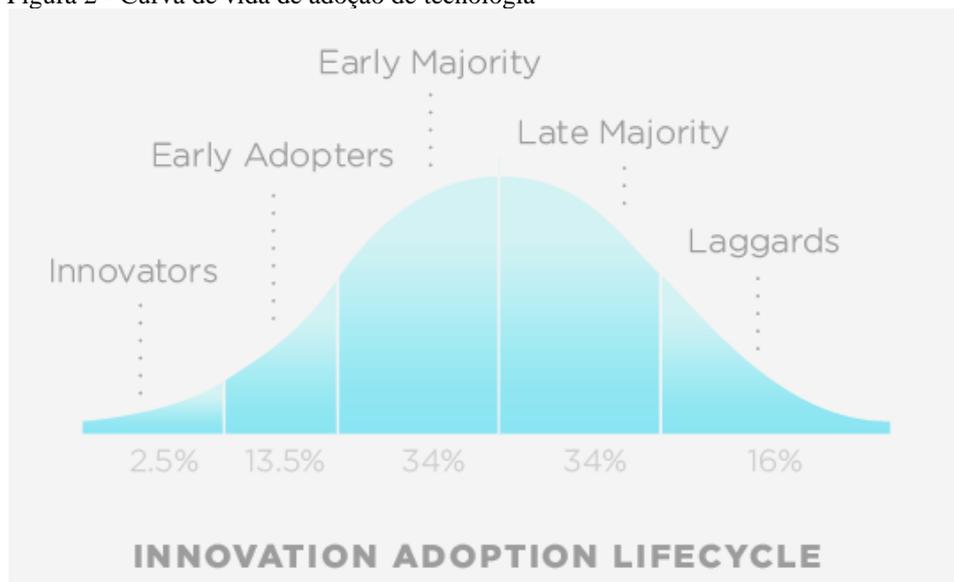
Assim, a automação de atividades rotineiras e de causas de menor complexidade permitem que os advogados aloquem tempo em atividades que exigem maior carga intelectual como criação de novas teses, estratégia da ação e relacionamento com o cliente (COELHO, 2019).

Salienta-se que o emprego de *softwares* na atividade jurídica deverá encontrar limites legais, servindo à preservação e à realização do direito, bem como limites nas atividades fins do advogado que demanda o elemento humano como integrante essencial para o funcionamento e para a realização da justiça no caso em análise (COELHO, 2019).

Ressalta-se, também, que em recente pesquisa realizada pelo Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da Fundação Getúlio Vargas (CEPI FGV), chegou-se a conclusão de que no Brasil, o uso mais disseminado de tecnologia contempla apenas ferramentas básicas de organização e cadastro de informações (*softwares* de gestão financeira e processual) e não ferramentas avançadas que auxiliem a própria atividade jurídica (*softwares* de geração automática de documentos). Há espaço para implementação de ferramentas tecnológicas que visam aumentar a produção de ações principalmente nos escritórios de advocacia voltados para o contencioso de massa (CEPI, 2018a).

Finalmente, os escritórios de advocacia que utilizam *softwares* que produzam conteúdos jurídicos podem ser classificados como inovadores, conforme a curva de vida de adoção de tecnologia (FERNANDES; CARVALHO, 2018).

Figura 2 - Curva de vida de adoção de tecnologia



Fonte: Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Technology_adoption_life_cycle. Acesso em: 09 jan. 2019.

Em relação ao ciclo de vida de adoção de tecnologia, trata-se de um modelo sociológico que descreve a adoção ou aceitação de um novo produto ou inovação de acordo com as características demográficas e psicológicas dos grupos adotantes definidos. O processo de adoção ao longo do tempo é tipicamente ilustrado como uma distribuição normal clássica ou "curva de sino". O modelo indica que o primeiro grupo de pessoas a usar um novo produto é chamado de "inovadores", seguido por "os que adotam a inovação cedo". Em seguida, vêm a maioria inicial e a maioria tardia, e o último grupo a adotar um produto é chamado de "retardatários" ou "fóbicos". Por exemplo, um fóbico só pode usar um serviço de nuvem quando é o único método restante de executar uma tarefa necessária, mas o fóbico pode não ter um conhecimento técnico aprofundado de como usar o serviço⁵².

Pode-se observar que o processo de utilização de inteligência artificial no mercado jurídico brasileiro está em fase inicial (SPERANDIO, 2018). Verifica-se que escritório de advocacia optaram por duas áreas específicas: Direito do Consumidor e do Trabalho, isso porque são duas áreas do Direito cujos fatos geradores são repetitivos. O

⁵² No original. The technology adoption lifecycle is a sociological model that describes the adoption or acceptance of a new product or innovation, according to the demographic and psychological characteristics of defined adopter groups. The process of adoption over time is typically illustrated as a classical normal distribution or "bell curve". The model indicates that the first group of people to use a new product is called "innovators", followed by "early adopters". Next come the early majority and late majority, and the last group to eventually adopt a product are called "Laggards" or "phobics." For example, a phobic may only use a cloud service when it is the only remaining method of performing a required task, but the phobic may not have an in-depth technical knowledge of how to use the service.

advogado tem uma probabilidade de assertividade e resultado maior nestas duas áreas (SPERANDIO, 2018).

Conforme visto no subitem 2.7, deste capítulo, não são só os escritórios de advocacias, órgãos públicos como os Tribunais de Justiça estadual e federal, o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), além de vários outros órgãos públicos têm utilizado essa inteligência não humana em seus ambientes de trabalho.

Assim, ao concluir este capítulo, observamos que há vários produtos desenvolvidos pelas *lawtechs* e *legaltechs* como: as plataformas de gerenciamento de processos, gestão de prazos, confecção de documentos jurídicos, compartilhamento e produção de texto colaborativo, jurimetria, arbitragem, pesquisa de precedentes e outros produtos jurídicos.

As *legaltechs* e *lawtechs* permitem o acesso aos dados jurídicos, quais sejam, legislação, doutrina e precedentes. É possível gerenciar o escritório de advocacia, organizando e catalogando dados dos processos clientes criando uma base de dados própria do escritório. Monitora o andamento de casos, gerenciando prazos processuais e outras informações processuais. Proporciona a produção de documentos jurídicos de forma colaborativa. E também gerencia as atividades administrativas do escritório de advocacia.

Desta maneira, as *legaltechs* e *lawtechs* contribuem para o aumento de produção do operador do direito automatizando tarefas de sua rotina. Deste modo, as *legaltechs* e *lawtechs* podem permitir que o advogado direcione seu tempo e esforço para sua atividade fim, qual seja defender o direito de seu cliente (COÊLHO, 2019).

Trataremos no próximo capítulo, dos possíveis conflitos existentes na utilização de aplicativos que realizam atividades do advogado com a Constituição de 1988 e as leis que regem a advocacia, bem como discutiremos os limites da utilização das novas tecnologias nos escritórios de advocacia.

Capítulo III - O uso de softwares que produzam conteúdo jurídico e as possíveis tensões Constitucionais e legais

Investigamos no capítulo I as atividades do advogado, identificado as atividades fins e as atividades meio. Verificamos que o Estatuto da OAB em seu art. 3º § 2º permite a delegação de atividades fins, porém, a atividade deve ser realizada em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste.

No capítulo II, mapeamos os *softwares* que produz conteúdo jurídico, observamos a abrangência/capilaridade das *legaltechs* e *lawtechs* nas atividades do advogado constantes nos grupos I e II, com maior prevalência nas atividades classificadas no grupo II. Verificamos a existência de *softwares* que produz conteúdo jurídico em órgãos da Administração Pública, os chamados *govtechs*. E iniciamos a discussão para entender em que medida o uso de *softwares* que produzam conteúdo jurídico entra em conflito com a Constituição e com a legislação que rege a advocacia.

Neste capítulo, analisaremos a questão problema sobre dois enfoques: o primeiro é sobre o possível conflito no uso de *softwares* que produzam conteúdo jurídico com a Constituição. O segundo enfoque analisará os possíveis conflito do uso de *softwares* com a legislação que regula a atividade do advogado.

Este capítulo é fundamental para testarmos a hipótese do trabalho que é a de que a utilização de *softwares* que produzam conteúdo jurídico pelos escritórios de advocacia não entrem em conflito com a Carta Magna e com a legislação em vigor que regulam a atividade da advocacia.

Será apresentada a diferença entre automação e uso de inovação tecnológica e vamos classificar o uso de *software* que produz conteúdo jurídico numa dessas terminologias, veremos, também, que a *legaltechs/lawtechs* devem ser usadas por escritórios de advocacia, advogados, e no caso das *govtech*, por quem tem a atribuição de executar a atividade.

Assim, passaremos a tratar dos possíveis conflitos entre o uso de *software* que produz conteúdo jurídico e a Constituição. E em seguida será abordado os possíveis conflitos entre o uso de *software* que produz conteúdo jurídico e a legislação que regula a advocacia.

3.1. Possíveis conflitos com a Constituição de 1988

A análise para compreender em que medida o uso de *software* que produz conteúdo jurídico entra em conflito com a Constituição de 1988, começa pela Constituição de 1988, pois ela é o nosso parâmetro normativo, é a partir dela que interpretamos as leis vigentes (CARVALHO, 2007; MORAIS, 2008; FERREIRA FILHO, 2009; CENEVIVA, 2003; CANOTILHO; *et al.*, 2013; SILVA, 2017).

Para avaliar os possíveis conflitos do uso de *softwares* que produz conteúdo jurídico com a Constituição, elegemos três temas constitucionais, quais sejam ciência, tecnologia e inovação, conjunto de normas de proteção ao trabalho e por final, o artigo 133 que trata da advocacia.

Deste modo, iniciaremos a investigação pelos possíveis conflitos com a ciência, tecnologia e inovação, em seguida passaremos aos possíveis conflitos com as normas de proteção ao trabalho e por fim pela norma de proteção ao advogado.

3.1.1. Possíveis conflitos com a ciência, tecnologia e inovação

Assim, avançando na investigação com o objetivo de verificar em que medida o uso de *softwares* que produzam conteúdo jurídico entra em conflito com a Constituição, vamos averiguar se existe conflito com a ciência, tecnologia e inovação.

Inicialmente, ressalta-se que o desenvolvimento e criação de *softwares*, inclusive os que produzam conteúdo jurídico, dispõe de proteção constitucional, no que tange aos direitos autorais, conforme art. 5º, XXIX, da Constituição de 1988⁵³.

Observa-se que o uso de aplicativos que produzam conteúdo jurídico está relacionado com o desenvolvimento da ciência, tecnologia e da inovação, contudo, a adoção de novas tecnologias repercute nas regras de proteção ao trabalho que será analisado no próximo tópico. Assim, numa primeira análise, a citada utilização dos *softwares* não entra em conflito com a Constituição Federal de 1988, pelo contrário, é fomentada por meio de mecanismos de incentivo à ciência, tecnologia e inovação.

É importante destacar que a ciência, tecnologia e inovação são instrumentos essenciais para o crescimento econômico, geração de empregos e democratização de

⁵³ Art. 5º [...]

[...]

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social, o desenvolvimento tecnológico e econômico do país;

[...]

Sem grifo no original

oportunidades. Assim, a incorporação de novas técnicas ao processo produtivo é capaz de gerar produtos e serviços com maior valor agregado (PACTI, 2007).

Observa-se que os primeiros *softwares* jurídicos foram desenvolvidos em Universidades o que demonstra sua característica científica.

Desta forma, reconhecendo a importância que a ciência, tecnologia e inovação assumem no Estado contemporâneo, a Constituição de 1988 conferiu ao Estado a tarefa de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas (FERREIRA FILHO, 2009). Por consequente, o progresso científico e suas produções tecnológicas são o cérebro do desenvolvimento econômico de qualquer país (PAULA, 2004).

Assim, a soberania de uma nação é conquistada e mantida com o fortalecimento das bases científicas e tecnológicas internas (CANOTILHO *et al*, 2013). Dessa forma, o desenvolvimento de uma nação está diretamente relacionado com seus avanços na área da ciência, tecnologia e inovação.

O professor José Afonso da Silva afirma que a ciência é construída na vontade de saber a realidade, a natureza, o cultural, o social, enquanto a tecnologia é aplicação concreta, o resultado prático do saber desenvolvido pela ciência (SILVA, 2017).

Dessa maneira, a ciência descobre, a tecnologia usa a descoberta e lhe acrescenta os processos de aferição de sua validade pela produção de resultados concretos, de aperfeiçoamento e reprodução no interesse do desenvolvimento econômico e social. Assim, a tecnologia é um fazer que auxilia o homem nas suas imperfeições, fornecendo-lhe ferramentas para suprir suas incompletudes (SILVA, 2017).

O STF, na ADI 3.510 de relatoria do Min. Ayres Britto, afirma que a ciência é um direito fundamental na medida em que se aproxima da liberdade de expressão assegurada no inciso IX, do art. 5º da CF/88⁵⁴. A ciência é tão qualificadora do indivíduo e da sociedade que a Carta Magna reservou capítulo autônomo a ela.

O estímulo à inovação tecnológica é uma matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, inciso V da

⁵⁴Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

CF/88⁵⁵. Observa-se, também, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre tecnologia, desenvolvimento e inovação, conforme art. 24, inciso IX, da CF/88⁵⁶.

É possível verificar dispositivos constitucionais versando sobre o incentivo à inovação tecnológica nos seguintes artigos: 167, § 5⁵⁷; 187, III⁵⁸; art. 218 e seus parágrafos⁵⁹; art. 219⁶⁰ e parágrafo único; art. 219-A⁶¹; e art. 219-B⁶², todos da Carta

⁵⁵ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

⁵⁶ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

⁵⁷ Art. 167. São vedados:

[...]

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

[...]

⁵⁸ Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

[...]

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

[...]

⁵⁹ Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

⁶⁰ Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Constitucional. Nesse contexto, é possível concluir que a própria Constituição Federal de 1988 estimula a inovação e o emprego de novas tecnologias.

Observa-se ainda que especificamente os artigos que compõe o Capítulo IV – Da Ciência, Tecnologia e Inovação, deixam claro que o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) deverá promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

A promoção corresponde ao dever do Estado em realizar tarefas relacionadas ao desenvolvimento científico por meio de universidades, institutos de educação profissional e institutos de pesquisa.

Ressalta-se que o principal órgão responsável pela promoção é o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), ao qual compete, dentre outras atribuições, a elaboração do plano nacional de pesquisa e de políticas de desenvolvimento de informática e automação, de biossegurança, espacial e nuclear.

Já o incentivo do Estado se dará pelo estímulo à produção científica, à pesquisa e à capacitação tanto para as instituições públicas quanto para as instituições privadas. O parágrafo 4º, do art. 218, da CF/88, afirma que a lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologias adequadas ao país.

Cabe ressaltar que a pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, da tecnologia e da inovação, mas a pesquisa tecnológica deverá voltar-se preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

⁶¹Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

⁶² Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Assim, os *softwares* que produzam conteúdos jurídicos são tecnologias usadas pelos escritórios de advocacia que tem por objetivo tornar a atuação do advogado mais eficiente. Verificou-se que o Brasil acompanha o movimento global no que diz respeito ao desenvolvimento de *softwares* que realizam atividades jurídicas. Dentre as empresas brasileiras que fazem parte desse mercado, citamos, por exemplo, a CoreJurídico e a Looplex.

A utilização de *softwares* que produzam conteúdo jurídico tem como consequência a automação de parcela da atividade produzida, o que pode elevar o nível de desemprego nos escritórios de advocacia.

Contudo, a não-automação pode provocar o atraso e sucateamento dos escritórios gerando perda de competitividade. Como não há veto à utilização de tecnologia, a sua implementação nos escritórios de advocacia é sugerida com implementação de um planejamento estratégico prevendo planos de capacitação e movimentação dos colaboradores visando mitigar os efeitos das perdas de postos de trabalhos provocados pela automação de parte da atividade (BASTOS; MARTINS, 2004).

Dessa maneira, do ponto de vista do desenvolvimento de tecnologia e inovação, a criação e utilização de *softwares* jurídicos encontra amparo constitucional na medida em que é interpretado como política de desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação – arts. 218 a 219-B, da CF/88.

Contudo, como visto acima, os *softwares* que produzam conteúdos jurídicos dispõem de proteção constitucional, no que tange aos direitos autorais, e as normas referentes à ciência, tecnologia e inovação incentivam a produção e desenvolvimento de *softwares*.

É possível que o uso de *softwares* que produzam conteúdo jurídico entre em tensão com os dispositivos constitucionais ligados à proteção do trabalho em razão de uma possível substituição de advogados por *softwares*, causando, assim, uma redução de postos de trabalho. Investigaremos, a seguir, se existe conflito ou não com as normas constitucionais de proteção ao trabalho.

3.1.2. Possíveis conflitos com a proteção ao trabalho

Neste tópico abordaremos possíveis conflitos entre o uso de *softwares* que produzam conteúdo jurídico com a rede constitucional de proteção ao trabalho. Neste

sentido, observa-se que a Constituição Federal de 1988 elevou o trabalho a fundamento⁶³ da República Federativa do Brasil.

A ordem econômica brasileira é fundada na valorização do trabalho humano e tem como princípio a busca pelo pleno emprego, seu objetivo é assegurar a todos uma existência digna⁶⁴, conforme os ditames da justiça social. E a ordem social⁶⁵ brasileira tem como base o primado do trabalho, e tem como fim o bem-estar e a justiça social (SILVA, 2017). Ressalta-se que a União detém a competência privativa para legislar sobre trabalho⁶⁶.

Não é por outro motivo que a ordem econômica e social brasileira é fundada na valorização do trabalho. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema na ADI nº 1.950-3 de relatoria do Ministro Eros Grau. Na ação, o Supremo afirma que a ordem econômica deverá estar fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa e deverá, por fim, assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A construção da valorização do trabalho na Constituição parte da ideia de que o trabalho é ao mesmo tempo um direito e uma obrigação do ser humano. É um direito na medida em que o homem necessita do trabalho para tirar seu sustento. E é uma obrigação, pois o homem vive em comunidade e essa comunidade é sustentada pela colaboração de cada um (FERREIRA FILHO, 2009).

O trabalho, por proporcionar vida digna ao homem, pode ser interpretado em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois ao garantir acesso ao trabalho, o ser humano terá condições de construir uma existência digna e, assim, seria interpretado como direito fundamental (JOSÉ FILHO, 2015). Desta maneira, é imposto um dever para que o Estado adote políticas de preservação e acesso ao trabalho (NOGUEIRA; VELÁZQUEZ, 2017).

⁶³Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

[...]

⁶⁴Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

[...]

⁶⁵Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

⁶⁶Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

É relevante o grau de proteção conferido ao trabalho e seu valor para a República Federativa do Brasil. Contudo, quando se aplicam novas tecnologias e *softwares* que produzam conteúdo jurídico nos escritórios de advocacia, observa-se o fenômeno da automação de parte das atividades desenvolvidas pelo escritório.

Automação é um sistema de controle pelo qual os mecanismos verificam seu próprio funcionamento, efetuando medições e introduzindo correções, sem a necessária interferência do homem⁶⁷. Assim, a automação traz consigo impacto na disponibilidade de empregos na medida em que há substituição de trabalho humano por máquina/*software* (JOSÉ FILHO, 2015).

Neste cenário de automação, é observada uma mutação nos escritórios de advocacia na medida em que há um redimensionamento do escritório com a criação de novos postos de trabalho e diminuição de outros, e inovação nas técnicas de trabalho em decorrência da adoção de novas tecnologias (CEPI, 2018b).

Assim, visando oferecer proteção ao trabalhador frente à automação, o Estado estabeleceu como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a proteção em face da automação, na forma da lei, art. 7, inciso XXVII⁶⁸, da CF/88. Embora dependa de lei, a norma busca proteger o trabalhador diante dos avanços da tecnologia que muitas vezes substitui o trabalhador pelos robôs (SILVA, 2017).

Desse modo, a intenção da norma foi proteger a vulnerabilidade da pessoa humana, que nada mais tem do que a sua força de trabalho para assegurar a condição de sobrevivência (CANOTILHO *et al.*, 2013).

Verifica-se então que o emprego é um bem jurídico tutelado pela Constituição Federal no sentido de prevalecer a ideia de continuidade e estabilização das relações empregatícias, e por este motivo é que o constituinte afirma que a ordem social tem como base o primado do trabalho, presente no art. 193 da CF/88. A ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano conforme os ditames da justiça social, na busca do pleno emprego, conforme art. 170, da CF/88 (JOSÉ FILHO, 2015).

De outra ponta, observa-se que a Carta Magna não conferiu garantia absoluta ao emprego. O que se protege é a relação de emprego contra despedidas arbitrárias, ou sem

⁶⁷Definição de automação segundo o Novo dicionário da língua portuguesa.

⁶⁸Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

[...]

justa causa, nos termos da lei complementar, art. 7º, inciso I⁶⁹, da CF/88 (SILVA, 2017).

Assim, a proteção do trabalhador contra a automação pode ser entendida como a impossibilidade de se dar justa causa para a rescisão contratual com base na automação. Canotilho e Silva indicam que a rescisão contratual com base na automação será classificada como arbitrária sendo assegurada a indenização compensatória e outros direitos, na forma da lei (CANOTILHO *et al*, 2013; SILVA, 2017).

A proteção pode se dar também mediante a garantia da empresa ao trabalhador de oferecer oportunidades de realocação para exercer outra função dentro do próprio estabelecimento do empregador, ou oferecer oportunidades para formação profissional com aquisição de novas competências se assim for necessário (CANOTILHO *et al*, 2013).

A proteção do trabalhador não pode ser um limitador à autonomia tecnológica e ao desenvolvimento nacional. Nesse sentido, deve-se adotar cautela ao definir alternativas de proteção ao trabalhador em face da automação que direta e indiretamente possa resultar em restrição ao desenvolvimento científico e tecnológico (COLUSSI, 2007).

Dessa maneira, não parece ser razoável simplesmente vetar a automação (COLUSSI, 2007). Assim, o Estado deve propor modelos de desenvolvimento social, econômico, científico e tecnologicamente sustentável capazes de implementar os ganhos da evolução tecnológica assegurando mecanismos para o pleno emprego (SANTOS; SOARES, 2015).

O Supremo, no Mandado de Injunção (MI) 618-MG de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fez a distinção entre inovação tecnológica e automação. Na inovação tecnológica há mudança na tecnologia, não havendo necessariamente a substituição do homem pela máquina, como exemplo o uso de *software* de produção.

Já na automação substitui-se o trabalho humano pela máquina, como exemplo, as bombas de combustível *self service* em que haveria a exclusão dos frentistas nos postos de combustíveis. A lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000, proibiu o

⁶⁹Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
[...]

funcionamento de bombas de autosserviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

Podemos considerar o uso de *software* que produza conteúdo jurídico como uma inovação tecnológica, pois necessita do ser humano para adicionar os dados no sistema, ou seja, “treinar o *software*”, fazer correções nos dados processados pelo sistema, realizar a manutenção para evitar erros no sistema, inserir o nome do advogado e o seu respectivo registro (COÊLHO, 2019).

Assim, o atual estágio de desenvolvimento dos *softwares* que produzam conteúdo jurídico não dispensa a intervenção do advogado.

O uso de *softwares* que produzam conteúdo jurídico pode ser classificado como utilização de inovação tecnológica, o que não encontra proibição no ordenamento constitucional brasileiro.

Contudo, para evitar tensão constitucional com o conjunto normativo de proteção ao trabalho no que tange à manutenção de postos de trabalho, sugere-se que o escritório de advocacia adote um plano de implementação tecnológica que preveja a capacitação de advogado para assumir outras posições no escritório como: engenheiro jurídico, *design* jurídico, *legal spend management*, *legal intelligence* (CEPI, 2018b).

Hoje, o mercado oferece instituições de ensino jurídico com ênfase em tecnologia como a Future Law e a ITS Rio. Aconselha-se também que o escritório de advocacia não utilize o fundamento de justa causa por motivo técnico para a rescisão do contrato de trabalho.

Dessa forma, entendemos que o uso de *softwares* que produzam conteúdo jurídico enquadra-se na utilização de inovação tecnológica afastando um possível conflito direito com o art. 7º o inciso XXVII, da CF/88 - a proteção do trabalhador frente a automação.

Entretanto, para evitar atrito com o conjunto de proteção e valorização do trabalho, é aconselhado que o escritório de advocacia adote medidas para minimizar possíveis reduções no quadro de pessoal e se possível, tenha um plano de adoção de tecnologia.

A seguir, passaremos a investigar o possível conflito no uso de *software* que produz conteúdo jurídico com a norma constitucional da advocacia.

3.1.3 Possíveis conflitos com o art. 133 da Constituição de 1988

Outro ponto de possível tensão constitucional no uso de *softwares* que produzam conteúdo jurídico está na indispensabilidade do advogado na administração da justiça, nos limites da lei, conforme art. 133 da CF/88. Nessa perspectiva, verifica-se, em regra, a necessária participação do advogado nas causas judiciais. Pode o advogado fazer uso de *software*, de produção de conteúdo jurídico para auxiliá-lo na prestação de seus serviços jurídicos.

Entretanto, quando se analisa a questão pela óptica dos juizados especiais em que se dispensa a participação dos advogados nas causas civis que não ultrapassem a 20 (vinte) salários mínimos, é possível, em tese, que a Defensoria Pública ofereça um *software* que produza a ação para o autor.

Nesta linha de raciocínio, verifica-se que o Tribunal de Justiça da Bahia lançou um projeto piloto para a população que quer ajuizar uma ação de direito do consumidor de até 20 salários mínimos, que não precisa de advogado. Com isso, a pessoa pode ajuizar essa reclamação e ação utilizando a internet, sem precisar ir a um Fórum para fazer uma tomada de termos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, 2019).

Entretanto, o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) e a seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RJ) entendem que o *software* não pode dispensar a assinatura do advogado, mesmo nas ações em que é facultada a atuação do advogado (CONSULTOR JURÍDICO, 2018).

Destaca-se que em todas as outras ações em que seja obrigatória a participação do advogado, o *software* que produz conteúdo jurídico deverá indicar o nome e registro do advogado com a respectiva assinatura – art. 14, do Estatuto da OAB⁷⁰, pois só assim poderá ser protocolizada nos sistemas do Poder Judiciário, sob pena de o ato ser considerado nulo.

Verifica-se que, no atual estágio de desenvolvimento dos *softwares* que produzam conteúdo jurídico, não foi encontrado *software* capaz de produzir documentos jurídicos e protocolizar automaticamente sem a intervenção do homem. É necessária a participação humana na inclusão de informações no sistema (*input*) que deverá analisar o produto desenvolvido pelo sistema (*output*) para então verificar se há ou não inconsistências no produto final.

⁷⁰ Art. 14 É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

A função essencial do advogado é a defesa do direito. Tal função é garantida por meio de um conjunto de atividades desenvolvidas pelo advogado como a criação da tese jurídica a ser sustentada, a pesquisa jurisprudencial e doutrinária, a postulação, a consultoria e assessoria jurídicas, a análise das cláusulas e condições que compõem o contrato, convênio, acordo e outros instrumentos jurídicos, atividades que no momento não são realizadas pelas *legaltechs/lawtechs*.

Pode-se perguntar se o *software* garante a função essencial do advogado que é a defesa do direito. Ao que parece, o *software* auxilia nas atividades fundamentais para a defesa do direito. Contudo, o direito é uma construção social determinado por uma sociedade num determinado tempo (MORAIS, 2008; FERREIRA FILHO, 2009; CENEVIVA, 2003). Assim, o componente humano parece indispensável para a realização da defesa do direito.

Assim, não verificamos conflito no uso de *software* que produz conteúdo jurídico com Constituição Federal de 1988, mesmo quando auxiliam na execução de tarefas privativas do advogado quando os *softwares* são usados por escritórios de advocacia, advogados e por servidores públicos que executam atividades de advocacia.

Entendemos que, por ser atividade privativa do advogado, o uso do *software* deve ser realizado por quem detém a competência técnica para avaliar a atividade realizada, ou seja, o advogado.

Contudo na medida em que os *softwares* que produzam conteúdo jurídico, em especial, as atividades privativas do advogado, são utilizados por terceiros não advogados ou oferecidos como serviços de empresas que não sejam escritórios de advocacia, entendemos que há conflito constitucional com o art. 133 CF/88, que prevê a indispensabilidade do advogado na administração da justiça.

Com relação a possível conflito constitucional, entendemos que na medida em que advogados, escritórios de advocacia e servidores públicos que executam atividades da advocacia utilizam *softwares* de produção de conteúdo jurídico como ferramenta de trabalho não haverá conflito constitucional.

No próximo tópico, vamos analisar os possíveis conflitos no uso de *software* que produz conteúdo jurídico e a legislação em vigor que rege a atividade jurídica.

3.2. Possíveis conflitos com a legislação em vigor que rege a atividade da advocacia

Passaremos então à análise da segunda parte da questão problema: em que medida a utilização de *softwares* que produzam conteúdos jurídicos entra em conflito com a legislação em vigor.

Para iniciar a análise parte-se do pressuposto de que o escritório de advocacia realizou a compra da licença para a utilização do *software* respeitando o disposto na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, estando assim, em regularidade com os direitos autorais devidos ao fornecedor da licença⁷¹.

O uso de *software* que produz conteúdo jurídico está alinhado com o marco civil da *internet*, lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil. Verifica-se que um dos objetivos⁷² da lei é a

⁷¹Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

§ 2º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

§ 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

§ 4º Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes.

§ 5º Inclui-se dentre os direitos assegurados por esta Lei e pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País aquele direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o programa em si não seja objeto essencial do aluguel.

[...]

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

§ 4º No caso do inciso II do parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.

⁷²Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

promoção da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso. Dessa maneira, a utilização do *software* pelo escritório de advocacia pode ser entendida como promoção à inovação.

Avançando na análise da questão, verificamos que o uso de *software* que produz conteúdo jurídico pode entrar em conflito com a lei que rege a advocacia nos seguintes artigos – art. 1º caput, incisos I, II, e § 2º, art. 2º, caput, e art. 3º caput do Estatuto da OAB⁷³ e art. 1º, 2º e 7º, do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB⁷⁴.

As normas citadas acima, enumeram algumas atividades privativas do advogado (LOBO, 2014). A norma não especifica como a atividade privativa deve ser feita e nem limita o uso de ferramentas para a mesma. Continuando o raciocínio, é possível o uso de ferramentas que auxiliam o operador do direito na consecução de suas atividades, como por exemplo, o uso de máquina de escrever, uso do computador pessoal, o uso de *softwares* e suas evoluções.

Assim, entendemos ser possível o uso de *software* que produz conteúdo jurídico por advogados e servidores públicos que executam atividades da advocacia, sem que haja conflito com a legislação que regula a advocacia, pois nestes casos, quem executa a atividade é o próprio advogado ou servidor público utilizando o *software* como ferramenta.

Podemos utilizar como parâmetro argumentativo o § 2º, art. 3º, do Estatuto da OAB, que possibilita ao estagiário, regulamente inscrito, a prática de atos privativos do

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

⁷³ Estatuto da OAB – Lei 8.906/94

Art. 1º São atividades privativas de advogado:

I – a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas

[...]

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só poderão ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogado.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

⁷⁴ Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB

Art.1º A atividade de advocacia é exercida com observância da Lei 8.906/94 (Estatuto), deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos

Art. 2º O Visto do advogado em atos constitutivos de pessoas jurídicas, indispensável ao registro e arquivamento nos órgãos competentes, deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examinar, de que os respectivos instrumentos preenchem as exigências legais pertinentes.

Art. 7º A função de diretoria e gerência jurídicas em qualquer empresa pública, privada ou para estatal, inclusive em instituições financeiras, é privativa de advogado, não podendo ser exercida por quem não se encontre inscrito regularmente na OAB.

advogado previstos no art. 1º, do Estatuto, em conjunto com o advogado e sob responsabilidade deste.

Ora, se a lei permite ao estagiário a prática de atos privativos do advogado, por que não permitiria ao advogado a utilização de *software* para auxiliá-lo na execução de sua atividade? Neste caso, é o próprio advogado quem realiza a atividade.

Contudo, na medida em que os *softwares* que produzem conteúdo jurídico, são utilizados por terceiros não advogados ou oferecidos como serviços por empresas que não sejam escritórios de advocacia, ou escritório de advocacia sem registro na OAB, ou órgãos públicos sem a competência para executar atividade da advocacia, haverá conflito normativo.

Neste caso, entendemos que há mercantilização dos serviços jurídicos o que é incompatível com o exercício da advocacia, conforme art. 5º, do Código de Ética e Disciplina da OAB⁷⁵.

Ademais, cabe ressaltar que a prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão, conforme art. 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

A legislação, também, prevê que serão nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas, conforme art. 4º do Estatuto da OAB.

Deste modo, entendemos que na medida em que terceiro não advogado utilize *software* de produção de conteúdo jurídico com objetivo de oferecer serviços jurídicos, haverá conflito normativo. O ato será considerado nulo, conforme art. 4º, do Estatuto da OAB, bem como será considerado exercício ilegal da profissão, conforme art. 4º, do Regimento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Na análise do *legaltech/lawtechs* verifica-se que o *software* é dependente do advogado para a correção e adequação do conteúdo jurídico e, nos casos de postulação, é necessário o nome do advogado, seu respectivo registro na OAB e assinatura, conforme art. 14 do Estatuto da OAB. O *software* depende também do engenheiro para sua criação, manutenção e aperfeiçoamento.

Observando o relato das *legaltechs/lawtechs* descritas no capítulo II, verificamos que o *software* produza documentos jurídicos é necessário que um ser humano adicione

⁷⁵ Código de Ética de Disciplina da OAB

[...]

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização

a ele os dados (doutrina, jurisprudência, lei), treine o *software* para apresentar o processamento de dados mais adequado à situação jurídica e crie os modelos dos documentos jurídicos para só assim ser gerada a minuta do documento jurídico. Desta forma, é observada a necessária intervenção humana para a produção do documento jurídico.

Podemos então comparar o uso de *softwares* que produzam conteúdo jurídico com os dispositivos eletrônicos utilizados para fotografar carros em possíveis infrações de trânsito. O *software* e o dispositivo eletrônico são ferramentas que contêm os dados relevantes para a produção do ato ou documento jurídico. O dispositivo eletrônico conterá o registro fotográfico da possível infração de trânsito (dado) e o *software* conterá a lei, doutrina e jurisprudência, minutas de documentos jurídicos (dados) para a produção do documento jurídico final apto a ser assinado pelo advogado.

Assim como os dispositivos eletrônicos, os *softwares* apresentam os dados estruturados para que o advogado analisar e ao final, estando em acordo, assina o documento jurídico eletrônico. Ora, é o advogado que realiza o ato privativo e não o *software*.

Desse modo, o *software* é uma ferramenta que auxilia na confecção do documento jurídico não tendo capacidade, no momento, para, por si só, realizar ato privativo do advogado ou atividade meio, necessitando de um componente humano para “apertar o botão”.

Voltando ao exemplo dos dispositivos eletrônicos utilizados para fotografar carros em possíveis infrações de trânsito, podemos concluir que não é o dispositivo eletrônico que aplica a multa, mas sim o órgão da administração pública competente para o ato. Bem como não é o *software* que produz por si só os documentos jurídicos, mas o advogado ou servidor público que executa atividades da advocacia.

Entendemos que, os *softwares* que auxiliam nas atividades fim devem ser utilizados por advogados, ou ocupantes de cargo público que desenvolva a atividade de advogado, pois somente estes possuem as competências técnicas para analisar o que foi feito pelo *software* e assim aceitar, corrigir ou ajustar os produtos feitos pelas *legaltechs/lawtechs*. E, na medida em que terceiros não advogados utilizem os *softwares* que produzem conteúdo jurídico haverá conflito normativo com a Constituição de 1988 e com a legislação que regula a advocacia.

É possível verificar uma ação legislativas com o intuito de regular a utilização de sistemas de inteligência artificial em território nacional. Deste modo, foi proposto PL

5051/2019,⁷⁶ que visa regular a adoção de sistemas de inteligência artificial em que um dos princípios é harmonizar o uso de sistemas de inteligência artificial com a valorização do trabalho humano.

A adoção de sistemas baseados em inteligência artificial pode trazer grandes ganhos de produtividades, bem como melhorar a qualidade do serviço prestado. Por outro lado, é necessário que se assegure uma regulação mínima para que se proteja direitos e garantias já assegurados pelo Estado.

Assim, é possível aliar as vantagens da adoção das inovações tecnológicas com a necessária segurança evitando equívocos que os sistemas automatizados possam provocar. o projeto de lei prevê que os sistemas decisórios baseados em inteligência artificial serão sempre auxiliares à tomada de decisão humana.

Verificamos, também, um projeto de lei (PL 5691/2019) de autoria do Senador Styvenson Valentim que propõe uma Política Nacional de Inteligência Artificial no

⁷⁶ PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil.

Art. 2º A disciplina do uso da Inteligência Artificial no Brasil tem como fundamento o reconhecimento de que se trata de tecnologia desenvolvida para servir as pessoas com a finalidade de melhorar o bemestar humano em geral, bem como:

I – o respeito à dignidade humana, à liberdade, à democracia e à igualdade;

II – o respeito aos direitos humanos, à pluralidade e à diversidade;

III – a garantia da proteção da privacidade e dos dados pessoais;

IV – a transparência, a confiabilidade e a possibilidade de auditoria dos sistemas;

V – a supervisão humana.

Art. 3º A disciplina do uso da Inteligência Artificial no Brasil tem por objetivo a promoção e a harmonização da valorização do trabalho humano e do desenvolvimento econômico.

Art. 4º Os sistemas decisórios baseados em Inteligência Artificial serão, sempre, auxiliares à tomada de decisão humana.

§ 1º A forma de supervisão humana exigida será compatível com o tipo, a gravidade e as implicações da decisão submetida aos sistemas de Inteligência Artificial.

§ 2º A responsabilidade civil por danos decorrentes da utilização de sistemas de Inteligência Artificial será de seu supervisor.

Art. 5º Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Inteligência Artificial no Brasil:

I – a promoção da educação para o desenvolvimento mental, emocional e econômico harmônico com a Inteligência Artificial;

II – a criação de políticas específicas para proteção e para qualificação dos trabalhadores;

III – a garantia da adoção gradual da Inteligência Artificial;

IV – a ação proativa na regulação das aplicações da Inteligência Artificial;

Art. 6º As aplicações de Inteligência Artificial de entes do Poder Público buscarão a qualidade e a eficiência dos serviços oferecidos à população.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação oficial.
(sem grifo no original)

Brasil, objetivando fornecer um ambiente favorável à implementação de um ecossistema tecnológico que incorpore este novo e promissor fator de crescimento⁷⁷.

A Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo expediu parecer⁷⁸ no qual estabelece ser possível o uso de *softwares* de

⁷⁷ PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Inteligência Artificial, com o objetivo de estimular a formação de um ambiente favorável ao desenvolvimento de tecnologias em Inteligência Artificial.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Inteligência Artificial:

- I - desenvolvimento inclusivo e sustentável;
- II - respeito à ética, aos direitos humanos, aos valores democráticos e à diversidade;
- III - proteção da privacidade e dos dados pessoais;
- IV - transparência, segurança e confiabilidade.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Inteligência Artificial:

- I - estabelecimento de padrões éticos para o uso da Inteligência Artificial;
- II - promoção de crescimento inclusivo e sustentável;
- III - melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços oferecidos à população;
- IV - estímulo a investimentos públicos e privados em pesquisa e desenvolvimento da Inteligência Artificial;
- V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;
- VI - desenvolvimento de estratégias para incrementar o intercâmbio de informações e a colaboração entre especialistas e instituições nacionais e estrangeiras;
- VII - estímulo às atividades de pesquisa e inovação das instituições de Ciência, Tecnologia e de Inovação;
- VIII - desenvolvimento de mecanismos de fomento à inovação e ao empreendedorismo digital, com incentivos fiscais voltados às empresas que investirem em pesquisa e inovação;
- IX - capacitação de profissionais da área de tecnologia em Inteligência Artificial;
- X - valorização do trabalho humano;
- XI - promoção de uma transição digital justa com a mitigação das consequências adversas da Inteligência Artificial para o mercado de trabalho e para as relações trabalhistas.

Art. 4º As soluções de Inteligência Artificial devem:

- I - respeitar a autonomia das pessoas;
- II - preservar a intimidade e privacidade das pessoas;
- III - preservar os vínculos de solidariedade entre os povos e as diferentes gerações;
- IV - ser inteligíveis, justificáveis e acessíveis;
- V - ser abertas ao escrutínio democrático e permitir o debate e controle por parte da população;
- VI - ser compatíveis com a manutenção da diversidade social e cultural e não restringir escolhas pessoais de estilo de vida;
- VII - conter ferramentas de segurança e proteção que permitam a intervenção humana sempre que necessária;
- VIII - prover decisões rastreáveis e sem viés discriminatório ou preconceituoso;
- IX - seguir padrões de governança que garantam o contínuo gerenciamento e a mitigação dos riscos potenciais da tecnologia.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Inteligência Artificial:

- I - programas transversais elaborados em parceria com órgãos públicos e instituições privadas;
- II - fundos setoriais de ciência, tecnologia e inovação;
- III - convênios para desenvolvimento de tecnologias sociais.

Art. 6º A União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica poderão celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Inteligência Artificial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

⁷⁸608ª SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

ADVOCACIA – “ROBÔ” – FERRAMENTA COM A FINALIDADE DE AUXILIAR E AUMENTAR A EFICIÊNCIA DO ADVOGADO – INCAPACIDADE DE EXERCER ATIVIDADES PRIVATIVAS

produção de conteúdo jurídico (robôs advogados) nos escritórios de advocacia para auxiliarem os advogados no exercício de suas funções privativas.

O Tribunal considera que atualmente os *softwares* não são capazes de substituir os advogados no exercício de suas funções privativas, pois cabe ao advogado ensinar o *software* de forma que, quanto mais ele for usado, mais dados ele poderá cruzar para solucionar um problema.

Ademais, existem aspectos da vida humana que não são matemáticos e assim incapazes de serem calculados por algoritmos. O Tribunal de Ética rejeita iniciativas tecnológicas que se prestam a acobertar mecanismos para mercantilizar a atividade do advogado ou mesmo que sejam usados para captar clientes indevidamente.

O Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo observou que as soluções tecnológicas que hoje permitem a coleta de dados, a organização, executar cálculos, formatar, sugerir textos (lei, doutrina e jurisprudência) para petições, acompanhar carteiras e rotinas de processo, elaborar relatórios inteligentes, interpretar decisões judiciais, analisar dados ou reunir questões similares, não são incompatíveis com a atividade do advogado.

DA ADVOCACIA – POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA NO MUNDO JURÍDICO – INEXISTÊNCIA DE ÓBICE ÉTICO.

O “robô advogado” se presta, conforme divulgado, a auxiliar os advogados a serem mais eficientes em suas atividades profissionais, sem suprimir o poder decisório e as responsabilidades do profissional e, neste exclusivo sentido, ainda que mais sofisticada, a plataforma junta-se a tantas outras soluções ou ferramentas utilizadas para o mesmo fim, cuja falta nos dias de hoje seria impensável. Dentro dessa perspectiva, as inovações tecnológicas com vistas a auxiliar o advogado no exercício de suas funções não encontram óbices legais e éticos. Diferente, contudo, a situação de determinadas iniciativas tecnológicas que, a pretexto de darem suporte às atividades advocatícias, em realidade, prestam-se a acobertar mecanismos para mercantilização da profissão advocatícia, ou mesmo servem como veículo de facilitação à captação indevida de clientela, como este Tribunal Deontológico já teve a oportunidade de verificar em relação a determinadas consultas, mas que parece não ser, especificamente, o caso da presente. Logo, inovações tecnológicas direcionadas à advocacia que confirmam caráter mercantilista à profissão ou auxiliem e induzam à captação de clientela, que são minoria, estão vedadas, porque colocam em risco a segurança e as proteções conferidas pelo sistema aos destinatários do Direito, ficando sem sentido críticas que a regulamentação da profissão seria obstáculo à evolução da tecnologia na área. Os “robôs-advogados”, atualmente, não são capazes de postular perante o Poder Judiciário ou prestar assessoria ou consultoria jurídicas com os indispensáveis discernimento, compreensão e julgamento, tendo em conta as complexidades da vida humana e as inevitáveis interferências de aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais, imprevisíveis e não matemáticos, que permeiam as interações em sociedade. Ainda que, em tese, as inovações tecnológicas venham a disromper a ordem dominante na área jurídica, será razoável supor que o impacto e abrangência disso irá para muito além da advocacia, abrindo espectro para se cogitar, não só da existência do “robô advogado”, mas também do “robô juiz”, do “robô cliente” etc., realidade essa que, quando chegar, certamente será ajustada por legislação compatível.

Proc. E-4.880/2017 - v.u., em 19/10/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

O Tribunal entendeu que os *softwares* não são capazes de postular perante o Poder Judiciário ou prestar assessoria ou consultoria jurídica tendo em vista a complexidade da vida humana que é influenciada pelos aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais, muitas vezes não sendo possível de serem calculados matematicamente. Ressalta também que o *software* não tem o poder decisório, não pode por si só postular em juízo, assim, o Tribunal não vê óbices legais ou éticos.

Contudo, o Tribunal entende que os *softwares* que têm como objetivo acobertar mecanismos para mercantilização da advocacia ou servem para captar clientes indevidamente são proibidos, pois são infrações disciplinares, conforme art. 34⁷⁹ do Estatuto da OAB.

⁷⁹Art. 34. Constitui infração disciplinar:

- I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;
- II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;
- III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;
- IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;
- V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;
- VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;
- VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;
- IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;
- X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;
- XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;
- XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;
- XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;
- XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;
- XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;
- XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;
- XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;
- XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;
- XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;
- XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;
- XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;
- XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;
- XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;
- XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;
- XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;
- XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP também se posicionou em relação a aplicativos para solução de questionamento jurídico⁸⁰. Entendeu o Tribunal que o aplicativo serviria como plataforma de comercialização de assessoramento jurídico e impede o cliente de escolher o advogado, o que afronta o Código de Ética e Disciplina da OAB.

Ademais, a relação cliente e advogado depende necessariamente de certa dose de pessoalidade, que permita ao cliente conhecer e confiar no advogado para solucionar o conflito jurídico. Contudo, caso o aplicativo seja desenvolvido e disponibilizado pelo advogado ou sociedade de advogados de forma exclusiva aos seus clientes⁸¹, o aplicativo seria entendido como mais um meio de comunicação entre o advogado contratado e o cliente, não havendo impedimento ético-profissional.

O escritório de advocacia que utilize *softwares* que produzam conteúdo jurídico deverá adotar medidas para garantir a segurança dos dados do cliente. Assim, é

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

⁸⁰ DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVO PARA APARELHOS MÓVEIS PARA SOLUÇÃO DE QUESTIONAMENTOS JURÍDICOS – IMPOSSIBILIDADE – MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA – POSSIBILIDADE DE DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVO POR ADVOGADOS AUTÔNOMOS OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE SE DIRIJA EXCLUSIVAMENTE A CLIENTES PRÉVIOS. O desenvolvimento de aplicativo móvel com o fito de intermediar a relação entre usuários e advogados para solução de questões jurídicas não se molda aos ditames do Código de Ética e Disciplina. O oferecimento indiscriminado do aplicativo ao público em geral configura mercantilização da profissão e violação à confiança que rege a relação advogado-cliente. Não obstante, é possível o desenvolvimento de aplicativo institucional por advogados ou sociedade de advogados, conquanto dirija-se a clientes com vínculo prévio e se preste, de forma moderada e sóbria, à comunicação entre o advogado e seu cliente e/ou à disponibilização de materiais institucionais de consulta. Proc. E-4.642/2016 - v.u., em 19/05/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

⁸¹PUBLICIDADE – DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVO PARA CELULAR E TABLETS – POSSIBILIDADE, DESDE QUE PARA USO DE CLIENTES E PARA FACILITAR A COMUNICAÇÃO E/OU MELHORAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS – DIVULGAÇÃO DO APLICATIVO QUE DEVE SE RESTRINGIR AOS CLIENTES DO ESCRITÓRIO, BEM COMO RESPEITAR OS DITAMES DOS ARTIGOS 28 A 34 DO CED E DO PROVIMENTO 94/2000. AGENDAMENTO DE CONSULTAS – POSSIBILIDADE – DIVULGAÇÃO DO VALOR DA CONSULTA – INFRAÇÃO ÉTICA. Possível, em tese, o desenvolvimento de aplicativo para celular e tablets visando facilitar e/ou melhorar a comunicação entre o escritório e o cliente. A divulgação de tal aplicativo deve respeitar os critérios da discricção, moderação e sobriedade da advocacia, além de se restringir aos clientes do escritório, sob pena de configuração de captação de clientela. O agendamento de consultas pelo suposto aplicativo não encontra barreira ética, desde que não se divulgue o valor da consulta, sob pena de expressa ofensa ao artigo 4º, letra “d”, do Provimento 94//2000. Proc. E-4.287/2013 - v.u., em 22/08/2013, do parecer e ementa Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.

recomendado que o escritório realize auditorias no sistema e obtenha certificados de garantia de segurança da informação.

Percebe-se então que o *software* será usado como ferramenta do advogado para atividades-meio (gerência administrativa do escritório de advocacia), controle de prazos e na confecção dos documentos jurídicos.

Ressalta-se que o *software* por si só não é capaz de produzir o documento jurídico e para a protocolização do referido documento em juízo será sempre necessário o nome do advogado, seu respectivo registro na OAB e a assinatura digital.

É preciso lembrar que a advocacia é sobre pessoas, sobre fatos pessoais e, justamente por isso, não será possível utilizar exclusivamente inovações tecnológicas (TARDELLI, 2017). No momento, é necessário o contato pessoal entre as partes no processo, nada impedindo que no futuro, os atos sejam praticados por meio de vídeo chamada.

Deste modo, verificamos no presente capítulo, em que medida o uso de *software* que produz conteúdo jurídico conflita com a Constituição e com as leis que regem a advocacia.

Para investigar se há conflito com a Constituição avaliamos três temas. O primeiro, se o uso de *software* que produz conteúdo jurídico conflita com as normas da ciência, tecnologia e inovação. O segundo, se o uso do *software* conflita com as normas de proteção ao trabalho. E o terceiro, se o uso do *software* conflita diretamente com a indisponibilidade do advogado.

Observamos que os *softwares* têm proteção constitucional, no que tange ao direito autoral, conforme art. 5º inciso XXIX, da CF/88 e sua criação e desenvolvimento são incentivados pelo Estado, por meio do fomento à ciência, tecnologia e inovação. Não encontramos ponto de conflito no uso de *software* que produz conteúdo jurídico com as normas constitucionais de ciência, tecnologia e inovação.

Com relação às regras constitucionais de proteção ao trabalho, averiguamos que o trabalho é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A Constituição, no art. 7º o inciso XXVII, da CF/88 protege o trabalhador frente a automação. Com vistas neste inciso, diferenciamos automação e utilização de inovações tecnológicas.

Classificamos o uso de *legaltechs/lawtechs* em utilização de inovação, afastando o conflito entre o uso de *softwares* que produz conteúdo jurídico com a proteção do trabalhador frente a automação. E concluímos que, para evitar atrito com o conjunto de proteção e valorização do trabalho, é aconselhado que o escritório de advocacia adote

medidas para minimizar possíveis reduções no quadro de pessoal e se possível, tenha um plano de adoção de tecnologia.

E investigamos se o uso do *software* que produz conteúdo jurídico conflita com a indispensabilidade do advogado. Neste ponto, observamos que o uso de *software* que produz conteúdo jurídico não substitui completamente o advogado e é utilizado com mais uma ferramenta de trabalho. Assim, na medida em que advogados, escritórios de advocacia e servidores públicos que executam atividades da advocacia utilizam *softwares* de produção de conteúdo jurídico como ferramenta de trabalho não haverá conflito constitucional.

Contudo, caso terceiro não advogado ou empresa que não seja escritório de advocacia utilize *software* de produção de conteúdo jurídico objetivando oferecer serviços jurídicos, haverá conflito constitucional com o art. 133 da CF/88.

Com relação a um possível conflito na utilização de *software* que produz conteúdo jurídico com a legislação que regula a advocacia, observamos que as *legaltech/lawtechs* não realizam a atividade por si só, necessitando, atualmente de um humano, mesmo que para apertar o botão e obter o produto do *software*.

Neste sentido, a *legaltech/lawtech* é entendida como uma ferramenta de trabalho do operador do direito, logo é o próprio advogado que realiza a atividade e deste modo, não há conflito entre o uso de *software* que produz conteúdo jurídico com a legislação que regula a advocacia.

Entretanto, na medida em que os *softwares* que produzem conteúdo jurídico, são utilizados por terceiros não advogados ou oferecidos como serviços de empresas que não sejam escritórios de advocacia, ou escritório de advocacia sem registro na OAB, ou órgãos públicos sem a competência para executar atividade da advocacia, haverá conflito normativo, com ocorrência de mercantilização dos serviços jurídicos, o que é proibido pelo Código de Ética e Disciplina da OAB.

Verificamos, também, iniciativas do Poder Legislativo no sentido de regulamentar a utilização de Inteligência Artificial. Por fim, observamos que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de São Paulo alerta para a proibição de *softwares* que tem como objetivo acobertar mecanismos para mercantilização da advocacia ou servem para captar clientes.

A aplicação de *software* que produza conteúdo jurídico pelos escritórios de advocacia não entra em conflito com a Constituição Federal nem com a legislação em vigor que regulam a atividade do advogado. Embora não exista o conflito, recomenda-se

que os escritórios de advocacia utilizem planos de implementação de inovações tecnológicas e capacite seus colaboradores no uso das novas tecnologias.

Conclusão

Para responder à questão em que medida a utilização de *softwares* que produzam conteúdos jurídicos pelos escritórios de advocacia entra em conflito com a Constituição Federal de 1988 e a legislação em vigor que regula a atividade da advocacia? Foi necessário investigar a função essencial do advogado que é a defesa do direito, bem como, as atividades do advogado que asseguram o desenvolvimento de sua função essencial.

A advocacia, pela sua relevância, ganhou acento constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, a garantia constitucional não é absoluta, pois sofre limitação da lei. No caso da indispensabilidade do advogado na administração da justiça, as exceções são as ações de habeas corpus, revisão criminal, na justiça trabalhista e nas ações nos juizados especiais federais e estaduais cíveis. É indiscutível a necessidade do advogado na administração da justiça.

Verificou-se também que outras instituições essenciais à justiça executam atividades da advocacia, como a postulação em juízo, a participação em audiências e outras atividades jurídicas, consultoria e assessoria jurídicas, dentre outras atividades.

Em seguida investigamos a função do advogado e sua indispensabilidade para a justiça. Foi visto que, o advogado é um dos profissionais habilitados a defender o direito levando para apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. É o advogado que assegura que o devido processo legal ocorra, é um dos profissionais responsáveis por realizar o contraditório e a ampla defesa, garantias individuais de todos os cidadãos.

Foi investigado a interpretação do Supremo Tribunal Federal e da literatura sobre o art. 133, da Constituição de 1988. Constatou-se que a advocacia é instituição que defende os direitos e garantias dos cidadãos e, por essa razão, deve o advogado ser indispensável ao processo judicial e também ser-lhe conferida imunidade pelos atos praticados no exercício da profissão.

Verificamos as atividades da advocacia que são as atividades administrativas e as atividades intelectuais. Dessa análise, resultou a Tabela 1 – Atividades do advogado que possibilitam o uso de inovações tecnológicas. Essas atividades serviram de base para investigar os *softwares* que produzem conteúdo jurídico e para estabelecer qual a medida do conflito.

O uso de *software* que produz conteúdo jurídico deve ser utilizando por aqueles que desempenham atividades da advocacia. O uso de *software* que produz conteúdo jurídico por terceiros pode configurar exercício ilegal da profissão, bem como a

mercantilização da advocacia.

Para o implemento de inovações tecnológicas nos escritórios de advocacia se faz necessário saber quais são as atividades privativas do advogado (atividades do Grupo I) e quais são as atividades-meio (atividades do Grupo II) e conhecer os processos inerentes aos escritórios de advocacia para saber em quais atividades podem ser realizadas pelas inovação tecnológica.

Utilizou-se como definição de *legaltech* e *lawtech* a startup que cria produtos e serviços voltados para a área jurídica. Em seguida definimos a metodologia de seleção das atividades dos advogados a serem avaliadas. Criamos dois grupos de atividades do advogado. O primeiro é o de atividades primárias ou típicas ou privativas e o segundo é o de atividades secundárias ou delegadas ou repetitivas.

Foi necessário investigar os dois grupos para saber se o *software* só realiza atividades de rotina ou se realiza também atividade privativas do advogado. Determinamos uma amostra mínima de *softwares* a ser descrita – Anexo I – realizaremos a descrição de até quatro *legaltechs* e/ou *lawtechs* agrupados nos subitens 2.5.1. e 2.5.2. de acordo com a atividade do advogado que desenvolva e dentro do respectivo Grupo.

A utilização de *softwares* de inovação tecnológica não se restringe à esfera privada, pois há órgãos públicos utilizando soluções tecnológicas com vistas a maximizar a produção do trabalho. As tecnologias desenvolvidas ou consumidas pela Administração Pública são chamadas de *govtech*.

Observou-se que algumas atividades jurídicas exigem, no momento, o componente humano, como a entrevista com o cliente, o despacho e audiências com o juiz, exercer a função de diretoria e gerência jurídica em empresa pública ou privada, criar tese jurídica e desenvolver a estratégia de condução da ação.

Constatou se que o *software* é uma ferramenta de ganho de eficiência que melhora os controles, os processos e a produção auxiliando o advogado na pesquisa de legislação, posicionamento doutrinário e jurisprudencial, até mesmo estruturando o documento jurídico.

No atual estágio de desenvolvimento dos *softwares*, não foi verificado autonomia suficiente para que ele realize atividade privativa do advogado por si só, por isso o software é uma ferramenta para a execução da atividade do advogado.

O uso de aplicativo que produz conteúdo jurídico pode ser equiparado aos dispositivos eletrônicos usados para verificar infrações de trânsito. O aplicativo e o

dispositivo eletrônico são ferramentas que contém os dados relevantes para a produção do ato ou documento jurídico. O dispositivo eletrônico conterà o registro fotográfico da possível infração de trânsito (dado) e o *software* conterà a lei, doutrina e jurisprudência, minutas de documentos jurídicos (dados) para a produção do documento jurídico final apto a ser assinado pelo advogado.

O uso de *software* que produz conteúdo jurídico pelos escritórios de advocacia pode entrar em conflito com a Constituição Federal de 1988 na medida em o aplicativo execute atividade classificada no grupo I, conforme subitem 2.5.1, substituindo o advogado na sua atividade privativa, qual seja, a postulação em juízo, visar atos constitutivos de empresas, criar teses jurídicas, exercer a função de diretoria e gerência jurídica em empresa pública ou privada.

Mesmo com o avanço das tecnologias de produção de aplicativos, ainda não existem aqueles que produzam documentos jurídicos automaticamente sem a intervenção humana. Os *softwares* necessitam da intervenção humana para adicionar os dados no sistema, treinamento, criação de modelos de documentos jurídicos e análise de conformidade do processamento de dados do sistema. Assim, o aplicativo fica impossibilitado de realizar por si só atividades privativas do advogado.

Observamos que os *softwares* têm proteção constitucional, no que tange ao direito autoral, conforme art. 5º inciso XXIX, da CF/88 e sua criação e desenvolvimento são incentivados pelo Estado, por meio do fomento à ciência, tecnologia e inovação. Não encontramos ponto de conflito no uso de *software* que produz conteúdo jurídico com as normas constitucionais de ciência, tecnologia e inovação.

Com relação às regras constitucionais de proteção ao trabalho, averiguamos que o trabalho é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A Constituição, no art. 7º o inciso XXVII, da CF/88 protege o trabalhador frente a automação. Com vistas neste inciso, diferenciamos automação e utilização de inovações tecnológicas.

Classificamos o uso de *legaltechs/lawtechs* em utilização de inovação, afastando o conflito entre o uso de *softwares* que produz conteúdo jurídico com a proteção do trabalhador frente a automação. E concluímos que, para evitar atrito com o conjunto de proteção e valorização do trabalho, é aconselhado que o escritório de advocacia adote medidas para minimizar possíveis reduções no quadro de pessoal e se possível, tenha um plano de adoção de tecnologia.

Investigamos se o uso do *software* que produz conteúdo jurídico conflita com a indispensabilidade do advogado. Neste ponto, observamos que o uso de *software* que

produz conteúdo jurídico não substitui completamente o advogado e é utilizado com mais uma ferramenta de trabalho. Assim, na medida em que advogados, escritórios de advocacia e servidores públicos que executam atividades da advocacia utilizam *softwares* de produção de conteúdo jurídico como ferramenta de trabalho não haverá conflito constitucional.

Contudo, caso terceiro não advogado ou empresa que não seja escritório de advocacia utilize *software* de produção de conteúdo jurídico objetivando oferecer serviços jurídicos, haverá conflito constitucional com o art. 133 da CF/88.

Com relação a um possível conflito na utilização de *software* que produz conteúdo jurídico com a legislação que regula a advocacia, observamos que as *legaltech/lawtechs* não realizam a atividade por si só, necessitando, atualmente de um humano, mesmo que para apertar o botão e obter o produto do *software*.

Neste sentido, a *legaltech/lawtech* é entendida como uma ferramenta de trabalho do operador do direito, logo é o próprio advogado que realiza a atividade e deste modo, não há conflito entre o uso de software que produz conteúdo jurídico com a legislação que regula a advocacia.

Entretanto, na medida em que os *softwares* que produzem conteúdo jurídico, são utilizados por terceiros não advogados ou oferecidos como serviços de empresas que não sejam escritórios de advocacia, ou escritório de advocacia sem registro na OAB, ou órgãos públicos sem a competência para executar atividade da advocacia, haverá conflito normativo, com ocorrência de mercantilização dos serviços jurídicos, o que é proibido pelo Código de Ética e Disciplina da OAB.

É recomendado que os escritórios de advocacia utilizem planos de implementação de inovações tecnológicas e capacite seus colaboradores no uso das novas tecnologias.

Foi verificadas iniciativas do Poder Legislativo no sentido de regulamentar a utilização de Inteligência Artificial. Por fim, observamos que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de São Paulo alerta para a proibição de *softwares* que tem como objetivo acobertar mecanismos para mercantilização da advocacia ou servem para captar clientes

Com relação à hipótese trabalhada, observa-se que na medida em que os *softwares* realizem atividades do grupo I, observa-se conflito com a Constituição de 1988 e com a legislação que regula a atividade jurídica, deste modo, verifica-se a necessidade de regulamentação.

É importante dizer que muitos dos dados aqui apresentados não foram devidamente analisados em razão do pouco tempo para a produção do trabalho acadêmico, logo, a hipótese deve ser testada também analisando estes dados.

Assim, proponho que a presente pesquisa seja continuada objetivando a análise de pontos como: pesquisar quais são as atividades realizadas no cotidiano do advogado nos escritórios de advocacia; qual o impacto da relação mercado de trabalho do advogado e *softwares* que produzam conteúdo jurídico; e qual o espaço do uso da tecnologia no trabalho do advogado.

Por fim, ressalto que a advocacia é sobre pessoas e justamente por isso não será possível utilizar as inovações tecnológicas em todas as atividades desenvolvidas pelo advogado. É necessário contato pessoal para o início da relação de confiança entre advogados e clientes. Os atos orais sempre serão pessoais. As audiências também serão pessoais, pois é nesse momento que o juiz tem contato com os aspectos socioculturais que envolve a demanda jurídica.

Assim, a advocacia ainda é considerada uma atividade humana para humanos e tal fator deve ser considerado nas análises envolvendo o uso de tecnologia jurídica.

Referências

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria do processo e processo de conhecimento**. 17.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Código de Processo Civil Comentado**. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

ARTIFICIALLAWYER. **France bans judge analytics, 5 years in prison for rule breakers**. Disponível em: <https://www.artificiallawyer.com/2019/06/04/france-bans-judge-analytics-5-years-in-prison-for-rule-breakers/>. Acesso 19 nov. 2019.

ASHLEY, K. D. and RISSLAND, E. L. “Toward Modelling Legal Arguments”. En, Martino, A.A. e Socci Natali, F. (eds.) **Automated Analysis of Legal Texts**. Amsterdam: Nort-Holland, 1986.

ASHLEY, K. D. **Modeling Legal Argument: Reasoning with Cases and Hypotheticals**. **Artificial Intelligence and Legal Reasoning Series**, Cambridge (Ma): MIT Press (Bradford), 1990.

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. As premissas para alavancar os projetos de inteligência artificial na justiça brasileira. *In*: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord). **Tecnologia Jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e tecnologia – 2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARBOSA, Rui. **O dever do advogado**. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Granda da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BATOCHIO, José Roberto. A inviolabilidade do advogado em face da Constituição de 1988. **Revista dos Tribunais**. n. 82, v. 688, fev. 1993.

BERTÃO, Naiara. **Conheça 7 startups que prometem mudar o judiciário brasileiro**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/pme/conheca-7-startups-que-prometem-mudar-o-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BINENBOJM, Gustavo. **Estudos de Direito Público: artigos e pareceres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: Ética geral e profissional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOURCIER, D. **La Décision Articielle: Le Droit, La Machine et L'humain.** (coll. Les voix du droit). Paris: Presses Universitaires de France - PUF, 1995.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **A advocacia como atividade e o papel do advogado como negociador.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11207&revista_caderno=13. Acesso em: 23 nov. 2018.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Função Institucional.** Disponível em: https://www.agu.gov.br/interna/institucional/funcao_institucional. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. Advocacia-Geral da União. **História da Advocacia-Geral da União passa pelo resgate de experiências na atuação consultiva e de representação jurídica da União.** Disponível em: <https://www.agu.gov.br/noticia/historia-da-advocacia-geral-da-uniao-passa-pelo-resgate-de-experiencias-na-atuacao-consultiva-e-de-representacao-juridica-da-uniao>. Acesso em: 23 maio 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 23 de ago 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 22 maio 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.

_____. **Bases Históricas:** bases da Assembleia Nacional Constituinte 1987-1988. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/search?freeformQuery=advocacia;f1-tipo=Avulso;startDoc=21>. Acesso em: 21 maio 2019.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. **Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4215.htm. Acesso em 24 jan. 20.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. **Decreto nº 1800, de 30 de janeiro de 1996.** Regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades afins e dá outras providências. Disponível em:

<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/110876/decreto-1800-96#art-36>.

Acesso em 22 nov. 2019.

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)

[Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm). Acesso em: 16 nov. 2018.

_____. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Estatuto da Advocacia. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.

_____. **Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9650.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. **Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03//_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7392.htm.

Acesso em: 20 maio 2019.

_____. **Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986.** Disponível em:

<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-10182-de-30-de-outubro-de-1986/>. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. **Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.** Lei Orgânica do Ministério Público. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.

_____. **Lei nº 9.266 de 15 de março de 1996.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm. Acesso em 17 fev. 20.

_____. **Lei nº 12.830 de 20 de junho de 2013.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm. Acesso em 17 fev. 20.

_____. **Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp73.htm. Acesso em 17 fev. 20.

_____. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Lei Orgânica da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 22 fev. 2019.

_____. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LeIs/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 22 fev. 2019.

_____. **Projeto de Lei nº 5051 de 2019**, estabelece os princípios para o uso da inteligência artificial no Brasil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8009064&ts=1570126400907&disposition=inline> . Acesso em: 22 ago 2019.

_____. **Projeto de Lei nº 5691/2019**, institui a Política Nacional de Inteligência Artificial. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8030917&ts=1575548028133&disposition=inline>. Acesso em 10 fev 2020.

_____. **Projeto de Lei da Câmara nº 80 de 2018**, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134076>. Acesso 07 fev. 20.

_____. **Resolução 5, de 17 de dezembro de 2018**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em 17 fev. 20.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa jurisprudencial. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acessado em 05 fev. 20.

_____. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e Supremo**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201295>. Acesso em 07 fev. 20.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 5**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1199>. Acesso em 20 fev. 20.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3.510/DF**. Rel. Min. Ayres Britto. DJe 27.05.2010. Publicado em 28.05.2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3.168-6/DF**. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJ 03.08.2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 1.539-7 União Federal**. Rel. Min. Maurício Corrêa. DJ 05.12.2003.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 1.127/DF**. Rel. para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski. Dje 10.06.2010. Publicado em 11.06.2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI. nº 1.950-3/SP**. Rel. Min. Eros Grau. DJ 02.06.2006.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 98.237/SP**. Rel. Min. Celso de Mello. Dje 05.08.2010. Publicado em 06.08.2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 74.309-9**. Rel. Min. Celso de Mello. Dje 21.05.2008. Publicado em 23.05.2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RHC nº 81.750/SP**. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 10.08.2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. **MI nº 618/MG**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Dje 01.10.2014. Publicado 02.10.2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AgR em AI nº 207197** Rel. Min. Octávio Gallotti. Julgamento 24.03.1998

_____. Supremo Tribunal Federal. **MS nº 24961** Rel. Min. Carlos Velloso. Dj 24.11.2004.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. Na Ação Originária nº 1.531-6/RS**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Dje 30.06.2009. Publicado em 01.07.2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 1.127-9/SP**. Rel. Min. Ilmar Galvão, Diário da Justiça Seção I, 1 abr. 1996, p. 9.817.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RCL nº 13.715/MG**. Rel. Min. Celso de Mello. Dje 05.04.2013. Publicado em 08.04.2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4144 MC/RO**. Rel. Min. Celso de Mello. Dje 07.02.2014. Publicado em 10.02.2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 1.194-4/DF**. Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia. Dje 10.09.2009. Publicado em 11.09.2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AI 461.490 ED/GO**. Rel. Min. Ellen Gracie. Dje 07.08.2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 85.717/SP**. Rel. Min. Celso de Mello. Dje 09.10.2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 459.131-6/RS**. Rel. Min. Marco Aurélio. Dje 12.08.2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 102.019/PB**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Dje 20.10.2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **MS 25.9217-5/DF**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Dje 01/09.2006.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 603.583/RS**. Rel. Min. Marco Aurélio. Dje 25.05.2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RHC 119.900/CE**. Rel. Min. Teori Zavascki. Dje 20.05.2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RHC 104.270 QO/DF**. Rel. Min. Celso de Mello. Dje 06.09.2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RCL 7.592/MT**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Dje 18.06.2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RCL 4.319 AgR/ES**. Rel. Min. Dias Toffoli. Dje 25.10.2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AO 1.531 AgR/RS**. Voto Rel. Min. Cármen Lúcia. Dje 01.07.2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AI 207.197 AgR/PR**. Rel. Min. Octávio Gallotti. Dje 05.06.1998.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 244.027 AgR/SP**. Rel. Min. Ellen Gracie. Dje 28.06.2002.

_____. Supremo Tribunal Federal. **MS 24.961/DF**. Rel. Min. Carlos Velloso. Dje 24.11.2004.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 287, de 14.04.2004**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoResoluca>. Acesso em 05 dez. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=atividade+privativa+advogado. Acesso em 15 fev. 20.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1582053/SP**. Rel. Min. Mauro Campbell 2ª T. Dje 18.12.2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1763830/SP**. Rel. Min. Mauro Campbell. 2ª T. Dje 02.04.2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1309071/SP**. Rel. Min. Mauro Campbell. 2ª T. Dje 22.11.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 880882/SP**. Rel. Min. Mauro Campbell. 2ª T. Dje 11.04.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1582053/SP**. Rel. Min. Mauro Campbell. 2ª T. 18.12.2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1833723/SP**. Rel. Min. Herman Benjamin. 2ª T. Dje 18.10.2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos Edcl no RMS 57560/PA**. Rel. Min. Herman Benjamin. 2ª T. Dje 31.05.2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 339782/ES**. Rel. Min. Rogerio Schietti. 6ª T. Dje 12.05.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 884321/MG**. Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira Des. convocada do TJ/PE. 6ª T. Dje 01.07.2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RMS 18911/RJ**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª T. Dje 19.10.2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RHC nº 61.848/PA, 5ª Turma**. Rel. Min. Herman Benjamin. Dje 17.08.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.710.155/CE**. Rel. Min. Herman Benjamin. Dje 01.03.2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 185, de 18.12.2013**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>. Acesso em: 05 dez. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 99, de 24.11.2009**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?=2786>. Acesso em: 05 dez. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 211, de 15.12.2015**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?=3052>. Acesso em: 05 dez. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 75, de 12.05.2009**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=100>. Acesso em: 13 ago. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 22 fev. 20.

_____. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). **Startup: o que é e como fazer um modelo de negócios**. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/startup-entenda-o-que-e-modelo-de-negocios,5b3bb2a178c83410VgnVCM1000003b74010aRCRD>. Acesso em: 12 jun. 2019.

_____. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Plano de Ação 2007-2010: Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Nacional (PACTI, 2017)**. Disponível em: <http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/725/1/Ciencia%20tecnologia%20e%20inova%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20desenvolvimento%20nacional.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019.

BRAZILLAB. **O que é GovTech?** Disponível em: <https://brazillab.org.br/noticias/o-que-e-govtech>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BORNELI, Júnior. **15 Maracanãs lotados: O Brasil tem advogados demais?** Disponível em: <https://www.startse.com/noticia/mercado/15-maracanas-lotados-o-brasil-tem-advogados-demais-lawtech>. Acesso em 15 abr. 20.

BORRELLI, Isabela. **Dra. Luzia, da Legal Labs, realiza 90% das petições de massa com IA.** Disponível em: <https://www.startse.com/noticia/startups/40178/legal-labs-lawtech>. Acesso em: 13 jun. 2019.

BUCHANAN, B.G. ; HEADRICK, T. E. “Some Speculation about Artificial Intelligence and Legal Reasoning”. **Stanford Law Review**, v. 23, 1970.

CÂMARA, Isabella. **O que é uma LawTech?** Disponível em: <https://www.startse.com/noticia/startups/lawtech/47750/o-que-e-lawtech>. Acesso em: 12 jun. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; [et al.]. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almeida, 2013.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: teoria do Estado e da Constituição: Direito Constitucional Positivo.** 13. ed. Rev. Atul ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CENEVIVA, Walter. **Direito Constitucional Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. **O uso da inteligência artificial no meio jurídico.** Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-uso-da-inteligencia-artificial-no-meio-juridico/>. Acesso 29 ago 2019.

COLUSSI, Luiz Antônio. A compreensão das políticas públicas: Do (Re) funcionamento a uma política de pleno emprego. [Dissertação]. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2007.

CONSULTOR JURÍDICO. **Inteligência artificial: entidades de advogados reagem a robô que ajuda em ações trabalhistas.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-01/entidades-advogados-reagem- robo-ajuda-acoes-trabalhistas>. Acesso em 31 jul. 2019.

CORREIA, Manoel Bonfim Furtado. Prerrogativas e a independência do advogado. In: **XIX Anais da Conferência Nacional dos Advogados do Brasil: Poder, República e Cidadania**, Florianópolis, 25 a 29 de setembro de 2005. Coordenação Nelcir Antoniazzi. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2006.

COSTA, Nelson Nery. Defensoria Pública e Cidadania carente de direitos judiciais. *In: XIX Anais da Conferência Nacional dos Advogados do Brasil: Poder, República e Cidadania*, Florianópolis, 25 a 29 de setembro de 2005. Coordenação Nelcir Antoniazzi. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2006.

COUTURE, Eduardo. **Os Mandamentos do Advogado**. Tradução de Ovídio A Baptista da Silva e Carlos Otávio Athayde. Porto Alegre: Fabris, 1979.

CRUZ, Frank Ned Santa. Inteligência artificial no Judiciário. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI257996,51045-Inteligencia+artificial+no+Judiciario>. Acesso em: 15 dez. 2018.

D'ÁVILA, Thiago. Conceito e características da advocacia. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 4, no 176. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1245/conceito-caracteristicas-advocacia>. Acesso em: 16 nov. 2018.

DEBESSONET, C. G.; CROSS, G. R. Artificial Intelligence Application in the Law: CCLIPS, a Computer Program That Processes Legal Information, An, 1 **Berkeley Tech. L.J.** 329 (1986).

DEVISATE, Rogério dos Reis. **Advocacia, Defensoria e MP são diferentes**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=11960>. Acesso em: 16 nov. 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001**, dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/52222/Lei_Complementar_395_31_07_2001.html. Acessado em 03 fev. 20.

DONIZETTI, Elpídio. **Das funções essenciais à justiça: a Advocacia pública**. Disponível em: <https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/375207035/das-funcoes-essenciais-a-justica-a-advocacia-publica>. Acesso em: 20 mar. 2019.

DU FEU, D. Selecting Welfare Benefits by Computer. *In: Niblett B. (ed.) Computer Science and Law: An Advanced Course*. Cambridge: Cambridge University Press, 1980. p. 183-193.

ELIAS, Paulo Sá. **Algoritmos, inteligência artificial e o direito**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/algoritmos-inteligencia-artificial.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2018.

ESTADO do Acre. **Lei Complementar nº 045, de 26 de junho de 1994**, dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pge.ac.gov.br/wp->

content/uploads/2018/10/LEI%20COMPLEMENTAR%2045-94%20atualizada%20at%C3%A9%20LC%20332-2017.pdf. Acessado em 03.fev. 20.

_____ de Alagoas. **Lei Complementar nº 7, de 18 de julho de 1991**, institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral do Estado de Alagoas e dá providências correlatas. Disponível em: <http://www.procuradoria.al.gov.br/legislacao/lei-complementar/Lei%20Complementar%20no%2007-%20de%2018-07-91%20-%20ATUALIZADA.pdf>. Acessado em 03 fev. 20.

_____ do Amazonas. **Lei nº 1.639, de 30 de dezembro de 1983**, Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado. Disponível em: <http://www.pge.am.gov.br/lei-organica-da-pge/>. Acessado em 03 fev. 20.

_____ do Amapá. **Lei nº 89, de 01 de julho de 2015**, dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e dá outras providências. Disponível em: http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_consolidado.php?iddocumento=59063. Acessado em 03 fev. 20.

_____ da Bahia. **Lei Complementar nº 34, de 06 fevereiro de 2009**, dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, e dá outras providências. Disponível em: http://www.pge.ba.gov.br/wp-content/uploads/legisla%C3%A7%C3%A3o/Lei_Complementar_34_2009_atualizada.pdf. Acessado em 03 fev. 20.

_____ do Ceará. **Lei Complementar nº 02, de 24, de maio de 1994**, dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado. Disponível em: <https://www.pge.ce.gov.br/download/leis-regulamentadoras/>. Acessado em 03 fev. 20.

_____ do Espírito Santo. **Lei Complementar nº 88/1996**, moderniza e reorganiza a Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://pge.es.gov.br/leis-da-pge-es>. Acessado em 03 fev. 20.

_____ do Goiás. **Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006**, dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=7036. Acesso em 03 fev. 20.

_____ do Maranhão. **Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994**, dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, define suas atribuições e reorganiza a carreira de Procurador de Estado. Disponível em: <http://www.pge.ma.gov.br/files/2012/09/LOPGE-2016.pdf>. Acesso em 03 fev. 20.

_____ de Mato Grosso. **Lei Complementar nº 111, de 01 de julho de 2002**, dispõe sobre a competência, a organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/9733a1d3f5bb1ab>

384256710004d4754/0988c5946037a9c804256beb006b4f51?OpenDocument. Acesso em 03 fev. 20.

_____ de Mato Grosso do Sul. **Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001**, dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e o estatuto da carreira de seus membros, e dá outras providências. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/99c7b4e15e02a88504256bfd0066ccc7?OpenDocument>. Acesso em 03 de fev. 20.

_____ de Minas Gerais. **Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005**, dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e dá outras providências. Disponível em: <http://www.age.mg.gov.br/images/stories/downloads/leis/lei-complementar-83-texto-consolidado-a.pdf>. Acesso em 03 fev. 20.

_____ do Pará. **Lei Complementar nº 41, de 29 de agosto de 2002**, altera a organização da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, define sua competência e dispõe sobre a carreira dos Procuradores do Estado do Pará. Disponível em: <http://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/lc41.pdf>. Acesso em 03 de fev. 20.

_____ da Paraíba. **Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008**, dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://pge.pb.gov.br/menu-principal/legislacao/lei-complementar-no-86-de-01-de-dezembro-de-2008/view>. Acesso em 03 fev. 20.

_____ do Paraná. **Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985**, dispõe sobre o Estatuto da Procuradoria Geral do Estado e adota outras providências. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=8084&indice=1&anoSpan=1990&anoSelecionado=1985&isPaginado=true>. Acesso em 03 fev. 20.

_____ de Pernambuco. **Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004**, altera a estrutura orgânica da Procuradoria Geral do Estado; cria o cargo de Secretário Geral da PGE, e dá outras providências. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/Paginas/texto.aspx?tiponorma=2&numero=61&complemento=0&ano=2004&tipo=&url=>. Acesso em 03 fev. 20.

_____ do Piauí. **Lei Complementar nº 56, de 01 de novembro de 2005**, institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí e dá outras providências. Disponível em: <http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/12382>. Acesso em 03 fev. 20.

_____ do Rio de Janeiro. **Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980**, Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/11f3e81b07048717032564fe0050e2f5/f4ff81f34af7713c032565df007155b1?OpenDocument>. Acesso em 03 fev. 20.

_____ de Rio Grande do Norte. **Lei Complementar nº 240, de 27 de junho de 2002**, dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte e o Estatuto dos Procuradores do Estado, e dá outras providências. Disponível em:
http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/procuradoria_geral/DOC/DOC000000000194192.PDF. Acesso em 03 fev. 20.

_____ de Rio Grande do Sul. **Lei Complementar nº 11.742, de 17 de janeiro de 2002**, dispõe sobre a Lei Orgânica da Advocacia de Estado, organiza a Procuradoria-Geral do Estado, disciplina o regime jurídico dos cargos da carreira de Procurador do Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://www.pge.rs.gov.br/leis>. Acesso em 03 de fev. De 20.

_____ de Rondônia. **Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011**, dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia. Disponível em: <http://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2014/02/Lei-Organica.pdf>. Acesso em 03 fev. 20.

_____ de Roraima. **Lei Complementar nº 71, de 18 de dezembro de 2003**, institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, dispõe sobre o regime jurídico da carreira de Procurador do Estado e dá outras providências. Disponível em: https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/LeisComplementaresEstaduais/2003/Lei_Comp_Est_071-2003.pdf. Acesso em 03 fev. 20.

_____ de Santa Catarina. **Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005**, dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências. Disponível em: http://www.pge.sc.gov.br/images/documentos/lei_org_pge.pdf. Acesso em: 03 de fev.20.

_____ de São Paulo. **Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015**, Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/blog/Lei%20Org%C3%A2nica%20PGE%20revista%20e%20atualiza%C3%A7%C3%A3o%20-%20LC%201082-08.pdf>. Acesso em 03 fev. 20.

_____ do Sergipe. **Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996**, institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe e dá providências correlatas. Disponível em: https://www.pge.se.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/LEI-COMPLEMENTAR-N-27_final.pdf. Acesso em 03 fev. 20.

_____ do Tocantins. **Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999**, dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado e adota outras providências. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/204658/>. Acesso em 03 fev. 20.

FAMELI, E. e BIAGIOLI, C. I Sistemi Esperti nel Diritto: Rassegna Storica e Bibliografia Internazionale. *In*: Mariani, P. e Tiscornia, D. (a cura di). **Sistemi Esperti Giuridici**. L'Intelligenza Artificiale applicata al Diritto. Milano: Franco Angeli Libri, 1989.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. The Future: Análise da curva de adoção das tecnologias disruptivas jurídicas (legaltech) e governamentais (govtechs), onde estamos e para onde queremos ir. *In*: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord). **Tecnologia Jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e tecnologia – 2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FERRARO *et. al.* **A Sociedade da Informação na Economia Globalizada: Alguns Aspectos do Direito Cibernético**. 2004. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/3810/3068>. Acesso em: 01 nov. 2018.

FERRAZ, Sergio. Advogados, OAB e prática estrangeiras de advocacia. *In*: **XIX Anais da Conferência Nacional dos Advogados do Brasil: Poder, República e Cidadania**, Florianópolis, 25 a 29 de setembro de 2005. Coordenação Nelcir Antoniazzi. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2006.

FERREIRA, Antonio Oneildo. **A natureza contramajoritária da advocacia sob a perspectiva da ética profissional**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/54957/a-natureza-contramajoritaria-da-advocacia-sob-a-perspectiva-da-etica-profissional?argumentoPesquisa=art.%20da%20lei%208906/94>. Acesso em: 05 de mar. 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRANÇA. **Legifrance: Le service public de la diffusion du droit**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2019/3/23/2019-222/jo/article_33. Acesso em 19 nov. 2019.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Direito/SP. Centro de Ensino e Pesquisa e Inovação (CEPI, 2018a). **O futuro das profissões jurídicas: você está preparad@?** Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/cepi_futuro_profissoes_juridicas_quali_v5.pdf. Acesso em: 09 jan. 2019.

_____. Direito/SP. Centro de Ensino e Pesquisa e Inovação (CEPI, 2018b). **O futuro das profissões jurídicas: você está preparad@?** Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/cepi_futuro_profissoes_juridicas_quali_v5.pdf

cas_quantiv5.pdf. Acesso em 09 jan. 2019.

GARTNER. **Gartner identifies the top 10 strategic technology trends for 2018.** Disponível em: <https://www.gartner.com/en/newsroom/press-releases/2017-10-04-gartner-identifies-the-top-10-strategic-technology-trends-for-2018>. Acesso em: 18 dez. 2018.

GOMES, Helton Simões. **Como as robôs Alice, Sofia e Monica ajudam o TCU a caçar irregularidades em licitações.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/como-as-robos-alice-sofia-e-monica-ajudam-o-tcu-a-cacar-irregularidades-em-licitacoes.ghtml>. Acesso em: 19 jun. 2019.

GONTIJO, Iggor Leonardo Costa. **Processo judicial eletrônico no Brasil: legislação, impactos e desafios.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/artigo/processo-judicial-eletronico-no-brasil-legislacao-impactos-e-desafios,56997.html>. Acesso em: 25 nov. 2018.

GRANDE JÚNIOR, Cláudio. **Advocacia Pública: estudo classificatório de direito comparado.** In: **Advocacia de Estado.** Questões Institucionais para a construção de um Estado de Justiça. Jefferson Carús Guedes e Luciane Moessa de Souza (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GRAY, P.N. **Artificial Legal Intelligence.** Aldershot. Dartmouth: Publishing Company, 1997.

GUERRA, Maria Pia. **A Ordem dos Advogados do Brasil na Assembleia Nacional Constituinte (1987-88):** entre a identificação social e a identificação corporativa. Disponível em: <https://constitucionalismo.com.br/oab-na-assembleia-nacional-constituente/>. Acesso em: 25 maio 2019.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Novo dicionário da língua portuguesa.** 12^a. impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

JOSÉ FILHO, Wagson Lindolfo. **A eficácia do direito fundamental da proteção em face da automação previsto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35702/a-eficacia-do-direito-fundamental-da-protacao-em-face-da-automacao-previsto-no-inciso-xxvii-do-art-7-da-constituicao-federal-de-1988/2>. Acesso em: 23 jun. 2019.

LEAL, Saul Tourinho. **O advogado e a ética.** Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/201>. Acesso em: 14 nov. 2018.

LEONARDI, MARCEL. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet.** Disponível em: <http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2018.

LEVENHAGEN, Antônio José de Barros. **Os atos processuais e os atores que os protagonizam**. Disponível em: <http://www.enamat.gov.br/wp-content/uploads/2009/09/os-atos-processuais-e-os-atores-que-os-protagonizam.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2018.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. São Paulo: Saraiva: 7. ed. 2014.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito Processual Civil**. 2. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, Helena; NUNES, João Arriscado. **Uso e representações da ciência e de novas tecnologias nos Tribunais e (re)configurações da cidadania**. Universidade do Minho, 2003. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Helena_Machado4/publication/277243200_Usos_e_representacoes_da_ciencia_e_de_novas_tecnologias_nos_tribunais_e_re_configuracoes_da_cidadania/links/5582b83f08aeab1e46678d4a/Usos-e-representacoes-da-ciencia-e-de-novas-tecnologias-nos-tribunais-e-re-configuracoes-da-cidadania.pdf. Acesso em: 01 nov. 2018.

MADEIRA, Danilo Cruz. O papel da advocacia pública no Estado Democrático de Direito. **Revista da AGU**, Brasília, ano 09, n. 26, p. 106-142, out/dez, 2010.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, t. I.

MARANHÃO, Juliano. **A importância da inteligência artificial inteligível no Direito**: Aliança entre métodos empíricos de predição e método normativo de justificação de decisões é o graal da AI aplicada ao Direito. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-importancia-da-inteligencia-artificial-inteligivel-no-direito-22022019>. Acesso 12 nov. 2019.

MATEUCCI, Carlos Roberto Fontes. Advocacia, ética e competição. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano 27, n 23, set. 2007.

MELDMAN, J.A. A Structural Model for Computer-Aided Legal Analysis. *RJCL - Rutgers Journal of Computers and Law*, v. 6, New Jersey, 1977.

MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria e prática na advocacia: os sistemas de ensino jurídico e as necessidades sociais. *In: XIX Conferência Nacional dos Advogados do Brasil: Poder, República e Cidadania*, Florianópolis, 25 a 29 de setembro de 2005. **Anais...** Brasília: OAB, Conselho Federal, 2006.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A Advocacia de Estado revisitada: essencialidade ao Estado Democrático de Direito. *In: Advocacia de Estado: Questões*

Institucionais para a construção de um Estado de Justiça. Jefferson Carús Guedes e Luciane Moessa de Souza (Coord). Belo Horizonte: Fórum, 2009.

NOGUEIRA, Luiz Carlos Valle. A inserção constitucional da advocacia. *In: XI Anais da Conferência Nacional dos Advogados do Brasil*, Belém, 04 a 08 de agosto de 1986. Brasília: OAB, Conselho Federal, 1986.

NOGUEIRA, Wallace Leite; VELÁZQUEZ, Victor Hugo Tejerina. Os fatores econômicos e a tecnologia no desemprego estrutura. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente**, v. 3, n. 01, p. 157-178, jan./jun. Brasília, 2017.

Ordem dos Advogados do Brasil. **Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/regulamentogeral.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____ Seccional Acre. **Manual da Jovem Advocacia**. Disponível em: <https://www.oabac.org.br/cja-da-oab-acre-lanca-manual-da-jovem-advocacia/>. Acesso em 15 fev. 20.

_____ Seccional Alagoas. Disponível em: <http://oab-al.org.br/#/oab>. Acesso em 15 fev.20.

_____ Seccional Amazonas. Disponível em: <https://www.oabam.org.br/>. Acesso em 15 fev. 20.

_____ Seccional Amapá. Disponível em: <https://www.oabap.org.br/>. Acesso em 15 fev. 20.

_____ Seccional Bahia. Disponível em: <http://www.oab-ba.org.br/>. Acesso em 15 fev. 20.

_____ Seccional Ceará. Disponível em: <http://oabce.org.br/>. Acesso em 15 fev. 20.

_____ Seccional Distrito Federal. **Manual do Jovem Advogado** ano 2015. Disponível em: <http://www.oabdf.org.br/cartilhas/manual-do-jovem-advogado/>. Acesso em 15 fev. 20.

_____ Seccional Goiás. **Manual do Advogado em início de carreira**. 2ª ed. ano 2015. Disponível em: http://www.oabgo.org.br/oab/arquivos/downloads/MANUAL_JOVEM_ADVOGADO_81353.PDF. Acesso em 15 fev. 20.

_____ Seccional Espírito Santo. Disponível em: <http://www.oabes.org.br/>. Acesso em 15 fev. 20.

_____ Seccional Maranhão. **Manual da Jovem Advocacia**: os primeiros passos para o(a) advogado(a) iniciante ano 2015. Disponível em: <http://www.oabma.org.br/public/uploads/files/siteArquivos/201812101703275c0ec68f93e5b.pdf>. Acesso em 15 fev. 20.

_____ Seccional Mato Grosso. Disponível em:
<https://www.oabmt.org.br/>. Acesso em 15 fev.20.

_____ Seccional Mato Grosso do Sul. **Guia do Advogado Iniciante**. Disponível em:
<http://www.oabms.org.br/Upload/Biblioteca/1340288225.pdf>. Acesso em 15 fev. 20.

_____ Seccional Minas Gerais. **Manual do Jovem Advogado** ano 2018. Disponível em:
<https://www.oabaraxa.org.br/uploads/2/legislationfiles/Cartilha%20do%20Manual%20Jovem%20Advogado.pdf>. Acesso em 15 fev. 20.

_____ Seccional Pará. Disponível em: <http://www.oabpa.org.br/>.
Acesso em 15 fev. 20.

_____ Seccional Paraíba. **Cartilha da Jovem Advocacia** ano 2018. Disponível em: <http://portal.oabpb.org.br/cartilha-jovem-advocacia/>. Acesso em 15 fev. 20.

_____ Seccional Paraná. **Manual do Advogado Iniciante** ano 2015. Disponível em:
http://www2.oabpr.org.br/publico/comunicacao/2015/advogados_iniciantes_v03_1.pdf.
Acesso em 15 fev. 20.

_____ Seccional Pernambuco. Disponível em: <https://oabpe.org.br/>.
Acesso em 15 fev. 20

_____ Seccional Piauí. Disponível em: <http://www.oabpi.org.br/>.
Acesso em 15 fev. 20.

_____ Seccional Rio de Janeiro. Disponível em:
<https://www.oabrj.org.br/>. Acesso em 15 fev. 20.

_____ Seccional Rio Grande do Norte. Disponível em: -
<https://www.oabrn.org.br/>. Acesso em 15 fev. 20.

_____ Seccional Rio Grande do Sul. **Manual do Jovem Advogado: noções para iniciar no mercado de trabalho** ano 2018. Disponível em:
<https://www.oabrs.org.br/sao-leopoldo/noticias/manual-jovem-advogado-ser-baixado-forma-gratuita-pela-internet/23358>. Acesso em 15 fev. 20.

_____ Seccional Rondônia. **Manual da Jovem Advocacia** ano 2019. Disponível em: <https://www.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2019/05/manual-da-jovem-advocacia.pdf>. Acesso em 15 fev. 20.

_____ **Judiciário ganha agilidade com uso de inteligência artificial**. Disponível em: <http://www.oab-ro.org.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em 18 abr. 20.

_____ Seccional Roraima. Disponível em: <http://www.oabbr.org.br/>.
Acesso em 15 fev. 20.

_____. Seccional Santa Catarina. Disponível em: <https://www.oab-sc.org.br/inicio>. Acesso em 15 fev. 20.

_____. Seccional São Paulo. **Manual do Jovem Advogado** ano 2009. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/subs/piracicaba/comissoes/jovem-advogado/Manual%20do%20Jovem%20Advogado.PDF/view>. Acesso em 15 fev. 20.

_____. Seccional Sergipe. Disponível em: <http://oabsergipe.org.br/>. Acesso em 15 fev. 20.

_____. Seccional Tocantins. **Manual do Jovem Advogado**. Disponível em: <https://www.oabto.org.br/buscar?term=manual+do+advogado>. Acesso em: 15 fev. 20.

_____. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>. Acesso em: 30 mar. 2019.

_____. VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil realizada em 7 maio de 1978, em Curitiba.

_____. VIII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil realizada em de 18 a 22 de maio de 1980.

_____. Declaração aprovada na XI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil realizada em 8 de ago. de 1986, em Belém.

Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo. **Skype e e-mail ajudam a acelerar julgamentos**. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/subs/jabaquara/noticias/skype-e-e-mail-ajudam-a-acelerar-julgamentos>. Acessado em 07 fev. 2020.

PAULA, Alexandre Sturion de. Ciência e Tecnologia nas Constituições Brasileiras: breve comparativo com as Constituições estrangeiras. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, n. 48, jul./set. 2004.

PELATIERI, Patrícia Toledo; CONCEIÇÃO, Maria da Consolação Vegi da *et al.* Subsídios para a regulamentação da automação no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1933, 16 out. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11835>. Acesso em: 27 jun. 2019.

PEREIRA, S. T. **Processo eletrônico, software, norma tecnológica e o direito fundamental à transparência tecnológica**: elementos para uma teoria geral do processo eletrônico. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23126/processo-eletronico-software-norma-tecnologica-e-o-direito-fundamental-a-transparencia-tecnologica>. Acesso em: 05 dez. 2018.

PICCOLI, Ademir Milton. Judiciário exponencial: premissas para acelerar o processo de inovação. *In*: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo

Gamba Prata de (Coord). **Tecnologia Jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e tecnologia – 2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal: estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *In*: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord). **Tecnologia Jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e tecnologia – 2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da Advocacia. Comentários e Jurisprudência Seleccionada**. 5. ed. [s.l]:Ed. Forense, 2017.

REALE JUNIOR, MIGUEL. A Advocacia e a Constituição. **Cadernos de Advocacia Criminal**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

ROSE, D. E. ; BELEW, R.K. Legal Information Retrieval a Hybrid Approach. Proceedings of the Second International Conference on Artificial Intelligence and Law. **ICAIL** n.89, jun. 13-16, 1989, Vancouver, BC, Canada. New York: ACM Press, 1989, p. 138 - 146.

SANTOS, Roseniura; SOARES, Érica. **O direito à proteção em face da automação e desemprego tecnológico**: parâmetros constitucionais para regulamentação. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-20.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SARDETO, Patrícia Eliane da Rosa; LONARDONI, Júlia. Implementação do processo judicial eletrônico (Pje) no Estado do Paraná diante da flexibilização da exigência do sistema único. *In*: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord). **Tecnologia Jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e tecnologia – 2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SIMÕES, Janaína. **Automação no direito**: um novo tipo de startup, as legaltechs, desenvolve sistemas tecnológicos para a área jurídica. Disponível em: <http://revistapesquisa.fapesp.br/2018/09/18/automacao-no-direito/>. Acesso em: 17 nov. 2018.

SILVA, Carlos Henrique R. Tomé. **Ciência Tecnologia e Inovação**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/temas-e-agendas-para-o-desenvolvimento-sustentavel/ciencia-tecnologia-e-inovacao>. Acesso em: 30 jun. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, Otavio Pinto e. **A nova face do Direito do Trabalho: tecnologia, desemprego, trabalho autônomo e trabalho informal.** Disponível em:

http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_nova_face_do_direito_do_trabalho_tecnologia_desemprego_trabalho.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

SILVA, Ovídio Batista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**, volume I. 5. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2000.

SOUZA, Luciane Moessa. O papel da advocacia pública no Estado Democrático de Direito: da necessidade de sua contribuição para o acesso à justiça e o desenvolvimento institucional. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 8, n. 34, p. 141-174, out/dez. 2008.

SPERANDIO, Henrique Raimundo do Carmo. **Desafios da inteligência artificial para a profissão jurídica.** 2018. 107 f. [Dissertação] (Mestrado Profissional em Direito) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018.

Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23977/Disserta%20c3%a7%20c3%a3o%20Henrique%20Sperandio%20%20May%202018.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 30 jun. 2019.

TARDELLI, Eduardo. **O que são legaltechs no Brasil?** Disponível em:

<https://www.ab2l.org.br/o-que-sao-as-legaltechs-no-brasil-2/>. Acesso em: 14 jun. 2019.

TOLEDO, Eduardo S. Projetos de inovação tecnológica na administração pública. *In*: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord). **Tecnologia Jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e tecnologia – 2018.** Belo Horizonte: Fórum, 2018.

TRAUNMÜLLER, R. The Entrance of Informatics into the Domain of Law: the Different Faces of Informatics. *In*: **Proceeding Expert Systems in Law: Impacts on Legal Theory and Computer Law.** Tubigen: AttempoVerlag, 1988.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **TJBA amplia aplicativo**

“queixa cidadã” para as comarcas do interior. Disponível em:

<http://www5.tjba.jus.br/portal/queixa-cidada-aplicativo-para-registro-de-aco-es-de-causas-do-consumidor-passa-a-abranger-empresa-de-energia-eletrica/>. Acesso em 18 abr. 20.

ZAMPROGNA, Carlos Alberto Doering. **O avanço da tecnologia no direito e sua contribuição para a segurança jurídica.** Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI307333,11049->

[O+avanco+da+tecnologia+no+direito+e+sua+contribuicao+para+a+seguranca](https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI307333,11049-O+avanco+da+tecnologia+no+direito+e+sua+contribuicao+para+a+seguranca). Acesso em 12 nov. 2019.

ANEXO I - Descrição das Legaltechs e Lawtechs

Consumer Services

Consumer market places

Abogadea é um *software* para encontrar um advogado/consultor espanhol. Os advogados são agrupados por áreas de especialidade e por província. O cliente seleciona a província, seleciona o serviço e é mostrada uma relação de advogados cadastrados na plataforma.

LegaleXe é uma ferramenta inteligente que intermedeia advogados e clientes de maneira justa e transparente. Atende na Inglaterra e Gales – Reino Unido. O cliente interage com o sistema respondendo um questionário guiado e, ao final, a plataforma oferece uma lista de advogados e respectivo preços.

Access Solicitor é um *software* em que a busca é facilitada para os clientes por advogados no Reino Unido, eles estão agrupados por áreas de atuação.

Call a Lawyer é um aplicativo de celular móvel que coloca em contato o cliente com um advogado especializado e permite uma primeira consulta telefônica de 20 minutos por 10 euros. Existem pacotes de venda com ligações ilimitadas por 70 euros. É um aplicativo francês e a consulta pode ser feita em francês ou inglês. Com atendimento na União Europeia, utilizando o site, existe a possibilidade de uso do chatbot.

Crowd justice trata de financiamento de casos jurídicos públicos ou privados. A plataforma permite que os clientes construam uma rede ampla de apoiadores para financiar os custos de suas causas. Atende ao Reino Unido.

Domaine legal é um *software* que conecta clientes e advogados. Ele permite que o cliente personalize seus documentos ou resolva suas disputas jurídicas com o auxílio de advogado. Atende a França.

ElAbogado é uma ferramenta que facilita a busca de advogados pelos clientes na Espanha. Os advogados são cadastrados nela e agrupados por especialidades e por cidades.

Lakivälitys facilita a busca de advogados especialistas pelos clientes na Finlândia. O objetivo da plataforma é reunir em um só lugar vários especialistas facilitando a busca de um profissional pelo cliente.

Just Beagle é um site de comparação de preço de serviços jurídicos na Inglaterra e Gales. O site permite ao cliente encontrar advogados e os respectivos preços de seus honorários.

LexSnap é uma plataforma que dispõe de aconselhamentos jurídicos por meio de questionamentos feitos no site. Existem tópicos estruturados envolvendo os seguintes temas: crianças, novos casais, separação de casais, custas legais e imigração. Sobre esses temas, o cliente pode fazer uma pergunta gratuita e ter uma resposta também gratuita. Existe a possibilidade de o cliente pagar 20 libras e ter uma resposta mais aprofundada sobre seu problema jurídico. O cliente também pode formular outras questões jurídicas e anexar documentos, para isso, ele deverá efetuar um cadastro no site que também oferece como serviço a localização de advogados cadastrados. Atende ao Reino Unido.

Listened.to reúne pessoas com disputas em comum para litígios em grupo (coletivo) dividindo os custos do processo. A plataforma permite ao cliente submeter o caso utilizando fotos, vídeos ou o relato escrito. Existe um campo para adicionar documentos de prova. Atende ao Reino Unido.

Mon-avocat, myBarris er e MyLegalAdviser é um *software* que aproxima os clientes e advogados na França. O cliente pode fazer a buscar por especialidade do

Direito e por localidade. A ferramenta informa os advogados cadastrados na plataforma junto com o endereço e o telefone para contato.

Nemo Jus reúne estudantes, juristas, advogados, notários, profissionais da ciência contábil e corretores de imóveis. A plataforma dispõe de biblioteca eletrônica. O cliente pode entrar em contato preenchendo um formulário ou via telefone e a consultoria não é cobrada. Com atendimento na França.

Oratto: conecta clientes aos advogados no Reino Unido. O cliente preenche um pequeno formulário e o site apresenta uma lista de advogados especialistas sobre o assunto com os respectivos preços. O cliente pode entrar em contato por meio de chat *online*, telefone ou *e-mail*. A plataforma dispõe de informações constantemente atualizadas sobre os mais variados temas jurídicos.

PingaLawyer é um *software* que conecta clientes e advogados na Escócia. O cliente preenche um questionário e a plataforma lista os advogados especialistas para o caso.

ReviewSolicitors é uma ferramenta que reúne advogados do Reino Unido. O cliente pode formular uma questão jurídica no site e receber a resposta por *e-mail* ou mensagem de texto. A plataforma também indica advogados, basta o cliente informar o caso jurídico e a sua localidade.

TuAppbogado é um aplicativo que conecta clientes e advogados na Espanha. O cliente se cadastra e preenche um formulário com dados pessoais e a descrição do problema jurídico. O aplicativo apresenta uma lista de advogados especialistas na cidade indicada. É possível fazer o contato via telefone.

UNAES: conecta clientes a advogados na Espanha. O cliente indica a província ou o município e seleciona a especialidade jurídica. O *software* apresenta uma lista de advogados e outras informações como endereço, telefone, inscrição na ordem. O cliente pode entrar em contato com o advogado preenchendo um formulário, por *e-mail* ou por telefone.

Votre Robin é uma ferramenta que auxilia o cliente a encontrar um advogado na França. O cliente pode preencher um formulário no site e recebe a lista de indicação dos profissionais especialistas via *e-mail*.

Golegal É uma plataforma que reúne vários serviços ao cliente como confecção de documentos, revisão de documento por advogado e resolução de conflitos ligados à área comercial. O serviço pode ser cobrado por demanda ou por pacotes que variam entre 689 euros a 1.999 euros. A ferramenta é sediada em Bruxelas, na Bélgica, e atende União Européia, África, Oriente Médio, Ásia, Oceania e Américas.

Employment

Quarande é um *software* para causas trabalhistas na Espanha. O cliente faz o download o aplicativo e faz o cadastro indicando a data do fato e o problema jurídico. A ferramenta verifica se é possível a reclamação trabalhista, sendo viável, ela permite o anexo de documentos comprobatórios da causa e gera a reclamação trabalhista. Estando de acordo com a reclamação trabalhista, o cliente valida a reclamação e pode autorizar a equipe do aplicativo a entrar em contato com a empresa para buscar uma solução amistosa.

Legal services

Appjection é um *software* de contestação de multas de trânsito na Holanda. Ela funciona da seguinte maneira: faz o upload da foto da multa de trânsito, preenche um formulário e a plataforma, que é um serviço gratuito, faz a contestação da multa.

CaseHub é um *software* que reúne reclamações de consumidores em uma ação coletiva tornando o sistema jurídico acessível a pessoas que não têm condições de arcar com as custas processuais. No site, o cliente preenche um formulário e submete à plataforma.

Demander Justice: é de origem francesa e auxilia o cliente a resolver o problema jurídico. Ele faz o cadastro e o relato da situação, posteriormente, os advogados da plataforma fazem uma petição e tentam, primeiramente, um acordo amigável, não sendo possível, haverá o ingresso no judiciário. O custo do acordo amigável é a partir de 39,90 euros, o pacote do acordo e o processo no judiciário tem o custo a partir de 89,90 euros.

Indemniflight é uma plataforma francesa especializada em reparação de danos causados por empresas aéreas por cancelamento de voos e overbooking. O cliente informa o número do voo, a data de partida, o trajeto e as informações pessoais. A equipe de advogados da Indemniflight verifica as informações prestadas, a legislação, monta a petição, tenta um acordo amigável com a empresa e, caso não seja viável o acordo, ingressa no judiciário. As custas são trinta por cento do valor da indenização.

IndemnizaMe é um *software* espanhol que busca indenização por atrasos de voos, cancelamentos, overbooking e extravios de bagagem. O cliente preenche um formulário no site e anexa os documentos comprobatórios. Os advogados do IndemnizaMe verificam as informações prestadas e os documentos apresentados pelo cliente e, se possível, a indenização. Os profissionais entram em contato com a empresa aérea para buscar uma solução amigável e, não sendo viável, ingressam no judiciário. É cobrado vinte e cinco por cento do valor da indenização mais impostos.

JuriPhone é uma plataforma francesa que permite ao cliente fazer um questionamento jurídico e a resposta segue via *e-mail* sem custos. O cliente também pode requerer modelos de documentos e contratos, bem como preencher um formulário para propositura de um acordo amigável ou de ação no judiciário. O custo é a partir de 49 euros.

Kleros é uma plataforma que oferece o serviço de arbitragem para praticamente todas as questões. É utilizada a tecnologia de blockchain e os jurados são pagos por meio de campanhas de financiamento.

Legalbono é uma ferramenta espanhola que oferece serviços jurídicos aos clientes. Eles preenchem um formulário para propositura de acordo amigável ou de uma ação judicial e os advogados cobram uma porcentagem sobre o valor da ação. É possível fazer contratos e outros documentos legais pela plataforma e salvar na nuvem. Os documentos e contratos são assinados eletronicamente. Os clientes que indicam outras causas viáveis recebem 150 euros de desconto.

Legalline é um *software* espanhol e especializado em demandas bancárias, fiscais, de negligência em saúde e indenizações de voos. O cliente entra em contato por meio da plataforma preenchendo um formulário. A ferramenta fornece informações jurídicas sobre as demandas citadas e só há cobrança dos honorários pelos advogados se eles ganharem a demanda judicial.

Reclamador é um aplicativo espanhol que possibilita ao cliente fazer uma reclamação pelo aplicativo. O cliente deve se cadastrar e preencher um formulário com informações pessoais e o relato do problema jurídico. O formulário passa pela apreciação do advogado que, caso entenda que há possibilidade de levar a causa ao judiciário, é proposta a demanda ao cliente, iniciando o processo. O cliente assina os documentos pelo aplicativo.

DIGURA é de origem sueca e possibilita ao cliente relatar seu problema jurídico e, caso haja potencial de levar o problema ao judiciário, a plataforma entra em contato com o cliente para a confirmação e assinaturas. O cliente só paga se houver sucesso na

causa. A ferramenta possui outros serviços que podem ser comprados por 49 kronas por mês.

Pymelegal é uma ferramenta em nuvem que oferece um serviço de adaptação e auditoria para pequenas empresas, trabalhadores autônomos e proprietários em geral. A plataforma presta assessoramento nas seguintes matérias: lei de serviços da sociedade e da informação e comércio eletrônico, registro de patentes e marcas, recuperação de domínios, redação e condições de uso de aplicativos. Os serviços variam entre 60 euros mais impostos a 1.400 euros mais impostos. Atende Espanha e União Européia.

BizBot é um aplicativo de automação de administração de empresa, pode realizar ações para incorporar uma companhia limitada e abrir contas bancárias para as empresas. Também pode fazer todo o processo para o aumento de capital de uma corporação para emissão de novas ações. O site dispõe de um *chatbot* em norueguês ou inglês.

LawBite é de origem inglesa e oferece ao cliente os seguintes serviços: consultoria gratuita com um advogado, revisão de contratos, aconselhamentos legais para empresas, propriedade intelectual, propriedade, disputas na área de saúde, resolução de outras disputas e lei de proteção geral de dados na internet. O cliente pode anexar um contrato no *software* e solicitar a um advogado a revisão do documento. O site oferece webinar sobre a lei de proteção geral de dados na internet no valor de 295 libras.

La Fabrique Juridique é uma plataforma francesa que dispõe de advogados trabalhistas 24 horas por dia. O cliente faz um cadastro, preenche um formulário com informações pessoais e o relato do problema jurídico, os advogados da ferramenta analisam as informações e encaminham possíveis soluções para o cliente por *e-mail*. Os pacotes de serviço variam de 150 euros a 4.500 euros.

Real estate

Tenant Compensation é um *software* inglês voltado para ações de depósitos de aluguel. O cliente preenche um formulário e os advogados informam a ele se está qualificado para receber os depósitos de aluguel em excesso. O cliente só paga se for vitorioso na causa.

Thirdfort é uma ferramenta do Reino Unido regulada pela Financial Conduct Authority que fornece mecanismos para verificar a identidade do cliente, validar a fonte de recursos financeiros e facilitar a movimentação de dinheiro na compra e venda de propriedades. A plataforma conecta os proprietários, clientes, agentes do estado e advogados com o objetivo de simplificar a transferência de valores e da propriedade.

Wills

DinArv é uma plataforma dinamarquesa que faz testamentos *online*. O cliente vai preenchendo um formulário *online* e, ao final, o *software* gera um testamento com um custo de 650 coroas dinamarquesas.

Farewill é uma *startup* de *lawtech* sediada em Londres que, assim como a DinArv, também faz testamentos *online*. O custo do testamento é de 90 libras. O cliente preenche um formulário *online* e, ao final, é gerado o documento. Pagando 10 libras por ano, é possível fazer ilimitadas modificações no testamento.

Ligabis é uma *startup* de *lawtech* com sede em Newcastle, Reino Unido. A plataforma combina planejamento imobiliário, inteligência artificial e tecnologia blockchain para criar testamentos no Reino Unido e no mundo.

Dispute resolution

Claim it é um *software* que atende clientes com problemas nos voos como: *overbooking*, atrasos, cancelamentos e perda de conexões. O cliente pode optar por duas formas para receber a indenização: uma com os preços das indenizações já preestabelecidos e outra envolvendo o ingresso na via judicial. O advogado, no caso de vitória, recebe vinte e cinco por cento da indenização mais impostos. O cliente informa os dados do voo e escolhe a forma para receber a indenização. A plataforma entra em contato com a empresa aérea e, caso não tenha acordo, ingressa na via judicial.

DoNotPay é um aplicativo de celular famoso no Reino Unido e em algumas cidades nos Estados Unidos. Ele foi criado inicialmente para fazer a defesa nos casos de multas de trânsito. O aplicativo dispõe ainda de *chatbot* que auxilia o usuário a fazer sua própria defesa. A base de dados do app Donotpay cresceu e passou a tratar dos seguintes assuntos: violação em contratos de aluguel, pedidos de asilo, licença maternidade. Todos esses assuntos podem ser questionados no *chatbot* e dão possibilidade ao usuário de escolher o local e selecionar um dos problemas apresentados, em seguida, é aberta uma sala com o *chatbot*.

Winu é uma plataforma espanhola especializada em reclamações extrajudiciais e judiciais contra bancos e seguradoras em todo o território espanhol. O cliente preenche um formulário, a plataforma indica um advogado para acompanhar o caso, o advogado busca uma solução amigável e, caso não seja possível, ingressa com uma ação judicial. Só há cobrança do cliente em caso de sucesso na demanda.

Legal docs as a service

Leggalydocs é uma ferramenta espanhola que permite ao cliente gerar um documento jurídico. A plataforma possibilita ao cliente fazer os seguintes documentos: união estável, recurso de multa, contrato de aluguel, contrato parassocial, contrato de transparência comercial. O cliente escolhe o documento jurídico, responde um questionário e obtém o documento gratuito. Caso o cliente queira, poderá fazer uma assinatura *premium* que dará a ele a possibilidade de o documento passar por uma revisão de um advogado. Já a assinatura Deluxe permite ao cliente um documento totalmente personalizado com direito a fazer perguntas ao advogado.

Sopimustieto é uma plataforma finlandesa que permite ao cliente criar contratos, depoimentos e testamentos. Ele faz o cadastro, preenche um formulário e depois é gerado o documento jurídico. O cliente tem a possibilidade de enviar o documento gerado para revisão de um advogado. Esse serviço é pago.

TestaViva é um *software* dinamarques que permite aos clientes criar, armazenar e arquivar na nuvem documentos jurídicos como testamentos, acordos, documentos do direito de família, seguro e pensão. O cliente pode fazer um cadastro no site ou utilizar o cadastro do *facebook* ou do *google* para depois preencher um formulário e gerar o documento.

Agens Oy é uma plataforma finlandesa que fornece contratos *online* para indivíduos, comunidade, pequenas empresas, organizações não governamentais e organizações públicas. A ferramenta cobra pela produção do documento e os preços variam de acordo com o processo jurídico criado. Os preços variam de 20 euros a 130 euros. A plataforma também permite a consulta a um advogado.

FormalDocs é um *software* espanhol que permite ao cliente criar contratos de aluguel, de compra e venda, de internet, comercial e de trabalho. Os modelos de contratos foram criados por advogados. Na ferramenta, o cliente escolhe o documento, preenche o formulário e o processo é gerado. Esse *software* tem apoio do Colégio de Advogados de Madrid.

FoxnNot é de origem francesa e tem a função de aproximar clientes, notários e corretores de imóveis. O cliente, o notário e o corretor de imóveis devem estar cadastrados na plataforma para poder utilizar seus serviços que são transações imobiliárias e sucessões. É possível monitorar as transações pelo *software*.

Lawbox é uma plataforma belga que gera documentos jurídicos para *startups*, pequenas empresas e para *softwares* de automação. É paga e disponibiliza inúmeros documentos jurídicos. O cliente pode realizar o cadastro na ferramenta ou pelo login do *facebook* ou do *google*. Para ter acesso ao documento, o cliente paga 49 euros. O documento pode ser escrito em alemão, francês ou holandês.

Farillio é uma plataforma de soluções jurídicas *online*. Ela permite que o cliente crie, compartilhe, edite, assine, duplique e armazene na nuvem os documentos jurídicos criados. Para acessar o conteúdo da plataforma é necessário fazer a assinatura que custa 8 libras mais impostos. Esse *software* também dispõe de aconselhamento de advogados para clientes.

JuriDox é uma loja *online* da Holanda que faz a venda de documentos jurídicos pela internet. O documento jurídico é criado por meio de um *software* de criação de documentos. Tem como clientes empresários e pequenas empresas. O custo do documento varia de 15 euros a 200 euros. O site dispõe de *chatbot* em inglês e holandês, contudo, só funciona durante a semana útil.

Captain Contract é uma plataforma francesa que permite criar uma *startup*, gerenciá-la, criar contratos, orientar a equipe de trabalho e ainda dispõe de advogados para consultoria. Para ter acesso aos serviços o cliente pode fazer um plano mensal de 19 euros mais impostos. A plataforma oferece assessoramento de advogado.

Click2Contract é uma ferramenta finlandesa para vendedores. Ela redige e envia ofertas para os clientes. O contrato aprovado pelo cliente é automaticamente arquivado na nuvem. A plataforma também organiza os documentos, as vendas e os clientes. O custo do aplicativo é de 500 euros anuais.

Contract Factory é uma plataforma francesa que permite criar empresas *online* e gravar todos os documentos delas na nuvem. A Contract Factory também cria contratos de arrendamento, contratos de compra e venda e de confidencialidade.

Doctual é um *software* holandês que produz e assina documentos jurídicos. A ferramenta dispõe de análise dos documentos criados por um advogado. Para produzir o documento na plataforma é necessário fazer um cadastro no site ou entrar com a conta do *google*. Para ter acesso ao documento criado é necessário pagar entre 15 a 90 euros.

Legal Desk é de origem dinamarquesa que produz documentos jurídicos. A plataforma também oferece consultoria jurídica. Para criar o processo o usuário escolhe o tipo de documento e preenche um formulário, em seguida, a plataforma cria o documento personalizado. O serviço não é gratuito.

LegaliBoo é um *software* desenvolvido no campus universitário de Espinardo, Murcia, Espanha. A ferramenta tem em seu banco de dados vários contratos. Assim que o cliente escolhe o contrato, é apresentada uma pequena informação sobre o contrato, seu fundamento legal e a validade jurídica do mesmo. O valor unitário do contrato é de 14,99 euros.

Legalstart é um *software* francês que permite aos empreendedores iniciar a empresa com um plano de negócio. A ferramenta também possibilita receber faturas não pagas. Para esse serviço é necessário fazer um registro e preencher um formulário, o formulário é analisado por advogados da plataforma que tentam um acordo amigável ou entram com o processo para receber a fatura não paga.

Legalloyd é uma ferramenta holandesa que vende documentos jurídicos e contratos *online*. Os preços variam de 19 a 100 euros. Para fazer a compra do

documento jurídico é necessário fazer um cadastro no *software*. Serviços com aconselhamento jurídico, *chatbot* com advogado especialista e atualização legislativa fazem parte de um pacote de serviços com custo de 499 euros.

Ligo é de origem holandesa que auxilia na criação de empresas e fornece assessoramento jurídico. A plataforma oferece também documentos jurídicos, serviços notariais e fluxos de trabalho legal e *chatbot*. As assinaturas para os serviços têm o custo de 1.500 euros.

Okidoc é uma plataforma espanhola especializada em contratos de locação. Ela permite ao usuário (locador ou locatário) encaminhar contratos e notificações com validade legal. O usuário escolhe o tipo de documento, preenche um formulário e o envia por *e-mail* ao destinatário. A ferramenta conta com advogados especializados que são os responsáveis pela confecção dos documentos. O usuário também autoriza os advogados a entrarem com as devidas ações jurídicas, se necessário.

SeedLegals é uma plataforma inglesa que permite a capitalização de recursos financeiros. Ela integra todos os componentes de uma rodada de financiamento em um processo automatizado. A ferramenta fornece um *chatbot* para dúvidas. O serviço é pago e varia de 100 a 1600 libras mais porcentagem do capital.

Sopimusmallit é um *software* finlandês que fornece aos usuários vários documentos jurídicos. Os modelos de documento disponíveis são constantemente atualizados pelos advogados seguindo as mudanças legislativas. Os valores dos documentos jurídicos variam de 4 a 20 euros.

Trygga Avtal é sueca e vende de forma *online* acordos e contratos. O usuário faz o cadastro e escolhe o contrato ou acordo que quer comprar, então um advogado entrará em contato com o usuário para mais informações e confecção do contrato ou acordo, fixando o preço do serviço. Após o usuário efetuar o pagamento, o profissional jurídico anexará o contrato ou acordo na plataforma e o cliente poderá fazer o *download* do documento.

Swiftcourt é uma plataforma sueca que ajuda compradores e vendedores a realizarem transações de compra e venda seguras com o uso de contratos digitais, assinaturas eletrônicas e outros serviços de assistência jurídica. O usuário faz uma conta na ferramenta, preenche um formulário e, posteriormente, é gerado um contrato que é disponibilizado. Se a outra parte estiver de acordo, o contrato é assinado. Caso algo não esteja conforme a política da ferramenta, ela dispõe de mediação para solucionar o problema.

Wonder.Legal é uma plataforma presente em vários países que ajuda o usuário a criar documentos jurídicos. O cliente escolhe o país e preenche um formulário que é autoexplicativo. A plataforma gera o documento em *world* ou outro formato editável no idioma do país escolhido. A ferramenta informará quando o documento estará pronto.

Young Law é holandês e permite ao usuário fazer documentos jurídicos. O *software* oferece o serviço de revisão do documento por um advogado. Os pacotes de serviços variam entre 150 a 500 euros.

Transactions

Due Diligence

Orbital Witness é uma plataforma desenvolvida no Campus Harwell, Oxfordshire, Reino Unido, que utiliza dados geoespaciais para ações de direito real e imobiliário. Os dados geoespaciais fornecem ao advogado uma imagem real dos riscos nas transações imobiliárias. É uma ferramenta muito útil para mitigar riscos nos negócios do setor imobiliário.

Transaction Platformrs

Altis é de origem Escocesa, *online* e faz gerenciamento, organiza e gera históricos de processos. A plataforma foi construída em parceria com a Sociedade de Advogados da Escócia. Ela também busca parceria com setores da indústria, notários escoceses e Conselho de líderes banqueiros do referido país.

Legatics é uma plataforma inglesa de gerenciamento de processos e libera os advogados das tarefas administrativas. Ela é totalmente digital, organiza e arquiva os processos na nuvem.

Ruby Datum é uma ferramenta inglesa de gerenciamento de dados de clientes, contratos e processos utilizados por advogados. O profissional jurídico tem acesso aos dados de que precisa acessando O *software* no computador de mesa ou no celular.

Thedocyard é uma plataforma de gerenciamento de negócios baseada em tecnologia na nuvem. Essa ferramenta foi criada para gerenciar todo o ciclo do processo de transação corporativa ou comercial. Disponível no Reino Unido e na Austrália.

MyNotory é um *software* francês que simplifica o relacionamento com o notário, a construtora, o corretor de imóveis e o advogado. Ele dispõe de documentos editáveis e assinatura eletrônica para facilitar a transação imobiliária.

Litigation

Litigation Analytics

Case Crunch é inglesa que faz previsões de decisão legal (jurimetria). A ferramenta está disponível para bancos, seguradoras, escritórios de advocacia e financiadores de litígio. Ela auxilia na construção da melhor estratégia para obter a melhor decisão jurídica. A plataforma tem uma acurácia de 86,6%.

CaseLaw Analytics é um *software* francês que utiliza inteligência artificial para fazer previsão de decisões legais. Ele indica a melhor estratégia jurídica para o contencioso. A ferramenta oferece modelos de análise de jurisprudência usando a matemática para indicar a previsão de qual forma o caso será decidido.

LexIQ é um *software* holandês que utiliza inteligência artificial baseada em aprendizado de máquina para busca de jurisprudência. A plataforma também faz a previsão de duração do processo, quantidade e distribuição dos custos e a probabilidade de sucesso de uma demanda utilizando métodos estatísticos.

Predictice é uma *legaltech* francesa que utiliza inteligência artificial e análises preditivas para busca de jurisprudência. A *legaltech* faz a análise da jurisprudência e mostra a melhor estratégia para o contencioso, indica também o provável custo do processo e sua duração. No site da *legaltech* é disponibilizado um *chatbot* para esclarecimento de dúvidas.

Litigation Funding

Lawers é uma plataforma espanhola que busca soluções de financiamento de litígios. Ela fornece um serviço de consultoria durante todo o ciclo de operação de financiamento de litígio, facilitando o contato entre reclamantes, advogados e investidores.

Online Dispute Resolution

Ajuve é uma plataforma de resolução de conflitos *online* presente em 150 países. Ela sugere que, ao fazer um contrato, seja incluída a cláusula de arbitragem Ajuve, deste modo, se houver problemas no contrato, estes poderão ser resolvidos por meio de arbitragem e na própria ferramenta. Para isso, é necessário fazer um cadastro no *software*.

EJust é uma plataforma francesa de resolução de conflitos *online* que conecta as partes em disputa com o árbitro. Ela está presente em 150 países. É possível fazer um teste por 30 dias no *software*. A ferramenta sugere que, ao fazer um contrato, seja incluída a cláusula de arbitragem eJust para a resolução do conflito. Esse *software* dispõe de curso de negociação, chats e vídeo conferência.

Happy Resolution é uma plataforma *online* de resolução de conflitos comerciais entre empresas.

SemProcesso, FindResolution, concilie, Mediartech, conciliejá.com, mols, conciliarBR, Juster, D'acordo, acordoNet, Juspro, AcordoFechado, Melhoracordo, VamosConciliar, Leegol, Itkos, ResolvJa, QueroReclamar.com são *software* dedicados à resolução *online* de conflitos por formas alternativas ao processo judicial como mediação, arbitragem e negociação de acordos.

Documents & Contracts

Contract/ Document Analysis

Archii é uma plataforma de organização de documentos com o objetivo de facilitar a recuperação dos arquivos. A sede é em Copenhague, Dinamarca.

Contractpedia é uma ferramenta de gerenciamento de contratos para pequenas e médias empresas. Também sediada na Dinamarca.

Cognitiv+: é um *software* que faz análises legais e de conformidade utilizando inteligência artificial. Ele também faz análise de contratos. Sua sede é no Reino Unido.

Hyperlex é uma plataforma francesa que faz análise e gerenciamento de contratos e documentos legais utilizando inteligência artificial, também utiliza criptografia para segurança dos dados.

Logical Construct cria banco de dados. A plataforma funciona da seguinte maneira: o usuário faz o upload do documento no *software*, depois ele faz a extração e análise dos dados obtidos.

PythAgoria é uma plataforma que coleta e organiza dados. A coleta de dados se dá por meio de *upload* de documentos e digitalização, também cria buscadores para facilitar a recuperação dos documentos na base de dados.

SoftLaw é uma ferramenta que utiliza inteligência artificial para ler, compreender, comparar e armazenar cláusulas e contratos. O *software* permite que o usuário crie sua própria base de dados e produza automaticamente o contrato. Ele também oferece gerenciamento do contrato.

TagDox é um *software* de revisão de documentos colaborativo permitindo a criação e arquivo dos processos gerados na plataforma. Esses arquivos são utilizados como dados possibilitando à ferramenta realizar sugestões no documento automaticamente. A plataforma permite criar *checklist* de revisão.

Contract Completion

ConfrmSign é uma plataforma de automatização de processos. Ela oferece o serviço de tornar os *e-mails*, mensagens sms e outros documentos eletrônicos em provas para possível ação judicial.

Legalsign, Validated ID, Scrive são *softwares* de assinatura eletrônica.

Oathello: é uma empresa do grupo Barclays Techstars que tem como objetivo acelerar o processo de assinatura, execução e preenchimento de documentos *online*.

Signaturit: é uma plataforma que possibilita gerenciar e fazer documentos de forma colaborativa com uma equipe e assinatura digital. Permite ainda mensurar a produtividade e outras análises de dados.

SignRequest: é um *software* de assinatura eletrônica que possibilita a criação de uma base de dados com os documentos assinados.

Document Automation

BigleLegal é um *software* de automação de contratos *online*. É possível criar, assinar e arquivar os contratos na plataforma.

Avokaado é uma ferramenta da Estônia que gerencia e automatiza contratos *online*. Ela disponibiliza uma biblioteca de modelos em diferentes idiomas.

Avvoka é uma plataforma que cria, assina e armazena contratos *online* de forma automatizada.

Contract Mill é finlandesa e faz a automação de documentos jurídicos. Essa plataforma permite criar formulários para preenchimento que, ao final, geram contratos e outros documentos jurídicos. É possível personalizar os documentos.

Docxpresso é uma plataforma que gera documentos eletrônicos por meio de formulários preenchidos *online*.

Green Meadow cria modelos de documentos jurídicos usando formulários estruturados preenchidos pelos usuários.

JuriBlox é uma ferramenta de venda de modelos de documentos jurídicos *online*.

Sket.io é uma plataforma que vende produtos de automatização como geração de documentos automatizados a partir de preenchimento de formulários para legaltechs.

Lexolve faz o gerenciamento de documentos jurídicos *online* com sede na Noruega.

Synergist.io é um *software* de automatização de contratos *online*. A plataforma permite compartilhar a edição do contrato de modo colaborativo e também oferece um fluxo de gerenciamento das etapas da confecção do contrato. Sua sede é em Berlim, Alemanha.

Precisely é uma plataforma de automação de contratos baseada em nuvem que permite a criação, gerenciamento, assinatura eletrônica e arquivamento digital de contratos.

CoreJurídico, Teclógica, Linte, M4law, Yank!, Netlex, LegAut, Kontraktor, Looplex e wtf são *softwares* de automação de documentos jurídicos e gestão do ciclo de vida de contratos e processos.

Document Management

Documendo é um *software* de automação de documentos jurídicos *online*. Para criação e geração do documento jurídico é necessário o preenchimento de um formulário pelo usuário.

Clause é uma plataforma de gerenciamento de contratos.

Xbundle é uma ferramenta que coleta dados (texto, imagem e áudio), cria e gerencia documentos oferecendo suporte para as etapas de um processo.

MyDocSafe é uma plataforma que oferece os serviços de assinatura eletrônica, automação e gerenciamento do fluxo de trabalho e compartilhamento de informações por clientes e profissionais via *chat*.

Monax faz o gerenciamento de contratos produzindo fluxograma e cria uma base de dados com os contratos realizados.

Juro é uma *startup* que cria, assina e gerencia contratos utilizando inteligência artificial. A plataforma tem ferramenta de revisão, sugestões na elaboração do contrato e elaboração compartilhada.

eXperYenz é uma plataforma de criação, assinatura e gerenciamento de contratos produzindo fluxograma das etapas do contrato.

BigLegal faz o armazenamento de documentos legais funcionando da seguinte maneira: o usuário realiza o *upload* dos documentos e a plataforma os organiza e resume utilizando inteligência artificial. Ela faz o compartilhamento dos documentos nela anexados.

Annotate é um *software* de criação de documento compartilhado *online*.

Document Review

ThoughtRiver é uma ferramenta de automatização de contratos *online* utilizando formulário preenchido pelo usuário e modelos de contratos. Ela também gera uma avaliação de risco e recomendações para o contrato. A plataforma foi desenvolvida em Cambridge, Reino Unido.

Drafting Support

VQ Legal é um *software* que cria documentos jurídicos utilizando inteligência artificial. Os documentos estão disponíveis nos idiomas sueco e inglês.

Milcontratos é uma plataforma que vende modelos de documentos jurídicos *online*. Ela faz uma pequena explicação sobre o documento, a base jurídica e sua utilidade.

MaNewCo é de origem francesa e cria e/ou altera empresas *online*. Na ferramenta, há modelos de documentos para constituição ou alteração de uma pessoa jurídica elaborado por um advogado. O *software* tem assinatura eletrônica, arquiva os documentos da empresa e oferece acompanhamento de um advogado. O preço do serviço é de 245 euros mais impostos.

MaitreData é uma plataforma que reúne busca de jurisprudência, acesso a livros de Direito e venda de modelos de documentos jurídicos.

Made in law presta assessoria a empresas para ingresso no mercado europeu. A plataforma também automatiza documentos legais e para isso é necessário preencher um formulário.

Legito é uma ferramenta de origem checa de automação de documentos jurídicos. A plataforma também vende modelos de documentos legais.

Genie AI é um *software* criado na University College London (UCL) que elabora contratos utilizando inteligência artificial

eContractHub: é uma plataforma que cria, revisa, gerencia, rastreia e arquiva contratos *online*.

Donna é uma assistente de advogado *online* que acelera e melhora o processo de elaboração de contratos.

Contract Lifecycle Management

LegalThings é uma empresa de *software* para automação, digitalização e modernização do setor jurídico. A empresa vende *softwares* para multinacionais, corporações, governo e escritórios de advocacia.

Contractbook é uma plataforma que cria, assina, armazena e gerencia contratos *online*. É possível fazer o upload do contrato nessa ferramenta.

Oneflow é um *software* que cria, assina, envia, rastreia e arquiva os contratos *online*.

Dealsign é uma plataforma que cria, possibilita a revisão colaborativa, assina e gerencia contratos *online*. Ela também cria modelos de contratos.

Datajuristes é uma ferramenta francesa que cria e gerencia contratos.

ContractZen é um *software* que utiliza tecnologia de nuvem para criar, gerenciar, assinar eletronicamente contratos e possibilitar reuniões virtuais.

ContractPodai é uma plataforma que possibilita automatizar a criação de contratos, faz o armazenamento e gerência os contratos. Ela fornece o serviço de revisão de contratos por terceiros.

Aivan é um *software* que utiliza tecnologia de nuvem que processa, armazena e gerencia contratos.

Trakti é uma ferramenta que gerencia e automatiza contratos comerciais.

Rights Management

IP Fling

PatentProfs é uma plataforma que auxilia a fazer o pedido de patente. O usuário preenche um formulário e envia para a ferramenta, ela encaminha o formulário para advogados especialistas e o profissional que apresentar a melhor proposta entra em contato com o usuário.

IP Rights Management

TrademarkNow e Teqmine são plataformas de pesquisa de patente.

SnapDragon: é um *software* que detecta a venda de produtos falsificados e copiados nas plataformas de venda *online*.

BlockchainyourIP é uma ferramenta que faz a proteção de criações e inovações validadas por advogados especialistas.

LawPanel é um *software* que gerencia um portfólio IP (um conjunto de patentes).

Risk

Cybersecurity

Lawyer Checker é uma plataforma inglesa usada por advogados e escritórios de advocacia para evitar fraudes e outros crimes cibernéticos. Ela oferece serviços de verificação de contas bancárias, verificação de autenticidade de advogados e escritos de advocacia e proteção de *e-mail* do advogado e/ou do escritório. O principal produto da ferramenta é oferecer segurança nas transações bancárias *online*.

Post-Quantum é uma *startup* inglesa que oferece segurança cibernética para dados, fluxos de trabalho, base de dados e tramitação dos dados em meio eletrônico utilizando criptografia. A *startup* utiliza criptografia resistente à quântica e *blockchain*.

Data Privacy Compliance

Data Solver é um *software* inglês de gerenciamento de privacidade de dados que auxilia empresas e organizações a estarem em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeia. O *software* dispõe dos seguintes serviços: gerenciamento dos dados do início ao fim; auditoria e revisões orientadas pelo sistema; registro de risco automatizado; avaliação de impacto de proteção e risco de violação de dados.

Databoxer é uma plataforma inglesa que auxilia organizações e escritórios de advocacia a regularizarem o uso de dados de seus clientes em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeia.

Kormoon é um *software* inglês que utiliza inteligência artificial para consultoria jurídica. A plataforma busca inovar na maneira como a privacidade de dados e o aconselhamento de proteção dos mesmos são fornecidos às empresas na União Europeia.

Personal Data.IO é uma ferramenta suíça que auxilia o usuário a exercer direitos sobre seus dados pessoais na internet. O objetivo da plataforma é capacitar os usuários a exercerem seus direitos digitais *online*. Ela fornece consultoria especializada sobre direitos digitais.

Seers Group é uma ferramenta inglesa de venda *online* de proteção de dados na internet e consultoria para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeia. Essa ferramenta utiliza inteligência artificial para garantir privacidade de dados. A plataforma dispõe de *chatbot*, ferramentas que fornecem relatórios, recomendações e advogados especialistas em privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeia.

Guidance applications

CE Check é uma plataforma sueca que automatiza o processo de marcação CE. A marcação CE é uma certificação conferida a produtos que foram avaliados e cumprem os requisitos da União Europeia em matéria de segurança, saúde e proteção ambiental. A plataforma identifica diretrizes e padrões CE, avalia a conformidade CE, cria arquivos técnicos e produz uma declaração de conformidade CE.

Lean Entries é uma *startup* finlandesa que auxilia empresas que produzem novos produtos e dispositivos médicos a obterem a marcação CE. A *startup* indica se é um novo dispositivo médico e qual a classificação do risco. Ela também organiza toda a documentação do novo dispositivo médico para facilitar a marcação CE.

Risk Management

Addalia é uma plataforma espanhola que desenvolve soluções de validação de dados de documentos para processos críticos de negócios. Ela garante captura, validação e rastreabilidade de dados de maneira segura utilizando *blockchain*. A plataforma fornece suporte técnico, treinamento e certificação, customização, estudos de viabilidade e consultorias de processo.

Alyne é uma *startup* alemã que permite que organizações de todos os setores e tamanhos fortaleçam seus recursos de segurança cibernética, gerenciamento de riscos e conformidade. A *startup* possibilita a certificação ISO 27001. Ela permite o desenvolvimento de políticas de acordo com os requisitos legais e regulamentares.

Certifidoc é uma ferramenta que atua como uma intermediária na certificação digital de fotos, vídeos e documentos. As certificações são fornecidas pelos prestadores de serviço qualificados da União Europeia. Atua na Espanha, Inglaterra e Itália.

ClauseMatch é uma plataforma inglesa usada por bancos para gerenciamento de políticas de conformidade. Ela permite editar, comentar, aprovar e publicar documentação interna de conformidade e risco, faz o mapeamento de regulamentos para políticas e controles de conformidade.

eEvidence é usada na União Europeia e projetada para certificar o conteúdo do *e-mail* que pode ser utilizado como prova em um possível processo administrativo ou judicial. O *software* utiliza função hash criptográficas.

eGarante é uma plataforma usada na União Europeia que certifica os conteúdos de *e-mails* e de páginas na web com objetivo de constituir futura prova.

RightsDD é inglesa e gerência risco de escravidão na cadeia produtiva de uma empresa. A plataforma utiliza o *software* SmartQ que coleta dados relevantes da cadeia produtiva. Os dados são analisados com uso de inteligência artificial que verifica as operações da cadeia produtiva identificando possíveis áreas de risco de trabalho escravo.

VENNCOMM é um aplicativo telefônico e de mensagem de texto com função de gravar conversas em áudio e textos. O aplicativo, sediado em Londres, permite a importação de um número comercial para o celular pessoal que tenha o aplicativo. A utilização desse aplicativo nas empresas visa evitar vazamentos de informação.

Regulatory Compliance

PolicyStore é uma *startup* com sede na Suíça que fornece ferramentas de conformidade para ajudar empresas a oferecerem treinamento, cumprir as regulamentações e reduzir os riscos com funcionários e com a cadeia produtiva. A *startup* oferece painel de controle com tempo e rastreamento de uso, biblioteca de políticas de conformidade, acesso pelo dispositivo móvel e treinamentos.

InsiderLog é uma plataforma sueca que automatiza o gerenciamento de informações para empresas de capital aberto. Ela cria e gerencia um diário *online* e garante a conformidade com o Regulamento de Abuso de Mercado (MAR) da União Europeia.

Waymark Tech é uma ferramenta inglesa que utiliza inteligência artificial para automatizar a extração de requisitos regulamentares e recomendar as etapas operacionais apropriadas para implementação nas empresas.

Terminis é um *software* que produz prova de qualquer conteúdo em meio digital. Ele cobra por serviços de textos legais como termos e condições de uso e privacidade. A plataforma tem escritórios em Londres e na Espanha.

Arachnys é um *software* com escritórios em Londres e Nova York que gerencia os riscos regulatórios e de reputação dos clientes. A plataforma fornece ferramentas de gerenciamento de processos, remediação e triagem de casos que facilitam uma abordagem de investigação coordenada e orientada por políticas.

Amicus é uma plataforma inglesa que dispõe de ferramentas *online* para melhorar o acesso à justiça civil. Ela fornece o serviço de verificação de conformidade *online* criptografada facilitando o acesso a um advogado, contador ou profissional regulamentado.

Enforcd é um *software* de inteligência regulatória que ajuda as empresas de serviços financeiros a incorporarem uma cultura de conformidade prevenindo riscos e compartilhando as melhores práticas. A plataforma é utilizada no Banco da Inglaterra. Sediada em Londres, reúne uma variedade de informações na sua base de dados e as analisa usando uma mistura de técnicas algorítmicas para tornar clara a ação necessária e permitir análise da agenda reguladora.

Briefed é uma plataforma de venda de produtos e serviços *online* sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeia. É sediada em Belfast, Irlanda.

Capdesk é um *software* inglês para gestão de patrimônio de capital. A plataforma estrutura os registros de patrimônio da empresa e produz documentos padrão de acordo com as práticas de conformidade para as autoridades financeiras. Ela também oferece numerosas opções de exportação incluindo tabela de limite total, todos os tipos de seguros (ações, *warrants*, dívidas), regime avançado de participação acionária e outros recursos.

Libryo é uma *legaltech* com sede em Londres e na Cidade do Cabo que fornece as leis e regulamentos dos negócios de uma empresa. A *legaltech* mantém em sua base de dados toda a legislação atualizada de interesse do negócio de uma empresa.

Ventura é uma empresa que oferece o conjunto de disciplinas para fazer cumprir as normas legais e políticas estabelecidas para as atividades da instituição.

Matters

Case/ Records Management

AgileCase é um *software* de gerenciamento de processos que utiliza tecnologia em nuvem. O *software* permite criar, editar e controlar alterações do documento. É possível criar permissões de acesso aos processos e documentos, agenda e alertas de eventos. A plataforma é sediada na Escócia.

Casedo é um *software* de gerenciamento de casos legais que permite organizar os variados documentos produzidos e integrados em um processo. Ele possui um editor de texto que permite fazer referência cruzada e marcações no documento eletrônico. O *software* é instalado na máquina e não trabalha com tecnologia de nuvem. A plataforma tem sede em Londres.

Howla é um *software* baseado em tecnologia de nuvem que gerencia casos jurídicos. Ele cria e permite a edição de documentos, pois possui uma base de dados de casos jurídicos, calculadora de taxas, permite enviar informações dos casos para terceiros, receita/alfandega e notários. Tem sede em Swansea, Reino Unido.

InToych é uma ferramenta que utiliza tecnologia de nuvem que fornece ferramentas de automação para compra e venda de imóveis, calculadora com taxas de serviço e gerenciamento de casos na prestação de serviço de transferência de imóvel. A plataforma é integrada à plataforma de registro predial e tem sede em Nottingham, Reino Unido.

Matters.Cloud é um *software* que utiliza tecnologia de nuvem. Permite ao advogado gerenciar clientes e assuntos existentes, prospectar novos clientes, gerenciar a confecção de documentos compartilhados pela equipe e administrar as despesas do escritório. A plataforma permite estabelecer prazos para confecção dos documentos. Sua sede é em Londres.

Panache Software é um *software* de gerenciamento de escritório de advocacia. Ele permite a criação e o controle de documentos, estabelecer prazos para confecção dos documentos, administrar as despesas do escritório e dispõe de um assistente de tarefas *online* que realiza a atividade simples via comando de voz em linguagem natural. A plataforma tem sede em Bristol, Reino Unido.

Sharedo é uma ferramenta de gerenciamento de contratos e casos jurídicos, administrando o controle de atividades na equipe e despesas do escritório. A plataforma também gera documentos, dispondo de gerenciamento de casos de danos pessoais e casos imobiliários, além da possibilidade de adicionar mais casos nesse *software*. A sede é em Altrincham, Reino Unido.

Collaboration

inCase é uma plataforma de comunicação com os clientes que facilita a troca de informação, o compartilhamento de documentos e mantém o cliente informado de todo o andamento do processo. De posse dessas informações, o cliente sabe exatamente em qual parte do processo está. Essa ferramenta possui compatibilidade com sistemas de gerenciamento de casos. Ela tem sede em Manchester, Reino Unido.

Juralio é uma *startup* que facilita a comunicação entre advogados e clientes visando uma mútua colaboração. A *startup* também oferece ferramentas para gerenciamento de processos, dessa maneira, é possível planejar e executar cada etapa do processo com maior eficiência e saber quais são os gargalos existentes. A *startup* é sediada em Dundee, Reino Unido.

The Link App é um *software* de comunicação entre os advogados e seus clientes utilizando criptografia entre as comunicações, garantindo assim a integridade

e segurança da informação. A plataforma também permite o compartilhamento, edição, assinatura eletrônica e arquivamento dos documentos. Ela possui compatibilidade com sistemas de gerenciamento de casos. É sediada em Manchester, Reino Unido.

Knowledge

Knowledge Search

Intelllex é uma *lawtech* sediada em Cingapura que utiliza um sistema de inteligência artificial na pesquisa e produção de documentos jurídicos. A plataforma utiliza um vocabulário controlado para facilitar a busca de informação. É possível fazer o *upload* do documento e a ferramenta indica qual a literatura especializada no assunto. É possível ter acesso a outros documentos, contudo, é necessário fazer uma solicitação de uso.

Knowlex é uma plataforma de gerenciamento que permite a edição de documentos por integrantes de uma equipe, além de criar uma base de dados com os documentos produzidos, facilitando sua recuperação quando pesquisados. É sediada na Bélgica.

Nalytics é uma plataforma que constrói uma base de dados com base nos diversos documentos (leis, doutrina, jurisprudência, artigos científicos e outros) independente do idioma. A plataforma organiza e classifica o conteúdo nela inserido facilitando a recuperação do documento quando pesquisado. É sediada em Glasgow, Reino Unido.

Spectr é um aplicativo que dispõe de um jurista virtual. O aplicativo foi desenvolvido pela Justiça Europeia com sede na Bélgica e é gratuito. Atualmente disponível na Bélgica, Holanda, França, Alemanha e Reino Unido.

Tirant Analytics é uma plataforma de base de dados jurídica (doutrina, jurisprudência, leis, artigos científicos e outros documentos jurídicos). Tem as seguintes funcionalidades: mapa conceitual da sentença, localiza conceitos nos documentos, faz levantamento de argumentos favoráveis e desfavoráveis, faz resumo interativo dos documentos, faz o desenho gráfico do processo e apresenta as jurisprudências mais relevantes ao caso concreto. A ferramenta faz análise de jurimetria apontando a melhor estratégia para o processo, mostrando a tendência jurisprudencial de cada Tribunal, Turma, Câmara, etc. Disponível na Espanha, México e Brasil.

Juriosity é uma plataforma de rede de contatos entre profissionais do Direito que permite a divulgação de perfil e experiências profissionais facilitando a busca por um especialista, compartilha produção científica e participa de grupos de discussões. Os clientes podem usar o *software* para buscar um advogado especialista. Sediado em Londres.

Legal Analytics

Aspirant Analytics é uma *startup* que utiliza algoritmo para criar e gerenciar bancos de talentos no setor de recursos humanos de departamento jurídico. Assim, um setor do departamento jurídico terá o profissional mais qualificado para uma determinada função. A plataforma tem sede no Reino Unido.

Legalcomplex é uma plataforma sediada na Holanda que indexa e cataloga novas *legaltechs*, *regtechs* e outras *startups* ligadas ao Direito. Ela apresenta estatísticas e gráficos da presença e valor movimentado pelo mercado de *legaltechs*, *regtechs* e outras *startups* jurídicas pelo mundo.

Sibyl analisa os documentos de uma possível demanda, apresenta a chances de sucesso, o custo do projeto e se a melhor hipótese é buscar uma solução amigável, assim, advogados poderão se dedicar às teses com melhor chance de vitória e trabalhar na estratégia da demanda. A plataforma é sediada em Londres.

Vizlegal é utiliza inteligência artificial para pesquisar julgamentos, casos e outras informações legais presentes em praticamente todo o mundo. O *software* cria avisos sobre os temas pesquisados para manter sempre a informação atualizada além de ter uma análise das citações relacionadas à pesquisa realizada. A plataforma tem sede em Dublin, Irlanda.

thingsThinking é uma plataforma que analisa e ordena dados/informações não organizadas dando sentido/compreensão sobre eles.

Legal Research

Courtsdesk é uma plataforma que está criando uma big data com os julgados (precedentes e não precedentes) das Suprema Corte da Irlanda e Suprema Corte do Reino Unido. Esses *big data* permitirão a pesquisa, rastreamento e mapeamento de todas os envolvidos no processo judicial (pessoas físicas ou jurídicas, juízes, escritórios de advocacia e outros). Um *big data* também dará previsibilidade de como o processo poderá ser julgado apontando possíveis estratégias e teses para a causa. Sediada na Irlanda.

Doctrine faz pesquisas em leis e gerencia os casos jurídicos do escritório. A plataforma utiliza inteligência artificial para analisar as decisões judiciais fornecendo estratégias e possíveis teses.

FromCounsel é uma ferramenta que possui uma base de dados do setor empresarial inglês com legislação, doutrina e jurisprudência. Ela permite acesso à referência cruzada, a perguntas e respostas e outras funcionalidades, contudo, o acesso aos serviços depende do tipo de assinatura na plataforma.

Inddubio é um aplicativo de conhecimento colaborativo projetado para advogados compartilharem casos e teses. É sediado em Madrid, Espanha.

Lex.be é uma *startup* que fornece mecanismos de busca simples e gratuito nos bancos de dados jurídicos europeus para profissionais da área jurídica. Os dados são legislações e jurisprudências, em sua maioria em língua francesa e holandesa, há também nos idiomas inglês e alemão. Para acessar o banco de dados é necessário realizar um cadastro na plataforma.

Onna Technologies é um *software* de integração de dados que organiza informações e conecta a outras plataformas como a Slack, JIRA e Confluence. Com os dados reunidos, ele permite um melhor gerenciamento de riscos em casos jurídicos.

News and Current Awareness.

Crafty Counsel é um *software* que reúne vídeos de até 90 segundos sobre um tema/assunto jurídico. É uma maneira simples e rápida de se manter sempre atualizado.

Vabel é uma plataforma que gerencia todas as fontes de informações em um só lugar. Ela utiliza inteligência artificial (IBM Watson) para facilitar a busca da informação. Disponível no Reino Unido e Estados Unidos.

Digesto, Kurie, kaipier, statjud.com, softplan, legalInsights, foreLegal, juristec, blueprojects, escavador, optimum, semantix DBJus e DeepLegal são *softwares* de análise e compilação de dados e jurimetria.

Clients

Business Development

Tonic Works é uma empresa *online* que cria aplicativos para o setor jurídico. A empresa também ensina advogados a codificarem. Há um módulo de *chatbots* para serviços jurídicos e outra introdução à codificação. Os preços começam a partir de 950 libras mais impostos.

Fliplet é um *software* que ensina a fazer aplicativos para uma organização. Ele fornece um modelo de codificação para apps de treinamento de funcionários, eventos, comunicação interna, diretórios e permite a criação de outros apps com base em outras codificações.

Law Tech Factory é uma empresa norueguesa que trabalha com questões relacionadas à inteligência artificial e à lei, criando soluções automatizadas usando aprendizado de máquina.

CP-PRO é uma plataforma que atende às necessidades das áreas operacional, administrativa e financeira além de possuir diversas ferramentas: agenda, contratos, processos, serviços extraprocessuais, marcas e patentes, *time sheet*, financeiro, armazenamento, Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED), Rex Diários (monitoramento nos Diários Oficiais), relatórios, auditoria e Business Intelligence (B.I.).

Persuit é uma empresa que desenvolve *softwares* para automatizar os trabalhos de consultoria externa de departamentos jurídicos.

RR Jurídico é uma plataforma que permite o controle de processos, contratos, procurações, atos societários, documentos, entre outros. Também possibilita ao advogado gerenciar o fluxo de trabalho (*workflow*). A ferramenta oferece ainda banco de modelos de minutas de contratos, procurações e atas; possibilidade de armazenamento de documentos e imagens digitalizadas; atualização de valores dos processos pelos principais índices; baixa de Publicações do Diário Oficial e andamentos.

ADVwin é uma plataforma que possui módulos gestores que abrangem todas as áreas do ambiente jurídico permitindo a integração e consequente interação entre os diversos setores da organização, inclui filiais e escritórios contratados, produzindo melhorias na qualidade, agilidade, confiabilidade e segurança da informação.

Espaider é um *software* de gestão de rotinas do escritório, acesso à jurisprudência, Financeiro e pessoal.

A LegalManager é uma empresa focada nas necessidades do mercado jurídico oferecendo soluções de gestão empresarial para escritórios de advocacia de pequeno/médio porte e departamentos jurídicos.

Lawsoft é uma ferramenta de gerência de rotinas do escritório de advocacia dividida em três eixos: gestão de documentos, tempo de produtividade e Financeiro.

Lawyer administra rotinas do escritório de advocacia. É uma solução completa que permite o gerenciamento das principais rotinas da área jurídica. O sistema, que é dividido em cinco módulos, ajuda a otimizar e organizar os processos internos. Os módulos são: Pessoas, Processos, Agenda, Financeiro e Relatórios.

Advise é um *software* de gestão de escritório de advocacia, controle de prazos, disseminação de informação jurídica, busca de jurisprudência e monitoramento dos processos eletrônicos e físicos nas plataformas Pje, Projudi, SAJ e outras.

O sistema DataJuri é o mais completo *software* Jurídico *online* para advogados e escritórios de advocacia. Com ele é possível controlar processos, clientes e financeiro, além de permitir a consulta dos andamentos processuais no diário oficial de forma ágil. Todas essas vantagens com uma *interface* amigável e totalmente *online*.

O Astrea é desenvolvido para que a sua rotina jurídica seja organizada e prática. Completo e fácil de usar, o *software* para advogados moderniza a gestão do escritório e torna o controle de processos e casos muito mais ágil e eficiente. Construído com as melhores tecnologias do mercado e integrado aos principais tribunais do Brasil, o Astrea acompanha o ritmo de trabalho dentro e fora do escritório. Basta um celular, tablet ou computador conectado à internet.

Themis é um *software* que busca processos nos tribunais, cadastra clientes, faz a gerência das atividades jurídicas do escritório ou departamento jurídico. O themis é dividido em três pilares: i) gestão de processos jurídicos; ii) trabalho em equipe; iii) gestão financeira.

A ProJuris foi o primeiro *software* jurídico *online* do Brasil que desenvolveu o primeiro *chatbot* com inteligência artificial integrado a um *software* jurídico.

Legal One é o *software* jurídico da Thomson Reuters. Combinando inteligência, informação e gerenciamento de dados, viabiliza que escritórios de advocacia e departamentos jurídicos tenham uma atuação preventiva, tomando decisões mais estratégicas e mitigando riscos.

Finance & Operations

Legal Practice Management

easyQuorum é uma plataforma multifuncional oferecendo o serviço de gerenciamento de reuniões de conselhos gerais e conselhos administrativos *online*, criação de documentos legais, área do acionista, envio de convocações de Assembleia Geral, procuração eletrônica, votação por *e-mail* e gestão de subsidiárias e participações.

Enoron é uma ferramenta de gerenciamento de fluxo de trabalho administrativo no escritório de advocacia.

Nubbius é um *software* de gerenciamento administrativo de escritório de advocacia usando tecnologia de nuvem. É possível acesso pelo computador de mesa ou pelo dispositivo móvel (tablet, celular, notebook etc) com acesso à internet. Tem sede em Granada, Espanha.

Autto é uma ferramenta de gerenciamento de fluxo de trabalho administrativo no escritório de advocacia. Ela permite gerar modelos de documentos e *e-mails* padrão. É uma plataforma *online* e não há *software* para instalação. Sediada em Londres.

Hoxro Limited é uma plataforma de gerenciamento de casos jurídicos projetada para advogados com o objetivo de facilitar a interface e deixar o trabalho mais intuitivo e rápido. Também oferece módulo de automação de documentos e controle contábil do escritório. Sediada em Houston, Texas, Estados Unidos.

Legal Spend Management

Apperio é um *software* de gerenciamento contábil de escritório de advocacia. A plataforma utiliza tecnologia de criptografia para proteger os dados contábeis do escritório.

Clocktimizer é uma *startup* que cria *big data* de informações jurídicas com objetivo de desenvolver *softwares* para o setor jurídico visando maior previsibilidade e transparência à prática jurídica. A *startup* tem sede em Utrecht, Holanda.

BusyLamp é uma ferramenta de gerenciamento de fluxo de trabalho administrativo nos escritórios de advocacia com sede em Frankfurt, Alemanha.

LDsoft, TLegal, Alkasoft, YouropeanLegal, EasyLawyer, LegalDesk, iilex, SajAdv, Códigolegal, Exyon, elaw, oitoTecnologiaJurídica, Preambulo, Tecnoz, ThomsonReuters, LegalManager, Seven, Koy, Aurum, FinchSoluções, Flex, Benner, Xjus, Pejota, GOLaw, Lawvision, twtInfo, Enlighten, RBO, DataJuri, Judiceoffice, HastingsInformática, ProJuis, Netview, LegalControl, Lawbox e 2ADV são *softwares* de gestão de informações para escritórios e departamentos jurídicos.

Time/ Task Recording & Analysis

P&K TimeApp é uma plataforma de gerenciamento de agenda sediada em Katrineholm, Suécia.

TIQtime é uma ferramenta de gerenciamento de agenda sediada em Amsterdã, Holanda.

People & Resources

Alternative Resourcing

ClauseBase é um aplicativo que possibilita criar, arquivar e organizar contratos. A plataforma permite que se crie um formulário para preenchimento e com base nas respostas é gerado um contrato. A plataforma tem sede em Leuven, Bélgica.

F-LEX é uma plataforma que conecta estudantes de Direito a escritórios de advocacia na oferta de pequenos trabalhos e/ou estágios na área. A plataforma tem sede em Londres.

Lexoo é uma *startup* com sede em Londres que ajuda empresas a encontrar advogados para serviços específicos. A *startup* apresenta uma sugestão de advogados com suas respectivas cotações para o serviço.

ProFinda é uma plataforma de gestão de equipes de trabalho que utiliza inteligência artificial para mapear as habilidades dos integrantes de uma corporação otimizando a composição das equipes de trabalho. Sediada em Londres.

Third Way Legal é um aplicativo que conecta advogados a possíveis consumidores de seus serviços. A ferramenta oferece aos clientes um fórum restrito para se conectar com os advogados pré-selecionados.

Vaxes conecta advogados especialistas a possíveis clientes. A plataforma disponibiliza uma foto do advogado e um pequeno currículo. Sediada em Barcelona.

Education & Training

E3CT é um *software* que vende cursos jurídicos com foco em proteção geral de dados pessoais, cibersegurança, discriminação, igualdade e outros. O *software* tem sede em Londres.

LEX superior é um aplicativo que contém todas as leis federais e os regulamentos mais importantes da União Europeia. A ferramenta também disponibiliza textos e artigos científicos no idioma alemão.

VadeMecum é um aplicativo para smartfone que contém a legislação brasileira.

Buscador Dizer o Direito, Future Law, JOTA, SistemaFaculdade, CursoEnfase, são portais de informação, legislação, notícias e demais empresas de consultoria com serviços desde segurança de informação a assessoria tributária.

Legal Service MarketPlaces

Ageras é uma plataforma que conecta clientes a advogados na Dinamarca, Suécia e Noruega. A ferramenta funciona da seguinte maneira: escolhe o país, posteriormente preenche um formulário com descrição do caso e a plataforma indica três advogados.

CloudLegal oferece serviços *online* como: *chat* com um advogado especialista, modelos de documentos legais, possibilita a revisão de documentos legais e suporte especializado para Lei Geral de Proteção de Dados pessoais da Europa. A plataforma tem sede em Cornualha, Reino Unido.

Contractinbox é um *software* que vende contratos *online*. É sediado na África do Sul.

FlexeBoss é uma plataforma inglesa que aproxima clientes e advogados. O cliente pode escolher o pacote de serviço que atenda suas necessidades e o advogado pode se inscrever na ferramenta.

The Law Superstore é um site que aproxima cliente e advogados, com sede em Albans, Reino Unido.

LawXero é um aplicativo *online* que oferece consultoria jurídica para empresas que têm interesse em entrar no mercado do Reino Unido. O acesso ao site é restrito aos associados.

LawyerlinQ é uma plataforma que ajuda escritórios e departamentos jurídicos a contratarem colaboradores. A ferramenta cria uma rede de contato entre advogados, escritórios e departamentos jurídicos.

Le Droit Pour Moi é de origem francesa e disponibiliza vídeos educativos sobre Direito. O objetivo é fazer com que o usuário reconheça situações em que teve seu direito violado e de outra ponta, não violar direito alheio.

LegalDutch é uma plataforma holandesa que conecta clientes a advogados.

LegalHero é dinamarquesa e presta consultoria jurídica, contudo, a plataforma não utiliza sistema informatizado, mas sim advogados especialistas associados à ferramenta.

LexGo App é espanhola e aproxima clientes e advogados. A ferramenta funciona da seguinte maneira: o cliente preenche um formulário contando o problema, encaminha para a plataforma, ela passa o caso para dois advogados especializados que entram em contato com o cliente, este, escolhe o advogado de sua preferência.

Linkilaw oferece serviços de advogados para *startups*. Dentre os serviços destacam-se a criação de plano detalhado de desenvolvimento da *startup*, contratos customizados, Lei Geral de Proteção de Dados pessoais Europeia, propriedade intelectual e revisão de documentos jurídicos.

Online Lawyers é um escritório de advocacia *online*. O cliente faz a consulta jurídica pelo site e um advogado especialista responderá a consulta.

ProAnnexUs é uma plataforma que aproxima clientes a advogados. A ferramenta fornece um *chat* para que cliente e o profissional iniciem contato. O pagamento ao advogado é feito na própria plataforma.

Rosetta Advisor é uma ferramenta que aproxima pequenas empresas a advogados especialistas. A empresa-cliente preenche um formulário e faz a descrição do problema, a plataforma repassa a informação para o advogado especialista para estudar o caso e responder ao questionamento.

Recruitment

Legal Monitor monitora e indexa sites de escritórios de advocacia com o objetivo de facilitar a contratação de serviços advocatícios. A plataforma oferece um banco de dados com os advogados e escritórios disponíveis, tendências de contratação e faz a pesquisa de mapeamento de mercado para escritórios de advocacia.

LexStep é uma plataforma que conecta advogados a escritórios de advocacia facilitando o recrutamento de novos parceiros e colaboradores. A plataforma é sediada em Londres.

Route1 é um site que conecta advogados a possíveis empregadores (escritório de advocacia ou departamentos jurídicos).

Jusbrasil, Luva, Fóra, 4tt, JurídicoCerto, JurisCorrespondente, DireitoPrático, dubbio, advohelp, diligeiro, Docs, JurisExpress, JuridicoJá, LinkJur, LogJur são ferramentas que funcionam como redes de conexão entre profissionais do Direito que permitem a pessoas e empresas encontrarem advogados em todo o Brasil.

Top 3 Legal é uma plataforma que conecta advogados e escritórios de advocacia a possíveis clientes. Esse *software* permite que o cliente faça recomendações aos serviços dos advogados e/ou escritórios de advocacia.

Figura 2. Radar de *Lawtechs* e *Legaltechs*. Versão 4.9 atualizada em 12 set. de 2019.



Fonte: <https://www.ab2l.org.br/radar-lawtechs/>

Figura 3. Radar de escritórios. Versão 2.2 do radar atualizado em 27 ago. 2019.



Fonte: <https://www.ab2l.org.br/radar-escritorios/>